

Manchete Semanal



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
"Inteligência em Ação, Ideias que Transformam"

eletrônica

25/2026

24 de junho de 2026

Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Josimar Santos Alves

Vice-Presidente: Jô Nascimento

1º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

2º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

3ª Secretária: Rose Vilaruel

4º Secretário: Jefferson Viana

Suplente: Emília Akemi Taguchi Hamamoto

Consultores Jurídicos:

Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus

Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espírito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

1º Secretário: Rafael Batista da Silva

2º Secretário: Ernesto Malavasi

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Secretário: Mauro André Inocêncio

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2026-2028

Diretores Efetivos

Presidente: JOSÉ ROBERTO SOARES DOS ANJOS

Vice-Presidente: VALMIR LEÔNIO DA SILVA

Diretor Financeiro: JOSIMAR SANTOS ALVES

Vice-Diretora Financeiro: ANA MARIA COSTA

Diretor Administrativo: DENIS DE MENDONÇA

Vice-Diretor Administrativo: JOÃO BACCI

Diretora de Educação Continuada:

MARINA KAZUE TANOUE SUZUKI

Vice-Diretora de Educação Continuada:

JOSEFINA DO NASCIMENTO PINTO

Diretor Social e Cultural:

IVAN ARRIVABENE DINIZ

Diretores Suplentes

CAROLINA TANCREDI DE CARVALHO

EDNA MAGDA FERREIRA GOES

EDILSON JOSÉ FILHO

FERNANDO CORREIA DA SILVA

FRANCISCO MONTOIA ROCHA

MILTON MEDEIROS DE SOUZA

NOBUYA YOMURA

RICARDO WATANABE RUIZ VASQUES

Conselho Fiscal Efetivos

EDMUNDO JOSÉ DOS SANTOS

JOAQUIM CARLOS MONTEIRO DE CARVALHO

MARTA CRISTINA PELUCIO GRECCO

Suplentes

MARCELO MUZY DO ESPIRITO SANTO

LUCIO FRANCISCO DA SILVA

MARLY MOMESSO OLIVEIRA



Sumário

SUMÁRIO.....	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	8
1.01 ENTIDADES DE CLASSE	8
RESOLUÇÃO CFC Nº 1.797, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 16.06.2026)	8
Acrescenta o inciso X ao art. 3º, o inciso XV ao § 1º do art. 5º, o § 3º ao art. 6º e o § 2º ao art. 19 e altera o parágrafo único do art. 4º, o inciso X do § 1º e § 2º do art. 5º, o caput do art. 6º, o inciso I do art. 7º, o § 1º do art. 10, o caput do art. 17, o art. 18, os incisos de I a IV do art. 20 e o anexo único da Resolução CFC n.º 1.439/2013, que regula o acesso a informações previsto na Lei n.º 12.527/2011, no âmbito do Sistema CFC / CRCs	8
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS.....	13
2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS	13
PORTARIA CODAR Nº 319, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/06/2026 (nº 110, Seção 1, pág. 55).....	13
Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular.....	13
2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	18
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.369, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 2) ...	18
Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social	18
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR Nº 019, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 16.06.2026).....	19
Institui códigos de receita para recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS incidentes sobre o pagamento de Precatórios e de Requisição de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Comum, e dispõe sobre o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf.	19
PORTARIA MPS Nº 992, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 15.06.2026)	20
Estabelece, para o mês de junho de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagas em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	20
PORTARIA PRES/INSS Nº 1.966, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)	21
Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º, § 1º, da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.	21
2.03 COMÉRCIO EXTERIOR.....	22
RESOLUÇÃO GECEX Nº 917, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 16.06.2026)	22
Altera os Anexos II, V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de alteração de alíquotas do imposto de importação	22
RESOLUÇÃO GECEX Nº 919, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)	24
Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum do Mercosul.....	24
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 747, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 18.06.2026)	25
Estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, e relativas às operações de câmbio conduzidas por meio de agências de turismo, de que trata o art. 83 da Resolução BCB nº 277, de 2022.....	25
2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	29
LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)	29
Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).....	29
LEI Nº 15.437, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)	30
Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre o prazo de identificação de terrenos marginais, terrenos de marinha e seus acrescidos.	30
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 12.06.2026 - Edição Extra)	33



Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para microempresas, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe; a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS; a Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, que autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.	33
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.328, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 18.06.2026)	37
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 747, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 18/06/2026 (nº 112, Seção 1, pág. 219)	47
Estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, e relativas às operações de câmbio conduzidas por meio de agências de turismo, de que trata o art. 83 da Resolução BCB nº 277, de 2022.	47
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.329, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)	52
Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.	52
PORTARIA COGEA Nº 318, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 15.06.2026 - Edição Extra)	53
Dispõe sobre o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime, instituído pela Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025.	53
PORTARIA CODAR Nº 316, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/06/2026 (nº 110, Seção 1, pág. 55).	56
Dispõe sobre a auditoria de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.	56
PORTARIA CODAR Nº 316, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 70).	57
Retificação.	57
PORTARIA SRRF06 Nº 381, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 72)	58
Determina a suspensão temporária do atendimento realizado por meio do Chat RFB, no âmbito da 6ª Região Fiscal, a fim de possibilitar a realização de treinamento da equipe que o executa.	58
PORTARIA MF Nº 1.766, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 18.06.2026).	58
Regulamenta a responsabilidade tributária relativa à exploração irregular de apostas de quota fixa, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.	58
COMUNICADO BCB Nº 45.413, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)	60
Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 18 de junho de 2026.	60
2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA	62
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 51) .	62
Assunto: Simples Nacional.	62
SIMPLES NACIONAL. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.	62
Assunto: Normas de Administração Tributária.	63
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.	63
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.026, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 72)	63
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	63
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	63
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	63
RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.	64
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017 - SRRF04/DISIT, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 69)	64
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.	64
LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES. INAPLICABILIDADE.	64
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.	65



RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO	65
REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES.....	65
INAPLICABILIDADE.....	65
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 69)	66
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	66
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.....	66
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	66
COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.....	66
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.020 - SRRF04/DISIT, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 69)	67
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	67
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, 29 DE DEZEMBRO DE 2023, DESTINADA AOS OPTANTES PELO LUCRO REAL.....	67
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.....	67
SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, 29 DE DEZEMBRO DE 2023, DESTINADA AOS OPTANTES PELO LUCRO REAL.....	67
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.005, DE 2 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 18/06/2026 (nº 112, Seção 1, pág. 52)	68
Assunto: Simples Nacional.....	68
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTORES RURAIS. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.194, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	68
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	68
Código NCM: 9018.32.19	68
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.195, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	69
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	69
Código NCM: 3001.90.20	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.196, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	69
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	69
Código NCM: 2710.12.90	69
Ex Tipi: Sem enquadramento	69
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.197, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	70
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	70
Código NCM: 3808.93.24	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.198, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	70
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	70
Código NCM: 8543.70.99	70
Ex Tipi: Sem enquadramento	70
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.199, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
Código NCM: 6402.99.90	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.200, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	71
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	71
Código NCM 8418.61.00	71
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.201, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72



Código NCM: 2008.19.00	72
Ex Tipi: sem enquadramento.	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.202, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)	72
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	72
Código NCM: 3005.90.90	72
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.203, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Código NCM: 3004.50.90	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.204, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)	73
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	73
Código NCM: 3916.90.90	73
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.205, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM: 3923.90.90	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.206, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)	74
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	74
Código NCM: 9032.89.11	74
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.207, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)	75
Assunto: Classificação de Mercadorias.....	75
Código NCM: 9031.80.99	75

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS..... 75

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.....	75
ATO COTEPE/ICMS Nº 062, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOM de 17.06.2026)	75
Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	75
PORTARIA SRE nº 030, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 19.06.2026).....	76
Altera a Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS.	76
3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS.....	77
ATO COTEPE/ICMS Nº 061, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)	77
Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.	77
ATO COTEPE/ICMS Nº 063, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 17.06.2026).....	77
Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS nº 199/22 e no Convênio ICMS nº 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio nº 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.	77
DESPACHO Nº 26, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 56)	79
Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.	79
PROTOCOLO ICMS Nº 040, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	80
Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.	80
PROTOCOLO ICMS Nº 041, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	81
Altera o Protocolo ICMS nº 32, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	81
PROTOCOLO ICMS Nº 042, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	81
Altera o Protocolo ICMS nº 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.	81
PROTOCOLO ICMS Nº 043, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	82



Altera o Protocolo ICMS nº 104, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	82
PROTOCOLO ICMS Nº 044, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	82
Altera o Protocolo ICMS nº 104, de 16 de outubro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno	82
PROTOCOLO ICMS Nº 045, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	83
Altera o Protocolo ICMS nº 92, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	83
PROTOCOLO ICMS Nº 046, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	83
Altera o Protocolo ICMS nº 128, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.	83
PROTOCOLO ICMS Nº 047, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	84
Altera o Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.....	84
PROTOCOLO ICMS Nº 048, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	85
Revoga o Protocolo ICMS nº 40, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.	85
PROTOCOLO ICMS Nº 049, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	85
Revoga o Protocolo ICMS nº 174, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.....	85
PROTOCOLO ICMS Nº 050, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	86
Revoga o Protocolo ICMS nº 12, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.	86
PROTOCOLO ICMS Nº 051, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	86
Revoga o Protocolo ICMS nº 109, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.....	86
PROTOCOLO ICMS Nº 052, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026).....	87
Revoga o Protocolo ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.....	87
3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	87
DECRETO Nº 70.693, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - DOE-SP de 18/06/2026 (nº 114, pág. 2).....	87
Dispõe sobre a escrituração e a transmissão de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, e dá providências correlatas.	87
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	90
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS	90
INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 006, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOM de 18.06.2026)	90
Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023.	90
5.00 ASSUNTOS DIVERSOS	90
5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	90
CEO da Perplexity diz que medo do fracasso é 'a coisa mais estúpida' na carreira.....	90
Para Aravind Srinivas, da gigante de inteligência artificial, quem joga apenas na defensiva limita as próprias chances de sucesso	90
A importância da discussão dos limites da auditoria independente.....	92
A auditoria independente é fundamental para o mercado, mas não é garantia absoluta de inexistência de erros, fraudes ou riscos empresariais	92
Golpe imita site da DocuSign para instalar vírus em PCs no Brasil, aponta relatório.	96
ESET identificou ao menos três sites falsos em português que imitam a plataforma de assinatura eletrônica para enganar usuários no Brasil.....	96
Justiça Federal de SP nega Equiparação Hospitalar por ausência de estrutura própria e capital social reduzido: A ausência do "elemento de empresa" descaracteriza o benefício tributário.	98
Agro na mira: mesmo com devolução de compra de produtor rural, contribuição previdenciária é devida e não pode ser reduzida nem recuperada. Entenda o impacto da interpretação da Receita.	101
Uma nova era dos carros super-híbridos está chegando e busca autonomia longa.	102
A proposta é unir o melhor dos dois mundos: condução silenciosa, aceleração instantânea e menor custo operacional	102



Classe contábil entrega 133 sugestões à Receita Federal para aperfeiçoar a CBS.	105
O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) entregou à Receita Federal 133 propostas para aprimorar o regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), documento consolidado que busca garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e adaptação dos sistemas corporativos (ERPs) antes da entrada em vigor do novo tributo.....	105
Modelos de honorário contábil em 2026: fixo, variável, híbrido — qual escolher para o seu escritório.	108
CARF: contratação de advogados não é considerada despesa necessária para atividade de titular de cartório concursado. Dedução no Livro-Caixa é negada e auto é mantido.	110
O CARF manteve a autuação contra um médico pessoa física que recebeu valores de uma sociedade médica como distribuição antecipada de lucros e os declarou como rendimentos isentos.	115
Para a fiscalização, os pagamentos não eram lucros. Eram, na prática, uma remuneração pelos serviços de saúde prestados pelo profissional.	115
Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1... ..	117
CNSaúde sustenta que a norma do Ministério do Trabalho e Emprego não define critérios claros para empresas e fiscalizadores.....	117
STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres.	117
Majoria do Plenário considerou que exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário	117
Gilmar libera retomada de ações sobre 'pejotização' na Justiça do Trabalho até julgamento de tema no STF.	120
Segundo o ministro, a interrupção indiscriminada das ações em fase de instrução ou pendentes de julgamento produziu um significativo represamento.....	120
Comunicado - Implantação de Garantias no Crédito do Trabalhador.....	121
O Ministério do Trabalho informa que está prevista para o dia 23/06/2026 a implementação da funcionalidade que permitirá ao trabalhador ofertar garantias nas operações de Crédito do Trabalhador, por meio da CTPS Digital e dos canais próprios das instituições financeiras.....	121
Receita Federal esclarece sobre utilização de créditos de terceiros para quitar tributos federais.....	122
Mecanismo de compensação não encontra respaldo na legislação vigente.....	122
Pessoa relativamente incapaz pode figurar como sócia em holding familiar, decide STJ.....	123
O Código Civil autoriza de forma expressa que a pessoa incapaz participe como sócia, desde que sejam observadas as exigências aplicáveis ao registro na Junta Comercial.	123
Funcionamento e contabilização na prática do Simples Nacional Híbrido.....	125
No modelo tradicional do Simples Nacional, todos os tributos são unificados em uma única guia mensal, o DAS. Com a transição para o modelo de IVA Dual... ..	125
Créditos de PIS/Pasep e Cofins estão garantidos na migração para a CBS.	128
O que muda a partir de 1º de janeiro de 2027 e como sua empresa pode aproveitar integralmente os créditos acumulados.....	128
Cuidadora terá direito a vantagens previstas em convenção coletiva.....	130
Novo marco da Reforma Tributária inicia em 03/08 com preenchimento de campos relativos ao IBS e à CBS	132
Todos os documentos eletrônicos deverão incluir a alíquota teste de 1% (0,1% de IBS e 0,9% de CBS)	132
5.02 COMUNICADOS	133
CONSULTORIA JURIDICA.....	133
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	133
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	134
FUTEBOL	134
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	134
6.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	134
Agenda de Cursos - junho/2026.....	134
6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS	134
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação	134
Segunda-feira 22-06-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas – Tema: “De Forma Prática. Como a IA pode me Ajudar a Resolver Gargalos na Minha Operação.....	134
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	134
terça-feira 23-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.	134
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	135
quarta-feira 24-06-2026: Não haverá encontro devido ao jogo da Copa do Mundo: Brasil X Haiti.	135



6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	135
Grupo de Estudos Terceiro Setor.....	135
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	135
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	135
Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	135
Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária	135
Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas	
Atualizações na área fiscal e tributária.....	135
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	135
Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate	
e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e	
Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação).....	135
Grupo de Estudos Perícia	135
Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	135
6.04 FACEBOOK	135
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	135
6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	135
JOCONESP – SESC-BERTIOGA	135
Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026.....	135

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 ENTIDADES DE CLASSE

RESOLUÇÃO CFC Nº 1.797, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 16.06.2026)

Acrescenta o inciso X ao art. 3º, o inciso XV ao § 1º do art. 5º, o § 3º ao art. 6º e o § 2º ao art. 19 e altera o parágrafo único do art. 4º, o inciso X do § 1º e § 2º do art. 5º, o caput do art. 6º, o inciso I do art. 7º, o § 1º do art. 10, o caput do art. 17, o art. 18, os incisos de I a IV do art. 20 e o anexo único da Resolução CFC n.º 1.439/2013, que regula o acesso a informações previsto na Lei n.º 12.527/2011, no âmbito do Sistema CFC / CRCs .

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam acrescidos o inciso X ao art. 3º, o inciso XV ao § 1º do art. 5º, o § 3º ao art. 6º e o § 2º ao art. 19 na Resolução CFC n.º 1.439/2013, publicada no Diário Oficial da União, em 25/4/2013, Seção 1, páginas de 99 a 101, com a seguinte redação:

Art. 3º [...]

[...]

X - dados abertos: dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou tratamento por qualquer pessoa, física ou jurídica.



Art. 5º [...]

§ 1º [...]

[...]

XV - dados abertos.

Art. 6º [...]

[...]

§ 3º As Ouvidorias dos Conselhos de Contabilidade deverão exercer as atribuições do Serviço de Informações ao Cidadão, conforme disposto no inciso XI do art. 26 da Resolução CFC n.º 1.544, de 16 de agosto de 2018.

[...]

Art. 19. [...]

[...]

§ 2º Os Conselhos de Contabilidade que possuem, em seu organograma, unidade administrativa responsável pela governança estão dispensados de instituir e manter a comissão permanente de transparência, cabendo àquela unidade o desempenho das atribuições previstas para a comissão.

Art. 2º O parágrafo único do art. 4º, o inciso X do § 1º e o § 2º do art. 5º, o caput do art. 6º, o inciso I do art. 7º, o § 1º do art. 10, o caput do art. 17, o art. 18, os incisos de I a IV do art. 20 e o anexo único da Resolução CFC n.º 1.439, de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º [...]

[...]

Parágrafo único. Para garantir o acesso à informação e a sua divulgação, será utilizado o Portal da Transparência e Prestação de Contas, com hospedagem no sítio dos Conselhos de Contabilidade.

Art. 5º [...]

§ 1º [...]

[...]

X - quadro de pessoal, folha de pagamento e plano de cargos, salários e carreiras com tabela salarial;

[...]

§ 2º O detalhamento dos incisos de I a XV do § 1º deste artigo será definido no Anexo Único - Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de Atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Prestação de Contas.



Art. 6º O CFC e os CRCs deverão manter o Serviço de Informações ao Cidadão (SIC), que será disponibilizado por meios físico (protocolar) e eletrônico, nas bases onde desempenha suas funções e no Portal da Transparência e Prestação de Contas.

[...]

Art. 7º [...]

I - identificação do requerente;

[...]

Art. 10. [...]

§ 1º Recebido o recurso, o Conselho de Contabilidade o responderá, no prazo de até 5 (cinco) dias, por meio da Câmara designada para tal finalidade do respectivo Conselho de Contabilidade, que deliberará sobre a matéria.

[...]

Art. 17. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade dos conselheiros, representantes, empregados, estagiários e prestadores de serviços:

[...]

Art. 18. O CFC e os CRCs deverão manter Comissões Permanentes de Transparência (CPTs), vinculadas à Presidência.

Art. 20. [...]

I - promover a transparência ativa, garantindo a divulgação clara, atualizada e acessível de informações institucionais obrigatórias;

II - acompanhar o cumprimento da legislação relacionada à transparência, ao acesso à informação e à prestação de contas;

III - monitorar prazos e qualidade das informações disponibilizadas no portal; e

IV - articular as áreas internas, assegurando o fluxo adequado de informações para divulgação pública.

JOAQUIM DE ALENCAR BEZERRA FILHO

Presidente do Conselho

ANEXO ÚNICO

Discriminação dos Conteúdos e dos Prazos de atualizações dos Módulos de Informações do Portal da Transparência e Prestação de Contas

Descrição	Periodicidade
I - Estrutura Organizacional do Conselho de Contabilidade a) organograma; b) composição da gestão atual; c) rol de responsáveis; d) representações do CRC; e) regimento interno;	Sempre que ocorrerem mudanças



f) endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; e g) principais contatos institucionais.	
. II - Atos Normativos a) resoluções; b) portarias; e c) outros a critério do Conselho de Contabilidade.	Resoluções, após publicação no Diário Oficial, e portarias, após assinatura
III - Calendário de Reuniões e Atas das Reuniões Plenárias a) calendário de reuniões regimentais; b) calendário de reuniões das comissões de trabalho; e c) atas das reuniões Plenárias.	Mensal
IV - Programas, Projetos, Metas e Resultados a) cadeia de valor; b) Carta de Serviços ao Usuário; c) planejamento da proposta orçamentária; d) dados gerais para o acompanhamento de programas, projetos, metas e resultados; e e) resultados dos indicadores de gestão.	Carta de serviços, sempre que ocorrerem mudanças, proposta orçamentária, anual, programas e projetos, mensal, e indicadores de gestão, quadrimestral.
V - Execução Orçamentária das Receitas e Despesas a) execução orçamentária da receita; b) execução orçamentária da despesa; e c) pagamentos efetuados com valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário, objeto da despesa, data e número do processo.	Mensal
VI - Informações Concernentes a Procedimentos Licitatórios, Inclusive os Respectivos Editais e Resultados a) identificação do Conselho de Contabilidade; b) número da licitação e do processo; c) modalidade; d) objeto; e) data, hora e local da abertura das propostas; f) documento digitalizado do edital e termo de referência; g) situação do processo; h) homologação do resultado e publicação no Diário Oficial; e i) outros documentos a critério do Conselho de Contabilidade.	No lançamento do edital, nas fases da licitação e no resultado da licitação
VII - Contratos, Atas de Registro de Preços, Convênios, Acordos, Ajustes e Atos Congêneres Celebrados a) identificação do Conselho de Contabilidade; b) objeto; c) favorecido e CNPJ; d) número do contrato/convênio e do processo administrativo; e) valor; f) empenho; g) período de vigência; e h) documento digitalizado e disponível para download.	Após assinatura ou publicação no Diário Oficial
VIII - Diárias e Passagens por Projeto e de Forma Nominal a) diárias e passagens por projeto; e b) diárias e passagens de forma nominal com quantidades, valores, data de ida e volta, beneficiário, origem, destino e motivo da viagem.	Mensal
IX - Informações Concernentes a Concurso Público, inclusive os Respectivos Editais e Resultados a) edital de abertura do concurso público; b) homologação do resultado; e c) convocações.	No lançamento do edital, nas fases do concurso, na homologação e nas convocações
X - Quadro de Pessoal, Folha de Pagamento e Plano de Cargos, Salários e Carreiras a) relação de funcionários com cargo, data de admissão, nível salarial, cargo comissionado/função gratificada; b) folha de pagamento dos funcionários de forma nominal, integral e detalhada, incluindo auxílios, gratificações e demais verbas de natureza remuneratória; e	A cada atualização da relação de funcionários e/ou tabela salarial; e folha de pagamento mensal



c) plano de cargos, salários e carreiras com tabela salarial classificada por nível.	
XI - Demonstrações Contábeis e Prestações de Contas, inclusive Relatórios de Gestão, de Auditoria e Pareceres a) balancete patrimonial; b) balancete financeiro; c) demonstrações contábeis - exercícios encerrados; d) relatório de gestão: instrumento que apresenta ao público e, em particular, aos órgãos de controle; as ações desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade ao final de cada exercício em comparação às metas estabelecidas; e) relatório de auditoria e pareceres (parecer e deliberação da Câmara de Controle Interno do CFC e CRCs sobre as contas anuais); f) ações de supervisão, controle e de correição (plano de integridade, auditoria, ouvidoria, comissão de conduta, gestão de riscos, governança e compliance); e g) caminho de acesso a informações públicas em cumprimento às instruções normativas do Tribunal de Contas da União.	Balancetes, mensal demonstrações contábeis, relatório de gestão e relatório de auditoria e pareceres, anual. Demais documentos. sempre que ocorrerem mudanças.
XII - Dados Estatísticos a) registro; b) fiscalização; c) acessos ao portal da transparência; e d) outros a critério do Conselho de Contabilidade.	Mensal
XIII - Perguntas e Respostas a) documento com as perguntas mais frequentes referentes ao Portal da Transparência e Prestação de Contas e às atividades desenvolvidas pelo Conselho de Contabilidade.	Sempre que ocorrerem mudanças
XIV - Documentos Referentes à Lei n.º 12.527, de 2011 a) resolução CFC que regula o acesso a informações previsto na Lei n.º 12.527 no âmbito do Sistema CFC/CRCs; b) Termo de Classificação de Informação (TCI); c) rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e d) autoridade de monitoramento.	Sempre que ocorrerem mudanças
XV - Dados Abertos a) Plano de Dados Abertos (PDA) do Sistema CFC/CRCs vigente; b) identificação, quando for o caso; c) aspectos gerais, quando for o caso; d) atas de colegiados; e) rol de mandatários; f) plano de cargos e salários; g) quadro de pessoal; h) licitações; i) contratos; j) transferências; k) plano de contas; l) orçamento; m) receitas e despesas (execução financeira); n) balanço patrimonial; o) indenizações; p) passagens; q) bases de dados definidas e aprovadas nos PDAs do Sistema CFC/CRCs; e r) outros por determinação dos órgãos de controle.	Mensal

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2026.



2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PORTARIA CODAR Nº 319, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/06/2026 (nº 110, Seção 1, pág. 55)

Institui equipe de auditoria para atuar na análise de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular.

A COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA DE ARRECADAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º - Fica instituída equipe de auditoria para atuar na análise dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/ DCOMP enumerados no Anexo Único, relativos a créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI objeto de cessão irregular.

Parágrafo único - A equipe de auditoria ficará vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG.

Art. 2º - Compõem a equipe instituída por esta Portaria os seguintes Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil:

I - Danilo Paula Bodevan, lotado na Agência da Receita Federal do Brasil em Contagem - MG e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG;

II - Glênio Antônio de Araújo Neto Junior, lotado na Agência da Receita Federal do Brasil de Uberaba - MG e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG;

III - Igor Direne Neves, lotado na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Varginha - MG e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG;

IV - João Eduardo da Silva Prado, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG;

V - Marcos Paulo Pereira Milagres, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG;

VI - Odilon Marcos Moreira, lotado e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG; e

VII - Yolanda Valli Siman, lotada e em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juíz de Fora - MG.



Parágrafo único - A supervisão dos trabalhos da equipe caberá ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Igor Direne Neves.

Art. 3º - Compete à equipe de auditoria instituída por esta Portaria:

I - auditar os PER/DCOMP enumerados no Anexo Único e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar os lançamentos necessários à constituição dos créditos tributários decorrentes dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;

V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação internos ou externos.

Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 4º - As atividades a que se refere o art. 3º serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a entrada em vigor desta Portaria.

Art. 5º - Depois de concluídos os trabalhos de auditoria a equipe será dissolvida e esta Portaria ficará tacitamente revogada.

Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

ANEXO ÚNICO

PER/DCOMP Selecionados



Sequência	PER/DCOMP	Região Fiscal
1	27356.78031.270723.1.1.01-7412	1ª RF
2	42067.48344.210624.1.1.01-3250	1ª RF
3	30020.61676.240424.1.5.01-7288	1ª RF
4	00667.17585.300819.11.01-4002	1ª RF
5	10771.80327.251119.11.03-8125	1ª RF
6	18555.97764.300122.15.01-1489	1ª RF
7	09955.21084.010622.11.01-6065	1ª RF
8	05128.87874.050624.15.03-3317	1ª RF
9	11050.12835.180718.11.01-5063	1ª RF
10	35050.72154.160119.11.01-1904	1ª RF
11	10227.45341.230419.11.01-0793	1ª RF
12	12294.66363.040120.11.01-3319	1ª RF
13	15041.17429.270120.11.01-0687	1ª RF
14	08116.81510.270120.11.01-0769	1ª RF
15	05590.94502.250820.11.01-2884	1ª RF
16	23501.27484.310720.11.01-2061	1ª RF
17	31405.95730.221020.11.01-7823	1ª RF
18	08429.20111.250121.15.01-9420	1ª RF
19	25773.34551.230421.11.01-7593	1ª RF
20	38840.86073.230721.11.01-4005	1ª RF
21	13982.16084.151021.11.01-5112	1ª RF
22	05604.26751.280122.11.01-	1ª RF



	4665	
23	39879.71915.180223.11.10-1290	1ª RF
24	38452.28989.120418.1.1.01-5075	7ª RF
25	41811.11108.250718.1.5.01-8600	7ª RF
26	37386.07697.171018.1.1.01-5500	7ª RF
27	36143.53516.110119.1.1.01-0110	7ª RF
28	42908.63516.080419.1.1.01-0486	7ª RF
29	01040.30408.030719.1.1.01-1071	7ª RF
30	39935.32571.021019.1.1.01-1078	7ª RF
31	20927.49488.060120.1.1.01-6042	7ª RF
32	07191.91702.090420.1.1.01-2092	7ª RF
33	19320.41888.100720.1.1.01-8300	7ª RF
34	15333.85054.091020.1.1.01-3426	7ª RF
35	23197.48048.110121.1.1.01-5009	7ª RF
36	39672.89855.120421.1.1.01-4261	7ª RF
37	25736.02670.080721.1.1.01-6000	7ª RF
38	13979.46126.291021.1.5.01-9241	7ª RF
39	24306.16823.180122.1.1.01-0813	7ª RF
40	03368.52630.080422.1.1.01-7158	7ª RF
41	24621.04842.130722.1.1.01-3097	7ª RF
42	13023.93900.071022.1.1.01-0104	7ª RF
43	22671.19564.110123.1.1.01-4053	7ª RF
44	16288.19088.110423.1.1.01-6141	7ª RF



45	10132.84300.170124.1.5.01-0500	7ª RF
46	15682.20076.240124.1.5.01-5450	7ª RF
47	05458.93845.060224.1.5.01-7574	7ª RF
48	36163.00705.100424.1.1.01-3561	7ª RF
49	33928.15719.310724.1.5.01-2915	7ª RF
50	29029.20532.151024.1.1.01-3530	7ª RF
51	30803.99958.220125.1.5.01-4406	7ª RF
52	07440.16449.130824.1.5.01-1262	7ª RF
53	03523.77944.311024.1.1.01-0536	7ª RF
54	38578.07054.311024.1.1.01-2190	7ª RF
55	21985.85355.311024.1.1.01-0879	7ª RF
56	15744.65022.280125.1.1.01-2601	7ª RF
57	41748.35566.300425.1.1.01-6024	7ª RF
58	16141.11314.200625.1.1.01-2491	7ª RF
59	05368.69776.201025.1.5.01-3704	7ª RF
60	16188.86342.300125.1.1.01-6125	7ª RF
61	31774.87121.300125.1.1.01-3338	7ª RF
62	08946.01125.310125.1.1.01-5093	7ª RF
63	16461.42181.310125.1.1.01-9260	7ª RF
64	01194.96611.310125.1.1.01-0416	7ª RF
65	41188.96127.310125.1.1.01-5260	7ª RF
66	02260.70472.310125.1.1.01-4623	7ª RF
67	41204.79054.310125.1.1.01-	7ª RF



	9674	
68	40509.94029.100625.1.5.01-5670	7ª RF
69	17390.09831.160725.1.1.01-8040	7ª RF
70	25112.83597.200126.1.5.01-6449	8ª RF

2.02 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.369, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 2)

Altera a Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, que institui o Programa de Gerenciamento de Benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - A Lei nº 15.201, de 9 de setembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º - O PGB tem como objetivo viabilizar a análise dos processos de reconhecimento inicial de direitos e realizar as reavaliações e as revisões de benefícios previdenciários e assistenciais, nos termos do disposto no art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 101 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - Integram também o PGB:

I - os processos e os serviços administrativos cujo prazo de análise tenha superado 30 (trinta) dias ou que estejam com prazo judicial expirado;

.....
....." (NR)

Art. 2º - Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Esther Dweck

Wolney Queiroz Maciel

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAR N° 019, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 16.06.2026)**

Institui códigos de receita para recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS incidentes sobre o pagamento de Precatórios e de Requisição de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Comum, e dispõe sobre o preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf.

A COORDENADORA-GERAL DE ARRECADAÇÃO E DE DIREITO CREDITÓRIO SUBSTITUTA, no exercício da atribuição prevista no art. 358, caput, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Solução de Consulta Cosit n° 37, de 13 de março de 2026,

DECLARA:

Art. 1° Ficam instituídos os seguintes códigos de receita a serem utilizados em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf para recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, cota do segurado e cota patronal, incidentes sobre o pagamento de Precatórios e de Requisição de Pequeno Valor - RPV no âmbito da Justiça Comum:

I - 4948 - CP Segurado - RGPS-Precatório e Requisição de Pequeno Valor; e

II - 4977 - CP Patronal - RGPS-Precatório e Requisição de Pequeno Valor.

Art. 2° Para o preenchimento do Darf deverão ser observadas as orientações constantes no Anexo Único.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

ANEXO ÚNICO

(Ato Declaratório Executivo Codar n° 19, de 15 de junho de 2026)

MODELO DE DARF

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF	02 PERÍODO DE APURAÇÃO →	
	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ →	
	04 CÓDIGO DA RECEITA →	
01 NOME/TELEFONE	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA →	
	06 DATA DE VENIMENTO →	
Veja no verso	07 VALOR DO	



instruções para preenchimento	PRINCIPAL →	
	08 VALOR DA MULTA →	
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69 →	
	10 VALOR TOTAL →	
	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias) →	

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO DO DARF

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do emitente
02	Último dia do mês em que a ordem bancária foi expedida (formato DD/MM/AAAA)
03	Número de inscrição no CNPJ do empregador (devedor)
04	4948 - CP Segurado ou 4977 - CP Patronal
05	Número reduzido do processo originário (descartar os 4 últimos dígitos) Exemplo: Processo nº 0012345-99.2020.5.99.8888 Campo 05: 0012345992020599
06	Data de vencimento da receita (formato DD/MM/AAAA): Dia 20 (vinte) do mês subsequente ao Período de Apuração (campo 02) ou, inexistindo expediente bancário nessa data, o dia útil imediatamente anterior
07	Valor principal das contribuições que estão sendo pagas
08	Valor da multa, quando devida
09	Valor dos juros de mora ou encargos previstos no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, quando devidos
10	Soma dos valores constantes dos campos 07 a 09
11	Autenticação do agente arrecadador, se for o caso

PORTARIA MPS Nº 992, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 15.06.2026)

Estabelece, para o mês de junho de 2026, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagas em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de junho de 2026, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001687 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2026;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004993 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2026, mais juros;



III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001687 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de maio de 2026; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,006500.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de junho de 2026, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,006500.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se, após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

PORTARIA PRES/INSS Nº 1.966, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)

Prorroga o prazo estabelecido no art. 1º, § 1º, da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, que instituiu o Sistema GRU Cobrança no âmbito do INSS - Guia de Recolhimento da União.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.294044/2020-78,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria prorroga o prazo estabelecido no art. 1º, § 1º, da Portaria PRES/INSS nº 1.337, de 9 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 11 de agosto de 2021, até 30 de junho de 2027.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CRISTINA VIANA SILVEIRA

**2.03 COMÉRCIO EXTERIOR****RESOLUÇÃO GECEX Nº 917, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 16.06.2026)**

Altera os Anexos II, V e VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de alteração de alíquotas do imposto de importação.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto nas Decisões nº 58/10, 08/21, 08/22 e 01/25 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, e na Resolução nº 16/21 do Grupo Mercado Comum do Mercosul; e

CONSIDERANDO as deliberações de sua 237ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de maio de 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Fica excluído do Anexo II da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, o produto constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo II desta Resolução.

§ 1º A quota de 120.000 (cento e vinte mil) toneladas estabelecidas para a NCM 0303.53.00 será renovada anualmente, a partir de 1º de janeiro de cada ano-calendário, com início em 2027.

§ 2º Os saldos remanescentes das quotas referentes à NCM 0303.53.00 e ao Ex 001 da NCM 3206.11.10, não utilizados no período de vigência, bem como os estornos decorrentes de cancelamentos e substituições de licenças de importação, apurados na data final de cada período, não serão somados à quota do período subsequente.

Art. 3º Fica alterada, no Anexo VI da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, a alíquota do produto conforme consta do Anexo III desta Resolução.

Art. 4º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas mencionadas no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO I

NCM	Descrição
7217.10.19	Outros

ANEXO II

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
0303.53.00	-	0	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.)	60.000 toneladas	01/07/2026	31/12/2026



			(Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus))			
0303.53.00	-	0	Sardinhas (Sardina pilchardus, Sardinops spp., Sardinella spp.) (Sardinha (Sardina pilchardus) e sardinelas (Sardinops spp., Sardinella spp.*), anchoveta (espadilha*) (Sprattus sprattus))	120.000 toneladas/ano	01/01/2027	-
2916.12.40	-	10,8	Acrilato de 2-Etil-Hexila (Acrilato 2-EHA)		29/07/2026	28/07/2028
3004.39.29	012	0	Contendo deltafolitropina	-	17/06/2026	-
3004.90.79	059	0	Contendo fosaprepitanto dimeglumina, apresentado em solução injetável ou em cápsulas, em qualquer dosagem ou concentração, utilizado na prevenção de náuseas e vômitos induzidos por quimioterapia ou no pós-operatório.	-	17/06/2026	-
3206.11.10	001	0	Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a 1,2%, de sílica (SiO2) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO2) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoelétrico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos	4.863 toneladas	17/06/2026	16/12/2026
3206.11.10	001	0	Pigmento do tipo rutilo, com um teor, em peso, de dióxido de titânio igual ou superior a 82% e inferior ou igual a 94%, com tratamento de superfície, com um teor, em peso, de pentóxido de difósforo (P2O5) igual ou superior a	4.863 toneladas	17/12/2026	16/06/2027



			1,2%, de sílica (SiO ₂) inferior ou igual a 0,4% e de óxido de zircônio (ZrO ₂) inferior ou igual a 0,1%, com um ponto isoeletrico (pH) igual ou superior a 6,5 e menor ou igual a 8,1, destinado especificamente a papéis base utilizados na fabricação de laminados decorativos melamínicos			
--	--	--	---	--	--	--

ANEXO III

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
8207.30.00	-	25	- Ferramentas de embutir, de estampas ou de puncionar	-	17/06/2026	-

RESOLUÇÃO GECEX Nº 919, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)

Altera o Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, para fins de inclusão de produtos na Lista de Exceção à Tarifa Externa Comum do Mercosul.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 6º, caput, inciso IV, do Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023; tendo em vista o disposto nas Decisões nº 58/10, 08/21 e 01/25 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul; e

CONSIDERANDO as deliberações de sua 236ª Reunião Ordinária, ocorrida em 28 de maio 2026,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam incluídos no Anexo V da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, os produtos conforme descrições, alíquotas, quotas e prazos discriminados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º A Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços editará norma complementar visando estabelecer os critérios de alocação das quotas estabelecidas para os produtos mencionados no Anexo Único desta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

Presidente do Comitê

ANEXO ÚNICO

NCM	Nº Ex	Alíquota (%)	Descrição	Quota	Início da Vigência	Término da Vigência
3004.32.90	001	0	Contendo furoato de fluticasona	100 toneladas	23/06/2026	22/06/2027



8501.40.19	001	0	Motores de indução monofásicos e assíncronos, concebidos para serem utilizados em ventiladores de uso doméstico, constituídos de estator em chapa de aço laminado bobinado, com largura entre 60 mm e 98 mm e altura entre 10 mm e 30 mm, rotor em chapas de aço com alumínio fundido, uma ou duas pontas de eixo e sistema de oscilação mecânica por meio de caixa (metálica ou plástica) de engrenagens, com três velocidades obtidas por meio de derivações no enrolamento de fio de cobre e/ou alumínio no estator, podendo apresentar, ainda, imãs permanentes no estator para tecnologia "BLDC", capacitor externo extra e controle eletrônico de tecnologia "BLDC", com as seguintes especificações técnicas: classe térmica entre "B" e "H", alimentação em corrente alternada de 127 V ou 220 V, frequência de 50 Hz e/ou 60 Hz, velocidade máxima em vazio entre 1.600 rpm e 1.800 rpm, torque máximo entre 0,8 kgf.cm e 4,5 kgf.cm ocorrendo em rotações entre 1.100 rpm e 1.500 rpm e potência máxima de entrada entre 40 W e 190 W ocorrendo entre 300 rpm e 500 rpm.	24.960.000 unidades	23/06/2026	22/06/202
------------	-----	---	--	---------------------	------------	-----------

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 747, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 18.06.2026)

Estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB n° 277, de 31 de dezembro de 2022, e relativas às operações de câmbio conduzidas por meio de agências de turismo, de que trata o art. 83 da Resolução BCB n° 277, de 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG, e o **CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL - DEREG**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB n° 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 85, inciso I, alínea "b", e 119, inciso II, alínea "a", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução BCB n° 561, de 30 de abril de 2026, que altera a Resolução BCB n° 277, de 31 de dezembro de 2022,

**RESOLVEM:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, e relativas às operações de câmbio conduzidas por meio de agências de turismo, de que trata o art. 83 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Art. 2º As informações relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 2022, devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil por meio do envio dos seguintes documentos, nos termos do Anexo a esta Instrução Normativa:

I - documento 5816: Cartão de crédito internacional - emitido no país;

II - documento 5817: Cartão de crédito internacional - emitido no exterior;

III - documento C225: eFX - Demais transações eFX;

IV - documento C230: eFX - Totais movimentados na conta em reais do prestador de eFX.

Parágrafo único. As informações necessárias para a elaboração dos documentos de que trata este artigo estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º O envio ao Banco Central do Brasil dos documentos de que trata o art. 2º deve ocorrer até o dia dez de cada mês, contendo as informações do mês anterior, e deve ser efetuado:

I - no caso do documento 5816: pelo emissor do cartão de uso internacional emitido no país;

II - no caso do documento 5817: pelo credenciador que habilita recebedores para a aceitação no país de cartão de uso internacional emitido no exterior;

III - no caso do documento C225:

a) pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que realize a operação de câmbio, nas transações eFX com correspondente operação de câmbio;

b) pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora de conta em reais de não residente que realize movimentação de interesse de terceiros, nas transações eFX com correspondente movimentação;

c) pelo prestador do serviço eFX, nas demais transações eFX com o correspondente envio de recursos do prestador eFX para conta em reais de não residente ou recebimento de recursos pelo prestador eFX de conta em reais de não residente; e

IV - no caso do documento C230: pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta em reais do prestador de eFX.

§ 1º Os arquivos de que trata o caput devem ser remetidos por meio do Sistema de Transferência de Arquivos - STA, de que trata a Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013.

§ 2º A prestação de informações de que tratam os incisos I a III do caput pode ser realizada por meio de um ou mais arquivos de transmissão, desde que até a data-limite referida no caput tenham sido remetidas todas as informações exigidas.



§ 3º A correção de informações de que trata o inciso IV do caput prestadas ao Banco Central do Brasil deve ser realizada através do envio de novo documento C230 com as informações completas para a data-base, o qual substituirá integralmente o documento enviado anteriormente.

Art. 4º As agências de turismo que ainda detenham autorização pelo Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até às 12h, horário de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal inocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único. Incluem-se entre as operações que devem ser registradas pelas agências de turismo, na forma do caput, as aquisições de moeda estrangeira para suprimento de recursos realizadas com instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

Art. 5º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deve ser registrada e mantida atualizada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad, de que trata a Resolução BCB nº 209, de 22 de março de 2022.

Art. 6º As informações relativas às transações de que trata o art. 49 da Resolução BCB nº 277, de 2022, realizadas até 30 de setembro de 2026 e não abrangidas pelos incisos I e II do art. 2º desta Instrução Normativa, permanecem sujeitas à elaboração do documento C220, pelo prazo de dez anos, contados do término do exercício em que ocorrer a transação, para envio ao Banco Central do Brasil em até dois dias úteis após eventual solicitação do Banco Central do Brasil.

Art. 7º Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 159, de 30 de setembro de 2021.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2026.

RICARDO FRANCO MOURA

Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA

Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

ANEXO

CODIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS DOCUMENTOS:

Códigos dos documentos: 5816, 5817, C225 e C230.

Nomes dos Documentos:

5816 - Cartão de crédito internacional - emitido no país;

5817 - Cartão de crédito internacional - emitido no exterior;

C225 - eFX - Demais Transações eFX;

C230 - eFX - Totais movimentados na conta em reais do prestador de eFX.



Periodicidade da remessa: mensal.

Data-Limite para remessa do documento: até o dia 10 do mês subsequente das informações relativas a cada Documento.

Data-base de apuração: mensal.

Instituições obrigadas à remessa:

Documento 5816: emissor do cartão de uso internacional emitido no país;

Documento 5817: credenciador que habilita recebedores para a aceitação no país de cartão de uso internacional emitido no exterior;

Documento C225:

a) instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que realize a operação de câmbio, nas transações eFX com correspondente operação de câmbio;

b) instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora de conta em reais de não residente que realize movimentação de interesse de terceiros, nas transações eFX com correspondente movimentação;

c) prestador do serviço eFX, nas demais transações eFX com correspondente envio de recursos do prestador eFX para conta em reais de não residente ou recebimento de recursos pelo prestador eFX de conta em reais de não residente.

Documento C230: instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta em reais do prestador de eFX.

Unidade responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

Forma de remessa: meio eletrônico.

Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma regulamentada e disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematransferenciaarquivos>.

Formato para remessa:

Documentos 5816 e 5817: txt;

Documentos C225 e C230: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: Documentos C225 e C230: XSD (XML Schema Definition).

Elementos adicionais para remessa, instruções de preenchimento, leiautes: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Diretor Responsável pela Remessa:



Diretor responsável p/operações no mercado de câmbio, no caso de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio;

Diretor/Administrador da instituição, no caso de prestador do serviço eFX autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não seja autorizado a operar no mercado de câmbio.

Registro do Diretor Responsável: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento e a Remessa do Documento: arquivos.cambio@bcb.gov.br.

2.05 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera a Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, a Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, e a Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, para permitir que as cooperativas sejam beneficiárias dos recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FDNE), do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA) e do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO).

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Medida Provisória nº 2.157-5, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 3º

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento." (NR)



Art. 3º O art. 16 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 16.

.....

§ 7º Os recursos para o financiamento de que trata o inciso I do caput deste artigo destinam-se a empreendimentos de interesse de pessoas jurídicas e das sociedades cooperativas de que trata a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme regulamento." (NR)

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

ANDRÉ CARLOS ALVES DE PAULA FILHO

FERNANDA MACHIAVELI MORÃO DE OLIVEIRA

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

LUIZ MARINHO

GUILHERME CASTRO BOULOS

LEI Nº 15.437, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, e o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, para dispor sobre o prazo de identificação de terrenos marginais, terrenos de marinha e seus acréscimos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º A ementa da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Regulamenta o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações, numerado o parágrafo único do art. 5º como § 1º:



"Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o inciso XII do caput do art. 212-A da Constituição Federal." (NR)

"Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades, assim como os profissionais contratados por tempo determinado, considerada, em todos os casos, a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

....." (NR)

"Art. 4º-A. O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica terá como fontes de financiamento, sem prejuízo de outras, aquelas previstas nos incisos I e II e nas alíneas "a" e "b" do inciso V do caput do art. 212-A da Constituição Federal, observadas as vinculações mínimas de que trata o inciso XI do caput do referido artigo."

"Art. 5º Até o último dia útil do mês de janeiro, o Ministro de Estado da Educação editará ato para atualizar, anualmente, o valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O ato de que trata o caput deste artigo produzirá efeitos a partir do mês de janeiro em que for feita a atualização do valor do piso salarial.

§ 3º O percentual de atualização do valor de que trata o caput deste artigo resultará da soma:

I - da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) no ano anterior ao da atualização; e

II - de 50% (cinquenta por cento) da média dos 5 (cinco) anos anteriores ao ano de atualização, da variação percentual da receita real, com base no INPC, ano a ano, relativa à contribuição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb).

§ 4º O percentual de atualização do piso, calculado na forma prevista no § 3º deste artigo, não poderá ser:

I - inferior à variação acumulada do INPC relativo ao ano anterior ao da atualização; e

II - superior à variação percentual da receita nominal do Fundeb ocorrida entre os 2 (dois) anos anteriores ao da atualização, compreendidas no cálculo daquela variação as complementações da União." (NR)



"Art. 5º-A. O Ministério da Educação publicará, anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, a memória de cálculo completa utilizada para a atualização do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, que conterá:

I - os dados de receita do Fundeb utilizados no cálculo;

II - a metodologia de atualização monetária aplicada;

III - a série histórica considerada;

IV - parecer técnico detalhado sobre a atualização.

Parágrafo único. As informações previstas no caput deste artigo serão disponibilizadas em plataforma digital de dados abertos, de forma acessível e auditável."

Art. 3º O Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 12-C. Fica a Secretaria do Patrimônio da União autorizada a concluir, até 31 de dezembro de 2028, a identificação dos terrenos marginais dos rios federais navegáveis, dos terrenos de marinha e seus acrescidos, de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto-Lei.

....." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 3º e 4º e o § 1º do art. 5º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LEONARDO OSVALDO BARCHINI ROSA

ESTHER DWECK

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.366, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 12.06.2026 - Edição Extra)**

Altera a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, que dispõe sobre a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para microempresas, pequenas e médias empresas e para produtores rurais e suas cooperativas; a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe; a Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, que dispõe sobre a criação do Fundo de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS; a Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, que autoriza a União a destinar recursos para disponibilizar linhas de financiamento reembolsável a profissionais de transporte remunerado privado individual de passageiros, taxistas e cooperativas de taxistas, para aquisição de veículos automotores novos que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, social e econômica, e a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de

LEI:

Art. 1º A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

I -

.....

j) beneficiários da linha de financiamento de que trata o art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024." (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º-J Fica autorizada a utilização de recursos não comprometidos do FGO para a cobertura das operações nas linhas de financiamento disponibilizadas no âmbito do Fundo Nacional de Investimento em Infraestrutura Social - FIIS, de que trata o art. 8º-A da Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, conforme estabelecido no estatuto do FGO.

§ 1º Ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e do Ministro de Estado da Fazenda poderá dispor sobre a alocação dos recursos, os critérios de elegibilidade dos beneficiários e as operações de crédito que poderão ser passíveis de garantia com recursos do FGO.

§ 2º As instituições financeiras autorizadas a contratar as operações de financiamento de que trata este artigo poderão requerer a garantia do FGO, conforme estabelecido no estatuto do Fundo.

§ 3º As instituições financeiras a que se refere o § 2º poderão contar com garantia a ser prestada pelo FGO de até 100% (cem por cento) do valor de cada operação garantida, limitada a 50% (cinquenta por cento) da carteira garantida de cada instituição financeira, conforme estabelecido no estatuto do Fundo." (NR)



Art. 3º A Lei nº 14.947, de 2 de agosto de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

§ 4º

.....

IV - outras atividades de relevante interesse social, inclusive a renovação de frota e infraestrutura ligada ao aumento de produtividade e à descarbonização dos serviços de transporte urbano individual de passageiros ou de cargas, segundo regulamentação de seu Comitê Gestor.

....." (NR)

"Art. 6º O FIIS terá como agentes financeiros o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

Parágrafo único. As instituições financeiras de que trata o caput poderão habilitar outros agentes financeiros ou financial technologies- fintechs, públicos ou privados, para atuar nas operações de financiamento com recursos do FIIS, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros." (NR).

"Art. 8º Constitui obrigação do BNDES, do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

Parágrafo único. Os agentes financeiros de que trata o caput manterão atualizadas, em sítio eletrônico de fácil acesso ao cidadão, informações sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011." (NR)

"Art. 8º-A A aplicação dos recursos do FIIS na atividade de que trata o art. 4º, § 4º, inciso IV, será realizada por meio da disponibilização de linhas de financiamento reembolsável para investimentos em infraestruturas, equipamentos e renovação da frota de veículos de serviços de transporte urbano individual de passageiros ou de cargas que contribuam para a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades, conforme critérios estabelecidos em ato do Comitê de que trata o § 11.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços habilitará as empresas fabricantes e publicará listas identificadas dos fabricantes, das marcas e dos modelos dos veículos elegíveis às linhas de financiamento de que trata o caput, quando couber.

§ 2º Na hipótese de financiamento de renovação de frota em serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de cargas, será exigida a habilitação das plataformas digitais intermediadoras dos serviços, que será realizada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º Ato do Comitê de que trata o § 11 poderá estabelecer contrapartidas obrigatórias:

I - aos fabricantes dos equipamentos e veículos, incluída a definição de concessão de descontos mínimos aplicáveis aos produtos; e



II - aos beneficiários das linhas de financiamento de infraestrutura ligadaa descarbonização dos serviços de transporte urbano individual de passageiros ou de cargas.

§ 4º Para as linhas de financiamento de que trata este artigo, o FIIS poderá ter como agentes financeiros o BNDES, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, dispensada a licitação.

§ 5º O BNDES, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, na condição de agentes financeiros do FIIS:

I - poderão habilitar outros agentes financeiros ou fintechs, públicos ou privados, desde que os riscos da atuação sejam suportados por esses agentes financeiros;

II - poderão contratar, de forma direta e sem licitação, empresa pública federal para operacionalizar o processo de identificação dos mutuários beneficiários das linhas de financiamento de que trata este artigo; e

III - deverão apresentar, anualmente, ao Comitê Gestor do FIIS, relatório circunstanciado sobre as operações de financiamento com recursos do FIIS.

§ 6º A concordância do mutuário, realizada em sítio eletrônico, para fins de requerimento de acesso às linhas de financiamento, implicará consentimento e autorização para o compartilhamento de informações de que trata o § 7º.

§ 7º Observado o disposto no § 6º, as informações necessárias para análise da elegibilidade dos beneficiários poderão ser compartilhadas com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e com o agente financeiro:

I - pela plataforma digital intermediadora, no caso de beneficiários de financiamento de renovação de frota de veículos de serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros ou de cargas;

II - pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou por outros órgãos ou entidades federais detentores de bases de dados, no caso de beneficiários de financiamento de renovação de frota de veículos de serviços de transporte público individual de passageiros; ou

III - pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no caso de beneficiários de financiamento de renovação de frota de veículos de serviços de transporte remunerado privado de cargas ou passageiros, que possuam vínculo formal de emprego, nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 8º O consentimento e a autorização de que trata o § 6º:

I - deverão constar dos contratos de financiamento e do sítio eletrônico a que se refere o § 7º; e

II - abrangem o repasse das informações aos agentes financeiros habilitados, ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e, conforme o caso, ao FGI ou ao FGO, na hipótese de a operação contar com garantia dos respectivos Fundos.

§ 9º As informações a que se refere o § 7º serão utilizadas exclusivamente para fins da análise quanto à elegibilidade do solicitante à linha de financiamento, com base nos critérios a que se refere o caput, e da eventual concessão da linha de financiamento, vedada qualquer outra utilização.

§ 10. Para fins da execução da linha de financiamento de que trata o inciso II do § 7º, ficam a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou outros órgãos ou entidades federais detentores de bases de dados autorizados a encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços a identificação dos beneficiários.



§ 11. Regulamento poderá instituir comitê específico de governança, no âmbito do FIIS, para, entre outras competências, estabelecer a regulamentação prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV, e realizar os atos atribuídos neste artigo ao Comitê Gestor do FIIS." (NR)

Art. 4º A Medida Provisória nº 1.359, de 19 de maio de 2026, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

II - da informação sobre se o solicitante atende ou não aos critérios de elegibilidade da medida, no caso dos beneficiários de que trata o art. 2º, § 1º, incisos II e III, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda ou por outros órgãos ou entidades federais detentores de bases de dados." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....

VI - reversão dos saldos anuais não aplicados;

VII - recursos oriundos de juros e amortizações de financiamentos;

VIII - rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do Fundo; e

IX - outras fontes de receita que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º

§ 2º A vinculação de receita pública de que trata os incisos VI a VIII terá prazo de vigência de cinco anos, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.366, de 12 de junho de 2026." (NR)

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de junho de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA

**INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.328, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 18.06.2026)**

Altera a Instrução Normativa RFB n° 2.295, de 3 de dezembro de 2025, que dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar n° 225, de 8 de janeiro de 2026, e no art. 7° da Lei n° 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1° A Instrução Normativa RFB n° 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre o Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, inclusive sobre seus processos próprios de trabalho."(NR)

"Art. 2°

I - partes integrantes do Confia: a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os contribuintes participantes admitidos por Ato Declaratório Executivo expedido pela Coordenação Especial de Maiores Contribuintes - Comac;

II - contribuinte Confia: o contribuinte admitido nos termos desta Instrução Normativa;

III - admissão: o ato declaratório executivo que reconhece o ingresso do contribuinte no Confia, mediante o atendimento aos critérios, aos requisitos e às demais regras relativas ao Programa;

IV - ação requerida: a ação de implementação obrigatória para admissão do contribuinte ou permanência do contribuinte no Confia, decorrente da identificação do não atendimento a critério, requisito ou regra relativa ao Confia;

V - ponto focal do contribuinte: o funcionário designado por este para atuar como ponto de contato com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com vistas a tratar das solicitações efetuadas pelas partes e da prestação de informações requeridas ao contribuinte;

VI - ponto focal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil: o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil designado para atuar como ponto de contato com o contribuinte, com vistas a gerir o relacionamento entre eles e conduzir os procedimentos tributários e aduaneiros desenvolvidos no âmbito do Confia;

VII - conformidade tributária ou aduaneira: o cumprimento das obrigações tributárias e aduaneiras, principais e acessórias, e o fortalecimento da segurança da cadeia de suprimentos internacional;

VIII - riscos de conformidade tributária e aduaneira: a probabilidade de ocorrência e as consequências de inconformidades relativas às obrigações tributárias e aduaneiras do contribuinte;



IX - gestão de riscos de conformidade tributária e aduaneira: as atividades coordenadas do contribuinte para dirigir e controlar sua organização no que se refere a riscos da referida conformidade;

X - sistema de gestão de conformidade tributária e aduaneira: o conjunto de elementos inter-relacionados ou interativos do contribuinte, para estabelecer políticas, objetivos de conformidade e processos para alcançar esses objetivos;

XI - Plano de Trabalho Confia: o documento que estrutura e confere transparência e previsibilidade ao relacionamento cooperativo e às questões tributárias e aduaneiras que serão tratadas entre as partes integrantes do Confia em determinado período;

XII - governança de organizações: o sistema de características humanas pelo qual uma organização é dirigida, supervisionada e responsabilizada pelo alcance de seu propósito definido;

XIII - estrutura organizacional de governança: as estratégias, políticas de governança, estruturas de tomada de decisão e responsabilizações, por meio das quais funcionam os arranjos de governança da organização;

XIV - atos, negócios ou operações fiscais relevantes: aqueles cujo valor tributário envolvido seja equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da média do valor dos tributos federais devidos nos três anos anteriores pelo contribuinte;

XV - questão tributária e aduaneira: toda situação concreta do contribuinte Confia, relacionada a atos, negócios ou operações com relevância fiscal ou a interpretações da legislação tributária ou aduaneira que demandem esclarecimento ou tratamento específico, com vistas à promoção da conformidade, à prevenção de litígios e ao fortalecimento da segurança jurídica;

XVI - penalidade administrativa: a expressão jurídica utilizada para se referir a todas as multas de ofício e de caráter moratório aplicáveis ao contribuinte pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil pelo descumprimento de normas tributárias ou aduaneiras;

XVII - Marca do Confia: a identidade institucional do Confia, que representa o conjunto de elementos visuais, conceituais e comunicacionais que caracterizam o Programa como política pública e que abrange o logotipo e a identidade visual, as regras para a utilização e o posicionamento de seus elementos e os demais atributos que identificam o Confia perante a sociedade; e

XVIII - Selo Confia: a identificação específica concedida a um contribuinte após sua admissão no Programa e obtenção do Certificado Confia, caracterizado como elemento derivado da marca, com a finalidade exclusiva de identificação individual do contribuinte admitido perante terceiros e a administração tributária." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 4º

.....

III - somente será concedido após, no mínimo, doze meses da publicação do Ato Declaratório Executivo de admissão no Confia;

....." (NR)



"Art. 8º São critérios quantitativos aplicáveis na admissão no Confia:

....." (NR)

"Art. 9º São critérios qualitativos aplicáveis na admissão no Confia:

....." (NR)

"Art. 10. O processo de admissão no Confia será constituído das seguintes etapas:

.....

IV - Habilitação;

.....

VI - Admissão." (NR)

"Art. 11. Serão objeto de habilitação os requerimentos em quantitativo igual ao número de vagas ofertadas.

§ 1º Caso o número de requerimentos seja superior ao número de vagas ofertadas, a seleção inicial dos contribuintes para habilitação será realizada com fundamento em critérios definidos na portaria a que se refere o art. 12.

§ 2º Os contribuintes não selecionados inicialmente para habilitação comporão um cadastro de reserva.

§ 3º

I - inabilitação, na etapa Habilitação, de candidato inicialmente selecionado para o preenchimento de vaga;

II - desistência ou desacordo durante a etapa Elaboração de Plano de Trabalho Confia, de candidato habilitado; ou

.....

§ 4º

.....

II - a habilitação terá por fundamento as informações disponíveis no momento de sua realização.

§ 5º Na primeira edição do Confia de que trata esta Instrução Normativa, terão prioridade para a admissão no Confia os contribuintes mencionados no art. 50." (NR)

"Art. 12.

Parágrafo único.

I - o prazo e as condições para o requerimento da admissão; e

....." (NR)



"Art. 13.

.....

Parágrafo único.

I - previamente ao requerimento da admissão; e

II - anualmente, após a admissão." (NR)

"Art. 14. A admissão no Confia deverá ser requerida obrigatoriamente em formato digital e exclusivamente por meio do Centro Virtual de Atendimento -e-CAC, mediante:

I - a formalização do requerimento de admissão no Confia e aceite do Termo de Compromisso constante do Anexo II;

....." (NR)

"Art. 15. A habilitação é o procedimento que consiste na verificação do atendimento, pelo contribuinte, aos requisitos, aos critérios e às demais regras estabelecidas para admissão no Confia.

Parágrafo único. Para fins de habilitação, poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

....." (NR)

"Art. 16. A habilitação para a admissão no Confia compete a Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. As atividades preparatórias relativas ao processo de habilitação poderão ser executadas por Analista Tributário da Receita Federal do Brasil sob a supervisão de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil." (NR)

"Art. 17. O requerimento de admissão no Confia será habilitado ou inabilitado, conforme o caso, por meio de despacho decisório motivado, emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela habilitação.

.....

§ 2º O despacho decisório de inabilitação poderá estar acompanhado de ação requerida, definida no art. 2º, caput, inciso IV, a qual poderá ter por objeto o atendimento às seguintes condições para fins de habilitação do requerimento:

.....

§ 3º Caso não seja implementada condição prevista no § 2º, o requerimento de admissão do contribuinte será automaticamente inabilitado." (NR)

"Art. 18. Do despacho decisório de inabilitação do requerimento, caberá recurso em face de razões de legalidade e de mérito.

....." (NR)

"Art. 19. Os contribuintes habilitados serão chamados para a etapa de elaboração do Plano de Trabalho Confia nos termos da Seção III do Capítulo V.



§ 1º

.....

§ 2º Após a ciência pelo contribuinte do despacho decisório de habilitação do requerimento a que se refere o art. 17, as questões tributárias ou aduaneiras, exceto aquelas previstas no art. 27, § 1º, devem ser encaminhadas ao Centro Confia, que as recepcionará.

§ 3º O Centro Confia encaminhará as questões a que se refere o § 2º ao comitê de que trata o art. 27, § 2º, que deliberará sobre a inclusão no Plano de Trabalho Confia do contribuinte." (NR)

"Art. 20. A admissão no Confia será concedida a contribuinte cujo:

I - requerimento tenha sido habilitado; e

....." (NR)

"Art. 21. A admissão no Confia será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pelo Coordenador Especial de Maiores Contribuintes, publicado no Diário Oficial da União - DOU.

§ 1º A admissão a que se refere o caput não implica homologação pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil das informações prestadas no requerimento de que trata o art. 14.

.....

§ 3º O contribuinte Confia poderá, no prazo de sessenta dias, contado da publicação do ato a que se refere o caput, confessar crédito tributário não constituído e, se for o caso, pagar o tributo devido e os juros de mora, afastada a incidência das multas de mora e de ofício, nos termos da medida de incentivo à conformidade tributária de que trata o art. 7º, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, relativa à não aplicação de penalidade administrativa, conforme definição prevista no art. 2º, caput, inciso XVI." (NR)

"Art. 22.

I - manter o atendimento aos critérios e requisitos, de que trata o Capítulo III, necessários à obtenção da admissão;

....." (NR)

"Art. 24.

§ 1º

I - resulte em alteração do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou no registro de novo número de inscrição, e haja interesse por parte do contribuinte Confia, deverá ser formalizado requerimento para admissão da organização resultante, nos termos do art. 14; e

....." (NR)

"Art. 25. Ficam estabelecidos, com previsão de diálogo entre as partes integrantes do Confia, os processos próprios de:

I - revelação, de forma voluntária pelo contribuinte Confia ou mediante requisição da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de atos, negócios ou operações com relevância fiscal tributária e



aduaneira, planejados ou implementados pelo contribuinte, para os quais não haja manifestação expressa da administração tributária e aduaneira; e

II - monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte Confia.

.....
§ 1º-A. A revelação a que se refere o inciso I do caput aplica-se somente a situações concretas:

I - que não tenham sido anteriormente analisadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

II - que não sejam objeto de ato interpretativo vigente da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; ou

III - que não sejam relacionadas à decisão ou determinação que vincule a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a seu cumprimento.

....." (NR)

"Art. 27.
.....

§ 1º-A. Na seleção das questões tributárias e aduaneiras a que se referem os incisos III e V do caput, a serem incluídas no Plano de Trabalho Confia, deverão ser considerados:

I - a viabilidade do tratamento da questão antes do decurso do prazo de decadência para a constituição do crédito tributário e dentro da vigência do referido plano;

II - os graus de relevância e de prioridade atribuídos a cada questão pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte;

III - os recursos disponíveis e a capacidade de trabalho da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do contribuinte; e

IV - a indicação de um Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na qualidade de responsável técnico, para acompanhar o desenvolvimento e a solução da questão até seu término.

§ 1º-B. Para identificação e tratamento de questões tributárias e aduaneiras de interesse da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a serem incluídas no Plano de Trabalho Confia dos respectivos contribuintes, o Centro Confia consultará as áreas técnicas responsáveis.

....." (NR)

"Art. 31.
.....

VI - preencher os papéis de trabalho aplicáveis ao Programa, registrar os fatos ocorridos e gerir o histórico do relacionamento e da comunicação com o contribuinte Confia;

VII - coletar informações específicas que contribuam para aperfeiçoamento do Confia;



VIII - dinamizar e apoiar os trabalhos para construção, aprovação e execução de Planos de Trabalho Confia;

IX - convocar reuniões com os pontos focais dos respectivos contribuintes para a construção colaborativa do Plano de Trabalho Confia e elaborar as respectivas atas;

X - consolidar as questões tributárias e aduaneiras apresentadas pelas áreas técnicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pelo contribuinte;

XI - organizar as questões tributárias e aduaneiras para avaliação do comitê a que se refere o art. 27, § 2º; e

XII - acompanhar permanentemente a execução do Plano de Trabalho Confia pactuado.

§ 1º As reuniões a que se refere o inciso IX do caput serão realizadas conforme as seguintes etapas sucessivas:

I - reunião inicial para fornecer instruções gerais sobre elaboração e pactuação do Plano de Trabalho Confia;

II - reunião de apresentação das questões tributárias e aduaneiras reveladas pelo contribuinte, conforme disposto no art. 25, caput, inciso I e no art. 27, caput, inciso III;

III - reunião de apresentação das questões tributárias e aduaneiras identificadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no processo de monitoramento da conformidade tributária e aduaneira do contribuinte, conforme disposto no art. 25, caput, inciso II e no art. 27, caput, inciso V; e

IV - reunião de pactuação do Plano de Trabalho Confia.

§ 2º Todas as reuniões serão registradas em atas, as quais serão anexadas ao processo eletrônico da candidatura, juntamente com os documentos apresentados e o Plano de Trabalho Confia pactuado, caso haja." (NR)

"Art. 45.

.....

II -

.....

b) deixar de atender a critério ou requisito necessário à admissão no Confia de que trata o Capítulo III, e, após ciência do descumprimento, não regularizar a pendência nos prazos estabelecidos no art. 23;

....." (NR)

"Art. 47.

.....

§ 3º O contribuinte excluído do Confia poderá ser readmitido após dois anos da data de publicação do Ato Declaratório Executivo a que se refere o caput, desde que cumpra os critérios e requisitos para a admissão no Confia e comprove a adoção de medidas adequadas e suficientes para corrigir o fato ou a situação que motivou a sua exclusão.



....." (NR)

"Art. 50. Na primeira edição do Confia de que trata esta Instrução Normativa, terão prioridade na seleção para a habilitação de que trata o art. 11, na seguinte ordem:

....." (NR)

"Art. 51.

II - até a data do indeferimento definitivo do requerimento ou da desistência da admissão relativa à primeira edição do Confia de que trata esta Instrução Normativa; ou

III - até a data final estabelecida para a apresentação do requerimento de admissão para a primeira edição do Confia de que trata esta Instrução Normativa, sem que tenha sido apresentado." (NR)

Art. 2º O Capítulo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"CAPÍTULO IV
DO PROCESSO DE ADMISSÃO" (NR)

Art. 3º A Seção V do Capítulo IV da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"Seção V
Da habilitação" (NR)

Art. 4º O Capítulo V da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com o seguinte enunciado:

"CAPÍTULO V
DO PROCESSO PÓS-ADMISSÃO" (NR)

Art. 5º O item 3 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Instrução Normativa.

Art. 6º Os Anexos II e III da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, ficam substituídos, respectivamente, pelos Anexos II e III desta Instrução Normativa.

Art. 7º Ficam revogados:

I - os incisos I e II do § 3º do art. 21 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025; e

II - o art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.317, de 25 de março de 2026, na parte em que altera o inciso I do caput do art. 25 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

ANEXO I

(Item 3 do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)



3. PROCEDIMENTOS PARA O PREENCHIMENTO

O QAA do Confia será respondido mediante o preenchimento de formulário eletrônico e a anexação de documentos. Os respectivos endereços eletrônicos serão fornecidos na portaria de abertura de vagas de cada edição do Confia, a que se refere o art. 12 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025.

Para cada pergunta do formulário, o interessado deverá selecionar uma resposta (sim, não ou não se aplica) e inserir comentário escrito, no campo "Observações", conforme a seguir:

1) deverá indicar pelo menos uma evidência específica de sua resposta, bem como o documento, artigo, item ou página em que se encontra a informação; e

2) poderá apresentar outras informações que julgar importantes para compreensão da resposta ou das evidências apresentadas.

O preenchimento desse campo de maneira precisa e objetiva é essencial para que a informação seja encontrada e compreendida pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil que realizarão a habilitação da candidatura do contribuinte.

Já que muitas perguntas do QAA se complementam, pode-se inferir que, em decorrência da resposta a determinada pergunta, outras perguntas relativas a ela não são relevantes. Como exemplo, caso a resposta à "Pergunta 6" indique que não há uma área interna responsável pelo SGCT, as "Perguntas 7, 8 e 9" perdem sua relevância, pois estas pressupõem a existência do referido sistema. Nesse caso, as respostas às "Perguntas 7, 8 e 9" seriam "não se aplica".

Por fim, informa-se que:

a) o QAA está estruturado em nove critérios de interesse;

b) as respostas apresentadas pelo contribuinte ficarão sob a guarda da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e poderão ser acessadas somente por seus servidores, conforme a necessidade do serviço; e

c) as respostas serão pontuadas de acordo com as evidências apresentadas pela organização.

ANEXO II

(Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

TERMO DE COMPROMISSO
(Art. 14, caput, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

Nome Empresarial:

CNPJ:

Após aderir ao Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal - Confia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025, o requerente supracitado se compromete a observar e cumprir o disposto na referida instrução normativa, inclusive a adotar as seguintes condutas:

1. Pautar suas relações pelos princípios da boa-fé, confiança, cooperação e transparência;
2. Desenvolver políticas de incremento à conformidade tributária e aduaneira;



3. Cumprir e renovar periodicamente o Plano de Trabalho Confia;
4. Corrigir eventuais inconformidades ou falhas de gestão ou de governança tributárias ou aduaneiras identificadas, em relação às quais haja concordância entre as partes;
5. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil quaisquer alterações em seus processos de trabalho, estrutura ou em sistemas que possam comprometer a manutenção do atendimento aos requisitos e critérios exigidos para a obtenção ou manutenção da admissão;
6. Cumprir as regras estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para utilização do Selo Confia; e
7. Manter atualizada a lista dos funcionários escolhidos para servirem como pontos focais de contato com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O representante legal da empresa ou seu procurador declara, expressamente, sob as penas da lei, que as informações prestadas são verdadeiras.

Nome completo do representante legal ou procurador:

CPF:

Cargo ocupado:

Endereço eletrônico:

Data:

Assinatura:

ANEXO III

(Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

PLANO DE TRABALHO CONFIA

(Art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.295, de 3 de dezembro de 2025)

Contribuinte:	
CNPJ:	
Ponto Focal 1 RFB:	
Ponto Focal 2 RFB:	
Ponto Focal 1 Empresa:	
Ponto Focal 2 Empresa:	
Data:	Clique ou toque

VIGÊNCIA

Início do Plano de Trabalho	
Previsão de conclusão do Plano de Trabalho	

RENOVAÇÃO COOPERATIVA DA CND/CPEND

Data da última certidão emitida	
---------------------------------	--



Data de validade da última certidão emitida	
Houve liberação manual pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil?	
Houve liberação manual pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional?	
Pontos relevantes para a renovação	

TRATAMENTO COOPERATIVO DAS QUESTÕES TRIBUTÁRIAS E ADUANEIRAS

Demanda	
Data da solicitação	
Origem da demanda (Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil/Contribuinte)	
Descrição	
Resultados esperados	

PLANEJAMENTO E CRONOGRAMA DOS TRABALHOS

Datas previstas das reuniões ordinárias ou extraordinárias	[Colocar o cronograma previsto]
Estimativa de materialidade	[Sugestão: utilizar % do tributo arrecadado no ano anterior]
Abrangência / Escopo	[Tributos incluídos: Tributos sobre lucros, comércio exterior, tributos internos, contribuições previdenciárias etc.]

APROVAÇÃO

Local, data

Aprovação do candidato ou contribuinte confia

Aprovação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 747, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 18/06/2026 (nº 112, Seção 1, pág. 219)

Estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, e relativas às operações de câmbio conduzidas por meio de agências de turismo, de que trata o art. 83 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO - DESIG, e o CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL E CAMBIAL - DERE, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 23, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 85, inciso I, alínea "b", e 119, inciso II, alínea "a", do referido Regimento, e



tendo em vista o disposto na Resolução BCB nº 561, de 30 de abril de 2026, que altera a Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, resolvem:

Art. 1º - Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a prestação de informações ao Banco Central do Brasil relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 31 de dezembro de 2022, e relativas às operações de câmbio conduzidas por meio de agências de turismo, de que trata o art. 83 da Resolução BCB nº 277, de 2022.

Art. 2º - As informações relativas ao serviço de pagamento ou transferência internacional - eFX, de que trata o Título V da Resolução BCB nº 277, de 2022, devem ser prestadas ao Banco Central do Brasil por meio do envio dos seguintes documentos, nos termos do Anexo a esta Instrução Normativa:

- I - documento 5816: Cartão de crédito internacional - emitido no país;
- II - documento 5817: Cartão de crédito internacional - emitido no exterior;
- III - documento C225: eFX - Demais transações eFX;
- IV - documento C230: eFX - Totais movimentados na conta em reais do prestador de eFX.

Parágrafo único - As informações necessárias para a elaboração dos documentos de que trata este artigo estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º - O envio ao Banco Central do Brasil dos documentos de que trata o art.

2º deve ocorrer até o dia dez de cada mês, contendo as informações do mês anterior, e deve ser efetuado:

- I - no caso do documento 5816: pelo emissor do cartão de uso internacional emitido no país;
- II - no caso do documento 5817: pelo credenciador que habilita recebedores para a aceitação no país de cartão de uso internacional emitido no exterior;
- III - no caso do documento C225:
 - a) pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que realize a operação de câmbio, nas transações eFX com correspondente operação de câmbio;
 - b) pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora de conta em reais de não residente que realize movimentação de interesse de terceiros, nas transações eFX com correspondente movimentação;



c) pelo prestador do serviço eFX, nas demais transações eFX com o correspondente envio de recursos do prestador eFX para conta em reais de não residente ou recebimento de recursos pelo prestador eFX de conta em reais de não residente; e

IV - no caso do documento C230: pela instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta em reais do prestador de eFX.

§ 1º - Os arquivos de que trata o *caput* devem ser remetidos por meio do Sistema de Transferência de Arquivos - STA, de que trata a Carta Circular nº 3.588, de 18 de março de 2013.

§ 2º - A prestação de informações de que tratam os incisos I a III do *caput* pode ser realizada por meio de um ou mais arquivos de transmissão, desde que até a data-limite referida no *caput* tenham sido remetidas todas as informações exigidas.

§ 3º - A correção de informações de que trata o inciso IV do *caput* prestadas ao Banco Central do Brasil deve ser realizada através do envio de novo documento C230 com as informações completas para a data-base, o qual substituirá integralmente o documento enviado anteriormente.

Art. 4º - As agências de turismo que ainda detenham autorização pelo Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio devem registrar, a cada dia útil, no Sisbacen - transação PMTF, até às 12h, horário de Brasília, as informações referentes às suas operações realizadas no dia útil anterior ou, caso não as tenham realizado, a indicação expressa de tal in ocorrência, pela mesma via, entendido que os movimentos de sábados, domingos, feriados e dias não úteis serão incorporados ao do primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo único - Incluem-se entre as operações que devem ser registradas pelas agências de turismo, na forma do *caput*, as aquisições de moeda estrangeira para suprimento de recursos realizadas com instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio.

Art. 5º - As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre as informações fornecidas nos termos desta Instrução Normativa.

Parágrafo único - A indicação de que trata o *caput* deve ser registrada e mantida atualizada no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central - Unicad, de que trata a Resolução BCB nº 209, de 22 de março de 2022.

Art. 6º - As informações relativas às transações de que trata o art. 49 da Resolução BCB nº 277, de 2022, realizadas até 30 de setembro de 2026 e não abrangidas pelos incisos I e II do art. 2º desta Instrução Normativa, permanecem sujeitas à elaboração do documento C220, pelo prazo de dez anos, contados do término do exercício em que ocorrer a transação, para envio ao Banco Central do Brasil em até dois dias úteis após eventual solicitação do Banco Central do Brasil.

Art. 7º - Fica revogada a Instrução Normativa BCB nº 159, de 30 de setembro de 2021.



Art. 8º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2026.

RICARDO FRANCO MOURA - Chefe do Departamento de Regulação Prudencial e Cambial

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA - Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro

ANEXO

Codificação e características dos documentos:

Códigos dos documentos: 5816, 5817, C225 e C230.

Nomes dos Documentos:

5816 - Cartão de crédito internacional - emitido no país;

5817 - Cartão de crédito internacional - emitido no exterior;

C225 - eFX - Demais Transações eFX;

C230 - eFX - Totais movimentados na conta em reais do prestador de eFX.

Periodicidade da remessa: mensal.

Data-Limite para remessa do documento: até o dia 10 do mês subsequente das informações relativas a cada Documento.

Data-base de apuração: mensal.

Instituições obrigadas à remessa:

Documento 5816: emissor do cartão de uso internacional emitido no país;

Documento 5817: credenciador que habilita recebedores para a aceitação no país de cartão de uso internacional emitido no exterior;

Documento C225:

a) instituição autorizada a operar no mercado de câmbio que realize a operação de câmbio, nas transações eFX com correspondente operação de câmbio;

b) instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora de conta em reais de não residente que realize movimentação de interesse de terceiros, nas transações eFX com correspondente movimentação;



c) prestador do serviço eFX, nas demais transações eFX com correspondente envio de recursos do prestador eFX para conta em reais de não residente ou recebimento de recursos pelo prestador eFX de conta em reais de não residente.

Documento C230: instituição autorizada a operar no mercado de câmbio mantenedora da conta em reais do prestador de eFX.

Unidade responsável pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig).

Forma de remessa: meio eletrônico.

Sistema para remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), na forma regulamentada e disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/sistematransferenciaarquivos>.

Formato para remessa:

Documentos 5816 e 5817: txt;

Documentos C225 e C230: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: Documentos C225 e C230: XSD (XML Schema Definition).

Elementos adicionais para remessa, instruções de preenchimento, leiautes:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Diretor Responsável pela Remessa:

Diretor responsável p/operações no mercado de câmbio, no caso de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio;

Diretor/Administrador da instituição, no caso de prestador do serviço eFX autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil que não seja autorizado a operar no mercado de câmbio.

Registro do Diretor Responsável: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do UnicaD.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do UnicaD.



Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento e a Remessa do Documento: arquivos.cambio@bcbr.gov.br.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.329, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, que dispõe sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no processo de adaptação da legislação brasileira às regras Globais Contra a Erosão da Base Tributária.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024,

resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.228, de 3 de outubro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 70.

.....

§ 6º A opção de que trata o § 4º será manifestada com o pagamento do Adicional da CSLL da jurisdição, mediante identificação específica para o pagamento centralizado, pela Entidade Constituinte para a qual foi atribuída a obrigação." (NR)

"Art. 128-A. Na hipótese de o Ano Fiscal da DPP ser diferente do Ano Fiscal da jurisdição a que se refere o art. 3º, caput, inciso XXVII, alínea "c", o Grupo de Empresas Multinacional poderá optar por utilizar as informações prestadas na DPP cujo Ano Fiscal:

I - termine no Ano Fiscal da jurisdição; ou

II - inicie no Ano Fiscal da Jurisdição.

§ 1º Para fins do disposto no caput, referem-se ao:

I - Ano Fiscal da jurisdição os Anos Fiscais mencionados:

a) no art. 128, caput;

b) no art. 128, caput, inciso II, alíneas "a" e "b";

c) no art. 128, § 1º; e

d) no art. 129, caput, incisos I, II e III; e

II - Ano Fiscal da DPP os Anos Fiscais mencionados:



a) no art. 128, caput, incisos I, II e III; e

b) no art. 130, § 4º.

§ 2º A opção a que se refere o caput será irrevogável, e será aplicada a todos os Anos Fiscais a que se refere o art. 128, caput." (NR)

"Art. 153. As Entidades Constituintes deverão prestar todas as informações necessárias à apuração do Adicional da CSLL, inclusive as atribuições de que tratam os arts. 70 a 72, conforme ato normativo a ser emitido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

....." (NR)

"Art. 155. As opções efetuadas em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa serão informadas na obrigação acessória instituída com fundamento no art. 153.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

PORTARIA COGEA Nº 318, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 15.06.2026 - Edição Extra)

Dispõe sobre o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime, instituído pela Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, caput, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 10, inciso II, da Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A seleção das pessoas jurídicas para o Programa de Proatividade do Atendimento - Aproxime atenderá a critérios objetivos estabelecidos em atos normativos das Superintendências Regionais da Receita Federal do Brasil - SRRF, observado o disposto no art. 3º da Portaria RFB nº 627, de 23 de dezembro de 2025.

Art. 2º O convite para participação no programa será realizado mediante carta-convite ou mensagem via Caixa Postal RFB à pessoa jurídica selecionada, e conterá claras instruções sobre os procedimentos para adesão ao Aproxime.

Art. 3º A adesão ao Aproxime será realizada mediante protocolo no sistema Requerimentos Web, disponível no Portal de Serviços da Receita Federal, no endereço eletrônico <<https://servicos.receitafederal.gov.br/>>.

Art. 4º A pessoa jurídica será representada no Aproxime pelas pessoas físicas indicadas que:



I - façam parte do quadro societário ou possuam procuração pública ou particular com poderes para representação perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

II - possuam autorização de acesso ou procuração digital com o serviço "Processos Digitais e Requerimentos Web".

Art. 5º Serão permitidos os seguintes canais de comunicação:

I - correio eletrônico corporativo;

II - processo digital;

III - telefone institucional;

IV - Caixa Postal RFB;

V - reuniões presenciais ou virtuais via plataforma homologada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

VI - comunicação impressa enviada via Correios; e

VII - outros canais oficiais de comunicação que venham a substituir os dispostos nos incisos I a VI do caput.

§ 1º O trâmite de documentos protegidos por sigilo fiscal deverá acontecer apenas mediante processo digital ou nas reuniões de que trata o inciso V do caput.

§ 2º As reuniões presenciais deverão acontecer com a participação de, no mínimo, dois servidores integrantes da equipe do Aproxime.

§ 3º As reuniões presenciais poderão ser registradas em ata que conterá os assuntos tratados e os encaminhamentos dados, e deverá ser anexada ao processo digital de atendimento da pessoa jurídica aderente.

§ 4º As reuniões de que trata o inciso V do caput iniciarão com a apresentação de documento de identificação dos representantes da pessoa jurídica aderente.

§ 5º As reuniões virtuais deverão ser gravadas, iniciando-se com o registro da identificação de que trata o § 4º.

Art. 6º O Aproxime disponibilizará todos os serviços prestados pelos canais de atendimento da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput os serviços prestados obrigatoriamente por meio do Centro Virtual de Atendimento - e-CAC ou do Portal de Serviços da Receita Federal.

§ 2º As SRRF poderão definir, por meio de ato normativo próprio, outras restrições à prestação de serviços de que trata o caput.

Art. 7º Os processos digitais protocolizados pelas pessoas jurídicas aderentes deverão conter a indicação "Aproxime" na palavra-chave do e-Processo "Programas de Conformidade".



SINDCONT-SP

SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Os processos digitais referentes à requisição dos serviços constantes da Portaria Suara nº 42, de 3 de outubro de 2023, serão classificados com prioridade alta, exceto se as pessoas jurídicas aderentes já forem classificadas como Confia, OEA ou Sintonia A+.

Art. 8º Fica aprovado o modelo da identidade visual do Aproxime constante do Anexo Único.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSE CARLOS NOGUEIRA JUNIOR

ANEXO ÚNICO
MODELO DA IDENTIDADE VISUAL DO APROXIME



**PORTARIA CODAR Nº 316, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 16/06/2026 (nº 110, Seção 1, pág. 55)**

Dispõe sobre a auditoria de Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

A COORDENADORA-GERAL SUBSTITUTA DE ARRECADAÇÃO E DIREITO CREDITÓRIO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 74 e o art. 358, *caput*, incisos III e IV, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 139 da Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, e na Portaria RFB nº 649, de 12 de fevereiro de 2026, resolve:

Art. 1º - As atividades de auditoria dos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins serão realizadas pela Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 2 - Eqrat2, doravante denominada Equipe de Auditoria do Direito Creditório de PIS/Cofins - Eqaud PIS/Cofins.

§ 1º - Serão auditados pela Eqaud PIS/Cofins os PER/DCOMP cujos números constam da planilha disponível no endereço eletrônico: <https://arquivos.receitafederal.gov.br/index.php/s/6gypPY6PrpcpGGN?openfile=true>

§ 2º - A supervisão dos trabalhos de auditoria de que trata esta Portaria caberá ao Chefe da Eqaud PIS/Cofins, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Juiz de Fora - MG - DRF/JFA, na 6ª Região Fiscal.

Art. 2º - Compete à Eqaud PIS/Cofins, relativamente às atividades de auditoria de PER/DCOMP relativos a créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins cujos números constam da planilha a que se refere o § 2º do art. 1º:

I - auditar os PER/DCOMP e emitir os despachos decisórios correspondentes;

II - expedir intimações e notificações decorrentes da execução das atividades atribuídas à equipe;

III - efetuar o lançamento necessário à constituição de crédito tributário decorrente dos trabalhos de auditoria realizados pela equipe;

IV - formalizar, quando cabível em decorrência dos trabalhos de auditoria realizados, representação fiscal para fins penais, observado o disposto na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018;



V - rever de ofício as decisões proferidas pela equipe; e

VI - assinar ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informação, internos ou externos.

Parágrafo único - Outras atividades não enumeradas no *caput* e as atividades de execução e operacionalização das decisões proferidas pela equipe serão executadas por Delegacia da Receita Federal do Brasil, Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil ou equipe regional especializada que tenha jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Art. 3º - As atividades a que se refere o art. 2º serão desenvolvidas em concorrência com Delegacia da Receita Federal do Brasil ou com Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil, observada a jurisdição administrativa sobre o domicílio tributário do contribuinte.

Parágrafo único - O disposto no *caput* aplica-se aos trabalhos de auditoria não iniciados ou não concluídos até a publicação desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria ficará tacitamente revogada após a conclusão dos trabalhos por ela atribuídos à Eqaud PIS/Cofins.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARIA ALICE GONÇALVES BARROS

PORTARIA CODAR Nº 316, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 70)

Retificação

Na Portaria Codar nº 316, de 15 de junho de 2026, publicado no DOU nº 110, de 16/6/2026, Seção 1 página 55.

Onde se lê:

"§ 1º - Serão auditados pela Eqaud PIS/Cofins os PER/DCOMP cujos números constam da planilha disponível no endereço eletrônico Perdcomps - Portaria Codar 316- 2026."

Leia-se:

"§ 1º - Serão auditados pela Eqaud PIS/Cofins os PER/DCOMP cujos números constam da planilha disponível no endereço eletrônico: <https://arquivos.receitafederal.gov.br/index.php/s/6gypPY6PrcpcGGN?openfile=true>"

**PORTARIA SRRF06 Nº 381, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 72)**

Determina a suspensão temporária do atendimento realizado por meio do Chat RFB, no âmbito da 6ª Região Fiscal, a fim de possibilitar a realização de treinamento da equipe que o executa.

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 6ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 359 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 6º da Portaria RFB nº 90, de 6 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º - O atendimento prestado por meio do Chat RFB, no âmbito da 6ª Região Fiscal, ficará suspenso a partir das 7 (sete) horas do dia 30 (trinta) de junho de 2026, até as 19 (dezenove) horas do dia 1º (primeiro) do mês de julho de 2026, a fim de possibilitar que os servidores que integram a equipe responsável pela sua prestação participem do treinamento "Curso Reforma Tributária do Consumo - Módulo 6 - Apuração Assistida" promovido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - Cogep.

Art. 2º - No período em que o atendimento estará suspenso, os serviços e orientações serão prestados aos contribuintes por meio dos demais canais de atendimento disponíveis no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na Internet (www.gov.br/receitafederal/pt-br) ou, se neles indisponíveis, pelo e-mail atendimentorfb.06@rfb.gov.br ou em uma unidade de atendimento presencial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil no Estado de Minas Gerais, observadas as condições de atendimento de cada unidade, conforme divulgado em https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/canais_atendimento/fale-conosco/presencial/mg.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

WAGNER BITTENCOURT DE SOUZA

PORTARIA MF Nº 1.766, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 18.06.2026)

Regulamenta a responsabilidade tributária relativa à exploração irregular de apostas de quota fixa, de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e no art. 17 do Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025,

RESOLVE:



Art. 1º Esta Portaria regulamenta a responsabilidade solidária de terceiros pelo recolhimento de tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e do art. 17 do Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025.

Art. 2º São responsáveis solidários com os contribuintes pelos tributos incidentes sobre a exploração de apostas de quota fixa e sobre o recebimento de prêmios líquidos delas decorrentes:

I - As instituições financeiras e de pagamento e os instituidores de pagamento que, após comunicação formal e específica, permitirem transações ou a elas derem curso, que tenham por finalidade a realização de apostas de quota fixa com pessoas jurídicas que não tenham recebido a autorização para exploração das referidas apostas nos termos da legislação federal; e

II - As pessoas físicas ou jurídicas que divulgarem publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados nos termos da legislação federal.

§ 1º A comunicação formal e específica de que trata o inciso I do caput:

I - será realizada por notificação conjunta da Secretaria de Prêmios e Apostas e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ambas do Ministério da Fazenda, que fixará o prazo de vinte e quatro horas para adoção de medidas restritivas que impeçam a realização de novas transações que tenham por finalidade viabilizar, direta ou indiretamente, a exploração irregular de apostas de quota fixa; e

II - identificará a pessoa jurídica em relação a qual haja constatação de exploração irregular de apostas de quota fixa, com a indicação dos seguintes elementos:

- a) nome empresarial e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
- b) transação financeira identificada em favor do agente operador irregular;
- c) a instituição financeira ou de pagamento mantenedora da conta de titularidade do agente operador irregular destinatária dos recursos; e
- d) quando disponíveis, outras informações aptas a individualizar a pessoa indicada e a viabilizar a adoção das providências de que trata esta Portaria.

§ 2º A responsabilidade prevista no inciso II do caput independe de comunicação.

§ 3º A responsabilidade tributária de que trata este artigo será formalizada em procedimento administrativo fiscal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, observado o disposto na legislação tributária aplicável.

Art. 3º Esta Portaria Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor na data de sua publicação.

DARIO CARNEVALLI DURIGAN

**COMUNICADO BCB N° 45.413, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 19.06.2026)****Divulga a meta para a Taxa Selic, a partir de 18 de junho de 2026.**

Em reunião realizada nesta data, de acordo com o Regulamento anexo à Resolução BCB n° 61, de 13 de janeiro de 2021, o Comitê de Política Monetária (Copom) definiu que a meta para a Taxa Selic será de 14,25% (quatorze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, a partir de 18 de junho de 2026.

O COPOM emitiu a seguinte nota informativa ao público:

"O ambiente externo permanece incerto em função da indefinição sobre os termos do acordo para cessar os conflitos armados no Oriente Médio e as consequências dos efeitos já materializados desses conflitos até o momento, com reflexos nas condições financeiras globais. Tal cenário exige cautela por parte de países emergentes em ambiente marcado por elevação da volatilidade de preços de ativos e commodities.

Em relação ao cenário doméstico, o conjunto dos indicadores mostra aceleração da atividade econômica no primeiro trimestre do ano, com setores mais cíclicos voltando a desempenhar papel significativo, e mercado de trabalho ainda com sinais de resiliência. Nas divulgações mais recentes, a inflação cheia e as medidas subjacentes aceleraram, distanciando-se adicionalmente da meta para a inflação, superando seu limite superior na última leitura.

As expectativas de inflação para 2026 e 2027 apuradas pela pesquisa Focus permanecem em valores acima da meta, situando-se em 5,30% e 4,10%, respectivamente. A projeção de inflação do Copom para o quarto trimestre de 2027, atual horizonte relevante de política monetária, situa-se em 3,7% no cenário de referência (Tabela 1).

Os riscos para a inflação, tanto de alta quanto de baixa, permanecem mais elevados que o usual. Entre os riscos de alta para o cenário inflacionário e as expectativas de inflação, destacam-se (i) uma desancoragem das expectativas de inflação por período mais prolongado, com horizontes mais longos incorporando impactos potenciais de segunda ordem de choques de oferta, relacionados ao petróleo e seus derivados, e a efeitos climáticos sobre a produtividade agrícola e custos de energia; (ii) uma maior resiliência na inflação de serviços do que a projetada em função de um hiato do produto mais positivo; (iii) uma conjunção de políticas econômicas externa e interna que tenham impacto inflacionário maior que o esperado, por exemplo, por meio de uma taxa de câmbio persistentemente mais depreciada; e (iv) estímulos à demanda agregada, em particular ao componente de consumo, que tenham como resultado o crescimento da atividade econômica acima do produto potencial, enfraquecendo parte dos canais usuais de transmissão da política monetária. Entre os riscos de baixa, ressaltam-se (i) uma eventual desaceleração da atividade econômica doméstica mais acentuada do que a projetada, tendo impactos sobre o cenário de inflação; (ii) uma desaceleração global mais pronunciada decorrente dos choques de comércio e do petróleo, e de um cenário de maior incerteza; e (iii) uma redução nos preços das commodities com efeitos desinflacionários.

O Comitê segue acompanhando como os desenvolvimentos da política fiscal doméstica impactam a política monetária e os ativos financeiros, reforçando a postura de cautela em cenário de maior incerteza. Os indicadores correntes de atividade econômica mostram recuperação em relação ao último trimestre de 2025, mantendo-se consistentes com uma trajetória de desaceleração no acumulado de 2026. O cenário segue sendo marcado por expectativas desancoradas, projeções de inflação elevadas, e pressões no mercado de trabalho.

Nesse momento, as projeções de inflação apresentam distanciamento adicional em relação à meta no horizonte relevante para a política monetária. Ao mesmo tempo, a incerteza acerca dessas projeções permanece mais elevada que o usual, em função da falta de clareza sobre a trajetória dos condicionantes dos modelos de projeção analisados.



O período prolongado de manutenção da taxa básica de juros em patamar contracionista propiciou evidências da transmissão da política monetária sobre a desaceleração da atividade econômica. Em decorrência da dinâmica dos riscos associados à evolução dos preços, o Comitê reafirma que a magnitude total do ciclo de calibração será estabelecida à luz de novas informações visando assegurar a convergência da inflação à meta.

Na avaliação do Comitê, o grau de restrição acumulado pela política monetária permite diferentes trajetórias de taxas de juros compatíveis com a convergência da inflação para a meta. Os modelos de projeção, utilizando essas trajetórias da taxa básica entre seus condicionantes, estão sujeitos a incertezas acima das usuais na conjuntura atual. Essas incertezas se somam ao cenário de choques de oferta, o que fundamenta a graduação, ao menos parcial, de seus efeitos sobre a dinâmica futura de preços.

Nas simulações atuais, a trajetória de política monetária necessária para assegurar a convergência da inflação à meta, no atual horizonte relevante, implicaria que as taxas de inflação projetadas a partir do horizonte relevante vigente na próxima reunião estariam situadas abaixo da meta. Nessas condições, o Comitê avalia que trajetórias alternativas garantindo a convergência da inflação à meta no primeiro trimestre de 2028, o horizonte relevante a partir de sua próxima decisão, são compatíveis com a suavização na variação dos agregados macroeconômicos.

O Comitê julgou apropriado, nesse momento, dar sequência ao ciclo de calibração da política monetária, reduzindo a taxa básica de juros para 14,25% a.a.

No cenário atual, caracterizado por forte aumento da incerteza, o Comitê reafirma serenidade e cautela na condução da política monetária. Sem prejuízo de seu objetivo fundamental de assegurar a estabilidade de preços, essa decisão também implica suavização das flutuações do nível de atividade econômica e fomento do pleno emprego.

Votaram por essa decisão os seguintes membros do Comitê: Gabriel Muricca Galípolo (presidente), Ailton de Aquino Santos, Gilneu Francisco Astolfi Vivan, Izabela Moreira Correa, Nilton José Schneider David, Paulo Picchetti, e Rodrigo Alves Teixeira.

Tabela 1
Projeções de inflação no cenário de referência
Variação do IPCA acumulada em quatro trimestres (%)

Índice de preços	2026	4º tri 2027
IPCA	5,2	3,7
IPCA livres	5,3	3,7
IPCA administrados	4,7	3,9

No cenário de referência, a trajetória para a taxa de juros é extraída da pesquisa Focus e a taxa de câmbio parte de R\$5,10/US\$, evoluindo segundo a paridade do poder de compra (PPC). O preço do petróleo segue aproximadamente a curva futura pelos próximos seis meses e passa a aumentar 2% ao ano posteriormente. Além disso, adota-se a hipótese de bandeira tarifária "amarela" em dezembro de 2026 e de 2027. O valor para o câmbio foi obtido pelo procedimento usual."

Conforme estabelece o Comunicado nº 43.383, de 24 de junho de 2025, o Copom voltará a se reunir, ordinariamente, em 4 e 5 de agosto de 2026, para as apresentações técnicas sobre a conjuntura econômica e na tarde do dia 5 de agosto de 2026 para deliberar sobre as diretrizes de política monetária.

NILTON JOSÉ SCHNEIDER DAVID
Diretor de Política Monetária



2.06 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 87, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 51)

Assunto: Simples Nacional.

SIMPLES NACIONAL. TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL. CESSÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS. INTERPRETAÇÃO EM HARMONIA COM A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A cessão de mão de obra referida na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve ser interpretada em harmonia com o conceito definido no § 1º do art. 112 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e nos §§ 1º e 2º do art. 108 da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, bem como os requisitos indicados na Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021, e na Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021.

Deve-se considerar a existência de três requisitos cumulativos para a sua caracterização: colocação da mão de obra à disposição da empresa contratante, prestação dos serviços contratados nas dependências da contratante ou de terceiros, e segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa contratante, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

Não são elementos exigidos pela legislação para a caracterização da cessão de mão de obra: a subordinação integral da mão de obra, por ser desnecessária a transferência de qualquer poder de comando, coordenação ou supervisão, parcial ou total, sobre a mão de obra cedida, e o impedimento integral da utilização do labor dos funcionários cedidos.

Por força das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, art. 3º, a partir de 1º de janeiro de 2009, atividades como a prevista na CNAE nº 85.99-6-04, referentes ao treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, passaram a ser compatíveis com o Simples Nacional devido à alteração redacional que foi conferida à Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 17, § 1º, c/c art. 18, § 5ºB.

As atividades realizadas mediante cessão de mão de obra por empresas optantes pelo Simples Nacional que não incorrem na vedação do art. 17, *caput*, e inciso XII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, são aquelas listadas no art. 18, § 5ºC, conforme leitura conjunta do art. 17, § 1º com o art. 18, § 5ºH, da mesma Lei Complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 86, DE 16 DE JUNHO DE 2025, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 75, DE 14 DE JUNHO DE 2021.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 17, *caput*, incs. XI e XII, e 18, § 5ºB, inc. I; Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, arts. 2º e 3º; Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, arts. 15, *caput*, inc. I, e 16, *caput*, inc. III; Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 31, § 3º; Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio



de 2018, arts 5º, VI; 15, § 3º, II e 112, § 1º e § 4º; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, art. 108; Solução de Consulta Interna Cosit nº 4, de 28 de maio de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 75, de 14 de junho de 2021; Solução de Consulta Cosit nº 86, de 16 de junho de 2025.

Assunto: Normas de Administração Tributária.
PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

São ineficazes, não produzindo efeitos, os questionamentos formulados pela consulente com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, art. 27, inciso. XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 3.026, DE 15 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 72)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.
LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.

Para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, aplica-se o percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput*, §§ 1º, inciso III, alínea "a", e 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, e 215, *caput*; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**RESULTADO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS.**

Para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL devida pela pessoa jurídica tributada com base no resultado presumido, aplica-se o percentual de 12% (doze por cento) sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços hospitalares e da prestação dos serviços de auxílio diagnóstico e terapia listados na "Atribuição 4: Prestação de Atendimento ao Apoio ao Diagnóstico e Terapia" da Resolução RDC Anvisa nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, desde que a prestadora dos serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária (de direito e de fato) e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). O não atendimento desses requisitos importa a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta da prestação dos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À [SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 147, DE 20 DE JULHO DE 2023](#).

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §§ 1º, inciso III, alínea "a", 2º, e art. 20, incisos I e III; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29, inciso I; Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), art. 966 e 982; Lei nº 11.727, de 2008, arts. 29 e 41, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, arts. 30, 31 e 38, inciso II; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 33, §§ 1º, inciso II, alínea "a", e 3º, art. 34, § 2º, e art. 215, § 1º.

MAURO SÉRGIO GUIMARÃES MACHADO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.017 - SRRF04/DISIT, DE 29 DE MAIO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 69)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO. REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES. INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 8% (oito por cento) para apuração da base de cálculo do IRPJ, pela sistemática do lucro presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento de empresa, obedeçam às normas da Anvisa e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME.



Tal regra não se destina, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015); Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

RESULTADO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO REDUZIDO.

REQUISITOS CUMULATIVOS. SERVIÇOS HOSPITALARES. SOCIEDADE SIMPLES.

INAPLICABILIDADE.

A partir de 1º de janeiro de 2009, é possível a utilização do percentual de 12% (doze por cento) para apuração da base de cálculo da CSLL, pela sistemática do resultado presumido, em relação aos serviços de auxílio diagnóstico e terapia englobados na Atribuição 4 - Atendimento de Apoio ao Diagnóstico e Terapia - da RDC Anvisa nº 50, de 2002, desde que a pessoa jurídica prestadora do serviço seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Anvisa.

O regime do art. 20, inciso III, em conjunto com o art. 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249, de 1995, alcança sociedades que se utilizam da estrutura de terceiro, desde que elas sejam organizadas sob a forma empresária, de fato e de direito, com efetivo elemento de empresa, obedeçam às normas da Anvisa e que o ambiente onde seja prestado o serviço possua alvará da vigilância sanitária estadual ou municipal, em decorrência do disposto no Parecer SEI nº 7.689/2021/ME.

Tal regra não se destina, portanto, às sociedades simples e aos empresários individuais, aos quais se aplica o percentual de 32%.

VINCULAÇÃO À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 103, DE 22 DE MAIO DE 2023.**

Dispositivos Legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, *caput* e § 1º, III, "a" e § 2º, e art. 20, inciso III; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19 e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 30 (com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.540, de 2015); Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota Explicativa PGFN/CRJ nº 1.114, de 2012, Anexo, item 52; Parecer SEI nº 7.689/2021/ME; Resolução RDC Anvisa nº 50, de 2002.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.018 - SRRF04/DISIT, DE 2 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 69)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

Estando caracterizada a ocorrência cumulativa da modificação de seu controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais anteriores ao ingresso do novo sócio controlador.

A expressão "cumulativamente" constante no art. 584 do RIR/2018 não significa que a ocorrência dos dois requisitos necessários para caracterizar a vedação de compensar seus próprios prejuízos fiscais seja ao mesmo tempo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 21 DE JUNHO DE 2021, Nº 85, DE 12 DE ABRIL DE 2023, E Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. ALTERAÇÃO DO CONTROLE SOCIETÁRIO E DO RAMO DE ATIVIDADE.

Estando caracterizada a ocorrência cumulativa da modificação de seu controle societário e do ramo de atividade, a pessoa jurídica não poderá compensar suas bases de cálculo negativas da CSLL anteriores ao ingresso do novo sócio controlador.

A expressão "cumulativamente" constante no art. 584 do RIR/2018 não significa que a ocorrência dos dois requisitos necessários para caracterizar a vedação de compensar suas bases de cálculo negativas da CSLL seja ao mesmo tempo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 90, DE 21 DE JUNHO DE 2021, Nº 85, DE 12 DE ABRIL DE 2023, E Nº 116, DE 22 DE JULHO DE 2025.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 9.580, de 2018, art. 584; Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 209.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS - Chefe da Divisão

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.020 - SRRF04/DISIT, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 15/06/2026 (nº 109, Seção 1, pág. 69)**

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, 29 DE DEZEMBRO DE 2023, DESTINADA AOS OPTANTES PELO LUCRO REAL.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo do IRPJ das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, destinado aos optantes pelo lucro real, constituído pelo crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 21 e 22; Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177 e 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 9º e 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

SUBVENÇÃO GOVERNAMENTAL. REVOGAÇÃO DO ART. 30 DA LEI Nº 12.973, DE 13 DE MAIO DE 2014. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS FEDERAIS. NOVA SISTEMÁTICA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.789, 29 DE DEZEMBRO DE 2023, DESTINADA AOS OPTANTES PELO LUCRO REAL.

Para os fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 2024, em razão da entrada em vigor da Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, e ante a ausência de previsão legal, não há mais hipótese na norma que autorize a exclusão da base de cálculo da CSLL das receitas decorrentes de subvenções governamentais concedidas por qualquer ente federativo, independentemente de serem classificadas como subvenções de custeio ou investimento, seja qual for o regime de apuração - lucro real, presumido ou arbitrado.

Novo regime de tributação encontra-se estabelecido pela Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, destinado aos optantes pelo lucro real, constituído pelo crédito fiscal



decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico, conforme regulado de forma expressa na legislação.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 216, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, arts. 30 e 50; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, arts. 19, VI e 19-A, III e § 1º; Lei nº 14.789, de 29 de dezembro de 2023, arts. 1º, 21 e 22; Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, arts. 111 e 176; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, arts. 177 e 187; Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, arts. 9º e 12.

ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR - Chefe da Divisão, em exercício

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.005, DE 2 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 18/06/2026 (nº 112, Seção 1, pág. 52)

Assunto: Simples Nacional.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRODUTORES RURAIS. DEVOLUÇÃO DE COMPRAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Em face da legislação de regência, o adquirente não pode deduzir as devoluções ou cancelamentos de compras do produtor rural pessoa física da base de cálculo da retenção da contribuição previdenciária decorrente da comercialização da produção rural **SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 650, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017**

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, arts 25, *caput*, e 30, incisos III e IV, § 7º; Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, arts. 200, *caput*, § 7º, inciso I, 216, *caput*, inciso III, § 5º, e 225, § 24; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, arts 147, *caput*, inciso I, alínea e, 151, inciso I, § 1º e 159, inciso IV, §§ 5º, 6º e 8º.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe da Divisão

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.194, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 9018.32.19

Mercadoria: Agulha tubular de aço inoxidável, com bisel afiado e lapidado em três faces (trifacetado), fixada em uma base (canhão) de polipropileno com rosca para fixar a uma caneta de administração subcutânea de insulina (não inclusa), estéril de uso único, com dimensões diversas, variando entre 0,2 x 4 mm e 0,33 x 12 mm, apresentada com capas protetoras



(interna e externa), acondicionada em caixas contendo 100 unidades, comercialmente denominada Cânula para caneta dosadora de insulina.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, c constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.195, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3001.90.20

Mercadoria: Membrana de colágeno tipo I e elastina, derivada do pericárdio bovino após inativação de patógenos, remoção de células, gorduras de proteínas não colágenas, utilizada como matriz para germinação de fibroblastos, formação de novos tecidos e de vasos sanguíneos em cirurgias mamárias, com subsequente degradação com a formação do novo tecido, apresentada em diversos formatos (quadrado, retangular, oval, semilunar etc.) e tamanhos (até 20 x 23 cm), com peso líquido até 60 g, acondicionada em blister de alumínio com uma unidade, comercialmente denominada Membrana biológica de origem bovina.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, c constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.196, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2710.12.90

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Óleo sintético básico, sem aditivos, constituído por polialfaolefinas (PAO), obtido por oligomerização do 1-dodeceno, 1-deceno e do 1- octeno, que destila uma fração de



90 %, em volume, a 188 °C e à pressão de 1.013 milibares, utilizado na fabricação de lubrificantes automotivos, acondicionado em isotanques com capacidade de 18.960 kg, comercialmente denominado Poliolefina sintética líquida.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 do Capítulo 27), RGI/SH 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.197, DE 9 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3808.93.24

Mercadoria: Herbicida à base de sal de amônio de glifosato, apresentado em grânulos, utilizado, por exemplo, nas culturas de algodão, para controle de plantas infestantes como inibidor da enzima EPSPS (5-enolpiruvilshiquimato-3-fosfato sintase), acondicionado em embalagens para venda a retalho com capacidade de 1, 5, 10 e 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI/SH 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.198, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 8543.70.99

Ex Tipi: Sem enquadramento

Mercadoria: Sensor para detecção da presença de água em combustível de veículos automóveis, com válvula para escoamento, próprio para ser conectado por rosqueamento ao filtro de combustível, e que fica em contato com o combustível presente na parte inferior do filtro, onde se concentra a água eventualmente presente, e quando isso ocorre, a água serve de condutor elétrico entre os dois contatos do sensor, fechando o circuito e gerando um sinal



elétrico de alerta a ser visualizado no painel do veículo, indicando a presença de água e a necessidade do seu escoamento, que é executada manualmente.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.199, DE 10 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 6402.99.90

Mercadoria: Sandália com sola exterior de borracha termoplástica (TR) e parte superior de tiras de material sintético (napa e courvin), não cobrindo o tornozelo, sendo as tiras fixadas à sola por colagem.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da Nota 3 do Capítulo 64), RGI 6 e RGC 1 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, constante da Tarifa Externa Comum - TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.200, DE 11 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 66)

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM 8418.61.00

Mercadoria: Bomba de calor tipo ar/água, de compressão, de corpo único (monobloco), constituída de compressor, evaporador, ventoinha, trocador de calor, serpentina, sensores de temperatura e controle eletrônico, própria para aquecer a água de piscina por meio da transferência de calor do ar atmosférico para a água, com dimensões de 108,4 x 39,9 x 73,7 cm e peso de 98 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da Nomenclatura Comum do Mercosul constante da Tarifa Externa Comum, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovada pelo Decreto nº



11.158, de 29 de julho de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023.

CARLOS HUMBERTO STECKEL - Presidente da 2ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.201, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026
(nº 113, Seção 1, pág. 66)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 2008.19.00

Ex Tipi: sem enquadramento.

Mercadoria: Castanha de baru (*Dipteryx alata*) torrada, inteira, sem sal, para consumo humano direto ou uso como ingrediente de preparações alimentícias, embalada em saco aluminizado fechado a vácuo com 20 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.202, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026
(nº 113, Seção 1, pág. 67)**

Assunto: Classificação de Mercadorias.

Código NCM: 3005.90.90

Mercadoria: Atadura de tecido do tipo crochê, composta por 90% de algodão e 10% de elastano, indicada para terapia compressiva, imobilizações, fixação de curativos e prevenção de contusões esportivas, comercializada em rolos com largura de 4 a 30 cm e comprimento de 120 ou 180 cm, apresentada em embalagem de polipropileno, acondicionada para venda a retalho em caixa de papelão com 20 a 160 dúzias.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção VI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.203, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026
(nº 113, Seção 1, pág. 67)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3004.50.90**

Mercadoria: Medicamento injetável, para uso veterinário em bovinos, contendo vitaminas (B3 e B5) e aminoácidos, indicado como auxiliar no tratamento de desequilíbrios metabólicos e de deficiências relacionadas aos componentes da fórmula, apresentado para venda a retalho em embalagem plástica do tipo frasco-ampola, contendo 100, 250 ou 500 ml.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.204, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026
(nº 113, Seção 1, pág. 67)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3916.90.90**

Mercadoria: Perfil de plástico (poliestireno), utilizado como rodapé, com canaletas para embutir fiação em uma face e acabamento (pintura) por hot stamping na outra, com ou sem friso decorativo, produzido por extrusão em sua forma final, com altura de 50 a 150 mm, espessura de 13 ou 15 mm e comprimento de 2.400 mm, peso entre 599 e 2.146 g, acondicionado em caixa contendo entre 14 e 42 peças.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.205, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 3923.90.90**

Mercadoria: Cápsula vazia de formato cilíndrico, apresentada em duas partes não encaixadas (corpo e tampa), constituída por pululano (polissacarídeo obtido pela fermentação do amido) e aditivos, digerível, destinada ao encapsulamento de princípios ativos farmacêuticos, suplementos alimentares ou nutracêuticos, com peso líquido entre 40 e 122 mg, acondicionada em saco plástico selado e embalada em caixa de papelão com dimensões de 60 x 40 x 72 cm (C x L x A) e peso de 13 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.206, DE 12 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)**Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 9032.89.11**

Mercadoria: Controlador eletrônico para bancos de reguladores de tensão em redes de distribuição de energia elétrica, próprio para monitorar e comandar até três reguladores de tensão monofásicos, efetuando ainda a sincronização das três fases, a medição de corrente de curto-circuito e a comunicação remota com sistema SCADA .

O equipamento permite a operação de cada regulador em modo manual, automático ou bloqueado. No modo automático, o controlador faz a aquisição contínua de valores de tensão (sinais elétricos), compara-os com uma tensão de referência e, quando necessário, aciona um comutador sob carga, contido no regulador, o qual provoca a redução ou a elevação da sua tensão de saída, a fim de mantê-la num nível constante para o consumidor de energia elétrica.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 3 da Seção XVI c/c Nota 3 do Capítulo 90, e Nota 7 do Capítulo 90), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

**SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.207, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 19/06/2026 (nº 113, Seção 1, pág. 67)****Assunto: Classificação de Mercadorias.****Código NCM: 9031.80.99**

Mercadoria: Sistema de detecção de rasgos em correias transportadoras, com base na medição e análise de vibrações mecânicas em tempo real, composto por sensor(es) de vibração, do tipo acelerômetro, estrutura mecânica personalizada em aço, coxins de borracha para isolamento de vibrações externas e painel elétrico de alimentação, comunicação e processamento dos sinais captados.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO - Presidente da 5ª Turma

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS**3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS****ATO COTEPE/ICMS Nº 062, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOM de 17.06.2026)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso e da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo, nos dias 9 e 11 de junho de 2026, respectivamente, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registradas no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

I - o item 4 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso:

"

Unidade Federada: MATO GROSSO



ITEM	UF	CNPJ	NSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
4	MT	65.492.396/0001-87	14.180.381-9	LIVEN COMERCIALIZADORA DE GAS LTDA

”.

II - o item 41 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

”

Unidade Federada: SÃO PAULO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
41	SP	00.331.788/0007-04	407.240.108.110	AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

”.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA SRE nº 030, DE 18 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 19.06.2026)

Altera a Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º Passa a vigorar, com a redação que se segue, o item 1 do parágrafo único do artigo 18 da Portaria CAT 18/21, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre os pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS:

“1 - prorrogação de vigência, a decisão produz efeitos imediatos, salvo em caso de indeferimento, hipótese em que a decisão produzirá efeitos:

a) a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da data de sua ciência pelo interessado; ou

b) em até 90 (noventa) dias, contados da data de sua ciência pelo interessado, conforme determinado no despacho decisório, em face dos elementos do processo;” (NR).

Artigo 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.



3.02 PROTOCOLOS E CONVENIOS ICMS

ATO COTEPE/ICMS N° 061, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais no dia 8 de junho de 2026, registrada no processo SEI n° 12004.100750/2020-81, na forma do § 1° da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS n° 55/13,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O item 126 fica acrescido ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS n° 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO I
MINAS GERAIS

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
126	STONEX COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE COMMODITIES LTDA	19.684.286/0006-04

".

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 063, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOE de 17.06.2026)

Altera os Anexos II e IV do Ato COTEPE/ICMS n° 43, de 27 de abril de 2023, que estabelece os requisitos e relaciona os contribuintes beneficiados pelo diferimento previsto no Convênio ICMS n° 199/22 e no Convênio ICMS n° 15/23, e a suspensão para armazenagem do EAC nos termos do Convênio n° 15/23 no cumprimento de obrigações, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar n° 192, de 11 de março de 2022.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 6° da cláusula décima do Convênio



ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, e no § 6º da cláusula décima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023,

CONSIDERANDO as solicitações recebidas da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo e da Secretaria de Fazenda do Estado de Mato Grosso, no dia 15 de junho de 2026, registradas no Processo SEI nº 12004.100550/2023-71, torna público:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados ficam incluídos no Ato COTEPE/ICMS nº 43, de 27 de abril de 2023, publicado no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2023, com as seguintes redações:

I - do Anexo II:

a) o item 17 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso:

"ANEXO II

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA/ OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
17	MT	EAC	Importação e operação interna	50.259.360/0001-80	14.131.712-4	EVERMAT S/A - ETANOL VERDE DO MATO GROSSO	08.06.2026

";

a) o item 252 ao campo referente ao Estado de São Paulo:

"ANEXO II

SÃO PAULO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL (Diesel, B100, GLP, Gasolina, EAC)	TIPO DE DIFERIMENTO (IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA)	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
252	SP	EAC	IMPORTAÇÃO/ TRANSFERÊNCIA / OPERAÇÃO INTERNA	65.783.548/0001-09	543.092.310.112	USINA ANDRAD E LTDA	1º.06.2026

";

II - o item 17 ao campo referente ao Estado de Mato Grosso do Anexo IV:

"ANEXO IV

MATO GROSSO							
ITEM	UF	TIPO DE COMBUSTÍVEL	TIPO DE SUSPENSÃO	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA



		(EAC)	(OPERAÇÃO INTERNA/ INTERESTADUAL ARMAZENAGEM)				VIGÊNCIA DA CONCESSÃO
17	MT	EAC	Operação interna e Interestadual armazenagem	50.259.360/0001-80	14.131.712-4	EVERMAT S/A - ETANOL VERDE DO MATO GROSSO	08.06.2026

".
,

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO Nº 26, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - DOU de 17/06/2026 (nº 111, Seção 1, pág. 56)

Publica Protocolos ICMS celebrados entre os Estados e o Distrito Federal.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto nos arts. 39 e 40 desse mesmo diploma, CONSIDERANDO as manifestações favoráveis das unidades federadas registradas no processo SEI nº 12004.000288/2026-17 e nos demais processos correlatos, faz publicar os seguintes protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, que receberam manifestações favoráveis na 204ª Reunião Ordinária da COTEPE/ICMS, realizada nos dias 9 a 12 de junho de 2026:

[PROTOCOLO ICMS Nº 40, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 41, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 42, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 43, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 44, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 45, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 46, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 47, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)

[PROTOCOLO ICMS Nº 48, DE 16 DE JUNHO DE 2026.](#)



PROTOCOLO ICMS Nº 49, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 50, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 51, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

PROTOCOLO ICMS Nº 52, DE 16 DE JUNHO DE 2026.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS Nº 040, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Dispõe sobre a exclusão do Estado de São Paulo do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com sorvetes e com preparados para fabricação de sorvete em máquina.

OS ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Estado de São Paulo fica excluído das disposições do Protocolo ICMS nº 20, de 1º de julho de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 11 de julho de 2005.

Cláusula segunda O preâmbulo do Protocolo ICMS nº 20/05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe, Tocantins e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2º da cláusula segunda do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026. Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benicio Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noieto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.



CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PROTOCOLO ICMS N° 041, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 32, de 17 de julho de 2014, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 41 e 41.1 do Anexo Único do Protocolo ICMS n° 32, de 17 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 18 de julho de 2014, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PROTOCOLO ICMS N° 042, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS n° 11, de 21 de maio de 1991, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cerveja, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo.

O ESTADO DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, BAHIA, CEARÁ, ESPÍRITO SANTO, GOIÁS, MARANHÃO, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL, MINAS GERAIS, PARÁ, PARAÍBA, PARANÁ, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA, SANTA CATARINA, SÃO PAULO, SERGIPE, TOCANTINS E O DISTRITO FEDERAL, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças, Economia ou Tributação, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, e no § 2° da cláusula segunda do Convênio ICMS n° 142, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte.

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O inciso IV fica acrescido ao "caput" da cláusula segunda do Protocolo ICMS n° 11, de 21 de maio de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de maio de 1991, com a seguinte redação:

"IV - às remessas de mercadorias classificadas nos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 03.003.00, 03.003.01, 03.005.00, 03.005.01, 03.005.02, 03.005.03, 03.005.04, 03.005.05, 03.006.00, 03.007.00, 03.008.00, 03.024.00 e 03.025.00 quando tiverem como origem ou destino o Estado de São Paulo."



Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Acre - José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas - Renata dos Santos, Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Amazonas - Dario José Braga Paim, Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, Ceará - Fabrício Gomes Santos, Distrito Federal - Valdivino José de Oliveira, Espírito Santo - Benício Suzana Costa, Goiás - Renata Lacerda Noleto, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, Mato Grosso do Sul - Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba - Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná - Norberto Anacleto Ortigara, Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, Piauí - Emílio Joaquim de Oliveira Júnior, Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis Mercês, Rio Grande do Norte - Álvaro Luiz Bezerra, Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, Rondônia - Franco Maegaki Ono, Roraima - Kardec Jakson Santos da Silva, Santa Catarina - Cleverson Siewert, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe - Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins - Donizeth Aparecido Silva.

PROTOCOLO ICMS Nº 043, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 104, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DA BAHIA E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 42 e 42.1 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 104, de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2009, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Bahia - Manoel Vitório da Silva Filho, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 044, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 104, de 16 de outubro de 2008, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DE ALAGOAS E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO



Cláusula primeira Os itens 39 e 39.1 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 104, de 16 de outubro de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 24 de novembro de 2008, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PROTOCOLO ICMS Nº 045, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 92, de 23 de julho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

OS ESTADOS DO RIO GRANDE DO SUL E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 92, de 23 de julho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 7 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com bens e mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária, 10.011.00, 10.017.00, 10.019.00, 10.025.00 a 10.028.00, 10.030.01, 10.033.00 a 10.039.00, 10.045.00, 10.050.00, 10.058.00, 10.063.00, 10.069.00, 10.073.00 e 10.080.00, destinadas ao Estado de São Paulo ou ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Rio Grande do Sul - Pricilla Maria Santana, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS Nº 046, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 128, de 16 de agosto de 2010, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.



OS ESTADOS DO PERNAMBUCO E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Os itens 42 e 42.1 do Anexo Único do Protocolo ICMS nº 128, de 16 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 10 de setembro de 2010, ficam revogados.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Pernambuco - Flávio Martins Sodre da Mota, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

PROTOCOLO ICMS Nº 047, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Altera o Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção e congêneres.

OS ESTADOS DO AMAPÁ, PARÁ E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O "caput" da cláusula primeira do Protocolo ICMS nº 60, de 11 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Nas operações interestaduais com mercadorias relacionadas no Anexo XI do Convênio ICMS nº 142, de 14 de dezembro de 2018, com exceção aos Códigos Especificadores da Substituição Tributária - CEST - 10.017.00, 10.019.00, 10.025.00 a 10.028.00, 10.030.01, 10.033.00 a 10.038.00, 10.050.00, 10.039.00, 10.058.00, 10.063.00, 10.073.00 e 10.080.00, destinadas aos Estados do Amapá e do Pará, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - relativo às operações subsequentes."

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Amapá - Jesus de Nazaré Almeida Vidal, Pará - René de Oliveira e Sousa Júnior, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

**PROTOCOLO ICMS N° 048, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 40, de 5 de junho de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.

OS ESTADOS DE MINAS GERAIS E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira. O Protocolo ICMS n° 40, de 5 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 1° de julho de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda. Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2026.

Minas Gerais - Luciana Mundim de Mattos Paixão, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 049, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Revoga o Protocolo ICMS n° 174, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

OS ESTADOS DE MATO GROSSO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 174, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2026.

Mato Grosso - Fábio Fernandes Pimenta, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira

**PROTOCOLO ICMS N° 050, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS n° 12, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de papelaria.

OS ESTADOS DE ALAGOAS E DE SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 12, de 20 de abril de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 24 de abril de 2017, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2026

Alagoas - Renata dos Santos, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita.

PROTOCOLO ICMS N° 051, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)

Revoga o Protocolo ICMS n° 109, de 10 de agosto de 2009, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

OS ESTADOS DA BAHIA E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9° da Lei Complementar n° 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS n° 109, de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 8 de setembro de 2009, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1° de julho de 2026.

Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira

**PROTOCOLO ICMS Nº 052, DE 16 DE JUNHO DE 2026 - (DOU de 17.06.2026)**

Revoga o Protocolo ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com artigos de papelaria.

OS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E SÃO PAULO, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Protocolo ICMS nº 135, de 6 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 11 de dezembro de 2013, fica revogado.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2026.

Rio de Janeiro - Guilherme Macedo Reis, São Paulo - Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

3.03 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS**DECRETO Nº 70.693, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - DOE-SP de 18/06/2026 (nº 114, pág. 2)**

Dispõe sobre a escrituração e a transmissão de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º - O registro, o controle e a transmissão das informações prestadas pela Administração Pública direta e autárquica ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial serão realizados exclusivamente por meio de solução tecnológica oficial disponibilizada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital, por intermédio da Subsecretaria de Gestão de Pessoas.

§ 1º - Os órgãos da Administração Pública direta e as autarquias deverão utilizar a plataforma tecnológica referida no *caput* para o cumprimento de suas obrigações no âmbito do eSocial, inclusive no que se refere aos eventos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), nos termos da legislação federal aplicável.

§ 2º - Os órgãos da Administração Pública direta e as autarquias que utilizem sistema próprio deverão integrá-lo à solução tecnológica da Secretaria de Gestão e Governo Digital, observado o prazo previsto no artigo único da disposição transitória deste decreto.



§ 3º - A integração de que trata o § 2º deste artigo será coordenada pela Secretaria de Gestão e Governo Digital.

Art. 2º - Observadas as disposições deste decreto, poderão aderir à solução tecnológica, mediante celebração de instrumentos específicos:

I - as universidades públicas estaduais;

II - as fundações instituídas ou mantidas pelo Estado;

III - os demais Poderes do Estado e os órgãos autônomos.

Art. 3º - A Subsecretaria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Gestão e Governo Digital poderá expedir instruções complementares, manuais técnicos e orientações operacionais aos órgãos e entidades usuários da solução tecnológica.

Art. 4º - Compete aos órgãos setoriais e subsetoriais do Sistema de Administração de Pessoal garantir a consistência, integridade e veracidade das informações transmitidas, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos, sob pena de responsabilização administrativa e civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º - Caberá à Secretaria da Fazenda e Planejamento monitorar a regularidade fiscal das informações transmitidas ao eSocial e os critérios que possam impactar a emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND, comunicando e orientando as providências aplicáveis junto aos órgãos e entidades responsáveis pela correção das inconsistências.

Art. 6º - A Controladoria Geral do Estado, respeitadas suas atribuições, acompanhará o cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 7º - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá, mediante resolução, expedir normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto neste decreto, bem como definir os requisitos técnicos para a integração e utilização do ambiente digital, inclusive quanto à padronização dos dados e dos procedimentos operacionais.

Art. 8º - Este decreto e sua disposição transitória entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o [Decreto nº 66.012, de 15 de setembro de 2021](#).

Disposição Transitória

Artigo único - Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste decreto, para o tratamento e a regularização de inconsistências, omissões e informações não transmitidas até a data de sua entrada em vigor, bem como para a plena adequação dos órgãos da Administração Pública direta e das autarquias às diretrizes nele previstas.



§ 1º - No curso do prazo de que trata o *caput* deste artigo, competirá à Secretaria de Gestão e Governo Digital coordenar e orientar as medidas necessárias à garantia da continuidade, da segurança e da integridade das informações transmitidas ao eSocial, inclusive com apoio técnico dos órgãos da Administração Pública direta e das autarquias.

§ 2º - No curso do prazo de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria da Fazenda e Planejamento atuará em conjunto com a Secretaria de Gestão e Governo Digital no registro, controle e transmissão das informações.

§ 3º - Ao final do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, toda a transmissão de informações ao eSocial pela administração direta e autárquica passará a ser realizada exclusivamente por meio da solução tecnológica da Secretaria de Gestão e Governo Digital.

TARCÍSIO DE FREITAS

Nerylson Lima da Silva

Geraldo José da Câmara Ferreira de Melo Filho

Jorge Luiz Lima

Marília Marton Correa

Renato Feder

Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita

Marcelo Cardinale Branco

Adriana Sampaio Liporoni

Arthur Luis Pinho de Lima

Natália Resende Andrade Ávila

Andrezza Rosalém Vieira

Lais Vita Mercedes Souza

Eleuses Vieira de Paiva

Osvaldo Nico Gonçalves

Marcello Streifinger

Marco Antonio Assalve

Ana Claudia Carletto

Ana Maria Figueiredo Biselli Aidar



Marcos da Costa

Caio Mario Paes de Andrade

Rafael Antonio Cren Benini

Vahan Agopyan

Roberto Ribeiro Carneiro

4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 006, DE 17 DE JUNHO DE 2026 - (DOM de 18.06.2026)

Altera a Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 4º e 8º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 1º de junho de 2023, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Excepcionalmente, as instituições a que se refere o artigo 1º desta instrução normativa poderão, até o dia 31 de dezembro de 2026, apresentar, no lugar da DIMP, a Declaração de Operações de Cartões de Crédito ou Débito - DOC de que trata a Instrução Normativa SF/SUREM nº 07, de 2020.” (NR)

“Art. 8º Esta instrução normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada, a partir de 1º de janeiro de 2027, a Instrução Normativa SF/SUREM nº 07, de 1º de junho de 2020.” (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

CEO da Perplexity diz que medo do fracasso é ‘a coisa mais estúpida’ na carreira.

Para Aravind Srinivas, da gigante de inteligência artificial, quem joga apenas na defensiva limita as próprias chances de sucesso

Enquanto trabalhadores lidam com demissões, disrupção causada pela IA e pressão constante para provar seu valor, a insegurança pode parecer uma parte inevitável da construção de uma carreira. Mas, para Aravind Srinivas, CEO da gigante de IA Perplexity, atuar sob o medo do fracasso apenas



atrapalha o sucesso. Ele conquistou seu espaço na corrida tecnológica trilionária ao se concentrar na emoção de vencer.

“Não tenho nada a perder”, disse Srinivas recentemente no podcast 20VC with Harry Stebbings. “Eu vim do nada. Nunca imaginei que estaria fazendo tudo isso. Então minha vida já foi extraordinária além de qualquer nível de imaginação.”

Em 2022, ele cofundou a Perplexity, que desde então teria levantado pelo menos US\$ 1,5 bilhão em financiamento total. Seu valor de mercado era estimado em cerca de US\$ 18 bilhões a US\$ 20 bilhões em 2025.

Mas, ao crescer em Chennai, na Índia, em uma família de classe média baixa, ele disse que simplesmente conseguir um emprego já era o padrão de sucesso.

E o prodígio da IA se destacou em todos os aspectos mensuráveis, obtendo um bacharelado com especialização em engenharia elétrica no prestigiado Indian Institute of Technology (IIT).

No ano seguinte à formatura, Srinivas conseguiu um estágio de pesquisa na OpenAI e depois na Google DeepMind — o emprego mais desejado por sua família. Por isso, qualquer conquista adicional é apenas um bônus em uma carreira que já considera extraordinária.

“Tudo o que queríamos era conseguir um emprego no Google. Ser engenheiro no Google era considerado uma vitória”, continuou o CEO. “Já estou indo excepcionalmente bem em comparação com a ambição que tínhamos como família, então realmente não tenho nada a perder.”

“Por isso, sempre que tento agir como alguém que está tentando evitar o fracasso, que está jogando na defensiva, lembro a mim mesmo que essa é a coisa mais estúpida a se fazer”, disse Srinivas. “É melhor apostar tudo e dar o seu melhor. Jogue sempre no ataque. Ataque, ataque, ataque.”

Líderes alcançam sucesso assumindo riscos e aprendendo a lidar com desconforto

Ryan Smith, ex-CEO e fundador da plataforma de software em nuvem Qualtrics, concorda que é fundamental ultrapassar limites para alcançar o sucesso. Na verdade, ele se arrepende de momentos em que não seguiu seu próprio conselho.

Se todas as contratações, produtos e aquisições de uma empresa forem “seguros”, fica claro que nada revolucionário está a caminho. Smith afirma que assumir riscos calculados para permanecer na vanguarda é essencial.

“Meu maior medo como CEO é que as pessoas deixem de ultrapassar limites”, escreveu Smith para a revista Fortune em 2016. “Alguns dos meus maiores arrependimentos aconteceram quando tive uma grande ideia e não a coloquei em prática rápido o suficiente ou não fui até o fim porque tinha medo de fracassar.”

Até mesmo ser colocado em ambientes de trabalho difíceis e altamente competitivos pode representar uma enorme oportunidade de crescimento.

Amit Walia, CEO da empresa de software Informatica, afirmou que ter sido constantemente desafiado no início da carreira o preparou para liderar um negócio avaliado em US\$ 7,6 bilhões.



Walia passou quase cinco anos na consultoria McKinsey & Company como gerente sênior de projetos e hoje vê esse período como intenso e intimidador. Ainda assim, diz que a experiência foi extremamente recompensadora para o desenvolvimento de suas habilidades como líder de tecnologia.

“Você realmente é colocado em situações difíceis [na McKinsey]... É preciso manter sempre uma mentalidade muito analítica, capaz de identificar a essência do problema”, disse Walia à Fortune no início deste ano. “Você se torna uma pessoa melhor ao conviver em um ambiente cercado por muitas outras pessoas inteligentes.”

Joanna Griffiths, CEO da empresa de lingerie Knix, avaliada em US\$ 400 milhões, chegou até mesmo a trabalhar com uma hipnoterapeuta para ajudar a “reprogramar” seu cérebro — especialmente em relação ao medo do fracasso. Em sessões quinzenais de uma hora, Griffiths vem aprendendo a tomar decisões mais inteligentes “a partir de uma postura de otimismo, em vez de medo”.

“Damos muita importância ao medo do fracasso”, disse Griffiths à Fortune no início deste ano. “Muitas vezes não nos permitimos pensar até o fim e dizer: ‘Tudo bem, se isso realmente der errado, o que de pior vai acontecer? Ainda tenho minha família? Ainda tenho minha saúde? Ainda tenho o conhecimento que acumulei?’”

2026 Fortune Media IP Limited

A importância da discussão dos limites da auditoria independente.

A auditoria independente é fundamental para o mercado, mas não é garantia absoluta de inexistência de erros, fraudes ou riscos empresariais

Por Alexandre Evaristo Pinto — São Paulo

Na semana passada, tratei nesta coluna do debate sobre informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, a partir das discussões realizadas na 16ª edição da Conferência Brasileira de Contabilidade e Auditoria Independente, promovida pelo Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon)

O tema da sustentabilidade mostra como a qualidade da informação se tornou um dos ativos mais relevantes do mercado de capitais contemporâneo. Investidores, credores, reguladores e demais usuários das demonstrações financeiras dependem de informações confiáveis para avaliar riscos, oportunidades, fluxos de caixa futuros, continuidade operacional e custo de capital.

Nesta semana, vale continuar a reflexão a partir de outro ponto central da mesma conferência: a responsabilidade dos auditores independentes. O tema é especialmente importante porque poucas atividades são tão essenciais para a confiança do mercado e, ao mesmo tempo, tão frequentemente incompreendidas pelo público em geral.

Nesse contexto, merece destaque a obra “Auditoria Independente: missão e responsabilidades - Estudos e pareceres”, organizada por Marco Aurélio Fuchida e Sérgio Varella Bruna, cujo primeiro volume foi objeto de nova edição e cujo segundo volume acaba de ser lançado, com produção do Ibracon e publicação pela Editora Trevisan.



A obra reúne em seus dois volumes estudos de professores, juristas, reguladores, auditores e membros de órgãos julgadores, oferecendo uma visão plural sobre a função da auditoria independente, seus limites técnicos e os critérios adequados para a apuração de responsabilidade.

A premissa central é simples, mas muitas vezes esquecida: a auditoria independente é fundamental para o mercado, mas não é garantia absoluta de inexistência de erros, fraudes ou riscos empresariais.

A auditoria independente consiste em trabalho técnico realizado por profissional habilitado, com base em normas próprias, evidências de auditoria, testes, avaliação de riscos, critérios de materialidade, ceticismo profissional e julgamento técnico.

Seu objetivo é permitir que o auditor emita uma opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

Isso é muito diferente de dizer que o auditor certifica, de forma absoluta, cada número, cada operação, cada contrato e cada decisão empresarial tomada pela entidade auditada.

A auditoria trabalha com asseguuração razoável, não com certeza absoluta. Essa distinção é essencial. Asseguuração razoável significa um nível elevado de segurança, obtido mediante procedimentos técnicos adequados. Não significa infalibilidade. Não significa exame integral de todas as transações. Não significa garantia de que nenhuma distorção relevante poderá existir. Tampouco significa que qualquer problema posterior necessariamente decorre de falha do auditor.

Esse ponto é particularmente relevante em momentos de crise empresarial. Quando uma companhia sofre colapso, quando uma fraude é descoberta ou quando demonstrações financeiras precisam ser reapresentadas, é natural que investidores e a opinião pública perguntem: onde estavam os auditores?

A pergunta é legítima. Mas ela precisa ser respondida tecnicamente.

Auditoria independente não é perícia judicial. Não é investigação criminal. Não é fiscalização estatal plena. Não é auditoria forense, salvo quando contratada especificamente para essa finalidade. Não é certificado de solvência. Não é atestado de boa gestão. Não é garantia de sucesso futuro do negócio. Também não substitui a administração da companhia, que continua sendo a responsável primária pela elaboração das demonstrações financeiras e pela manutenção de controles internos adequados.

A responsabilidade pela informação contábil deve ser compreendida dentro de uma cadeia produtiva. A administração elabora as demonstrações financeiras e mantém controles internos. O auditor examina criticamente essas demonstrações e emite opinião técnica. Reguladores e supervisores estabelecem regras, acompanham sua aplicação e atuam diante de irregularidades. Nenhum desses agentes substitui integralmente o outro.

Por isso, colocar todo o peso de uma falha informacional sobre o auditor pode parecer uma resposta intuitiva em momentos de crise, mas nem sempre será uma resposta juridicamente correta ou tecnicamente justa.

Isso não significa, evidentemente, defender qualquer espécie de imunidade. Auditores independentes podem e devem ser responsabilizados quando descumprem normas técnicas, deixam de executar procedimentos necessários, não documentam adequadamente suas conclusões,



ignoram riscos relevantes, atuam sem ceticismo profissional ou emitem opinião sem evidência apropriada e suficiente.

O ponto é outro: a responsabilização deve decorrer da análise concreta do trabalho realizado, e não do simples fato de um problema ter surgido depois.

Em artigo que tive a honra de escrever com Adriana Teixeira de Toledo, presidente do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (CRSFN), para a obra do Ibracon, analisamos justamente os processos administrativos sancionadores envolvendo a responsabilidade de auditores independentes no âmbito do CRSFN.

A experiência do Conselho mostra que a análise da conduta do auditor exige atenção às limitações inerentes da auditoria, à natureza opinativa do relatório, à margem de julgamento profissional e à documentação produzida nos papéis de trabalho. Infrações podem existir, mas sua caracterização exige demonstração de violação técnica clara, material e relevante.

Um dos maiores riscos nessa matéria é o chamado “audit expectation gap”, expressão que pode ser traduzida como a diferença entre aquilo que o público imagina que o auditor faz e aquilo que as normas efetivamente exigem que ele faça.

Muitos usuários das demonstrações financeiras esperam que o auditor descubra qualquer fraude, antecipe qualquer crise, identifique qualquer falha de gestão e garanta a saúde financeira da entidade auditada. Essa expectativa é compreensível do ponto de vista psicológico, mas não corresponde ao modelo normativo da auditoria independente.

Fraudes, em especial, são de detecção complexa. Por sua própria natureza, envolvem ocultação, dissimulação, manipulação documental e, em casos mais sofisticados, conluio entre agentes. As normas de auditoria exigem que o auditor considere riscos de fraude, mantenha ceticismo profissional e execute procedimentos compatíveis com os riscos identificados. Mas isso não transforma a auditoria em investigação ilimitada.

Outro risco relevante é o viés retrospectivo. Depois que o problema aparece, tudo parece mais óbvio. A fraude que antes estava oculta passa a parecer evidente. O risco que antes era incerto passa a parecer inevitável. A decisão técnica tomada em ambiente de incerteza passa a ser julgada como se o auditor já conhecesse o desfecho futuro.

Esse tipo de avaliação é perigoso. A conduta do auditor deve ser analisada à luz das informações disponíveis no momento da auditoria, e não com base em fatos descobertos posteriormente por investigações, confissões, intervenções ou liquidações. O auditor não tem o dom da onisciência nem a capacidade de prever o futuro. Seu trabalho se desenvolve no campo da razoabilidade técnica, não no universo das certezas absolutas.

Daí a importância dos papéis de trabalho. Eles são o registro formal da auditoria: documentam os procedimentos executados, os testes aplicados, as evidências obtidas, os julgamentos profissionais realizados e as conclusões alcançadas. Em processos sancionadores, os papéis de trabalho são fundamentais para verificar se a auditoria foi planejada e executada de acordo com as normas profissionais.

A ausência de documentação adequada pode comprometer a defesa do auditor e indicar deficiência relevante. Por outro lado, a existência de documentação robusta pode demonstrar que o profissional



adotou procedimentos compatíveis com os riscos conhecidos à época, ainda que, posteriormente, a realidade tenha revelado fatos não detectados.

Essa distinção é essencial para a construção de um ambiente regulatório maduro. O mercado precisa de auditores diligentes, independentes e tecnicamente rigorosos. Mas também precisa de critérios justos de responsabilização. Punir o auditor apenas porque houve perda econômica, fraude posterior ou colapso empresarial pode produzir efeito contrário ao desejado: aumentar custos, estimular posturas defensivas excessivas e desincentivar julgamentos profissionais necessários.

Responsabilidade não pode ser confundida com presunção automática de culpa.

O art. 26 da Lei nº 6.385/1976 prevê que auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários respondem pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício de suas funções. A lógica é de responsabilidade subjetiva, e não de responsabilidade objetiva. É preciso demonstrar conduta inadequada, violação do dever profissional, nexo causal e dano.

No campo administrativo sancionador, a mesma cautela deve prevalecer. A autoridade julgadora deve examinar se houve descumprimento das normas de auditoria, se os procedimentos foram insuficientes diante dos riscos conhecidos, se faltou documentação, se houve ausência de ceticismo profissional ou se a conclusão emitida não era sustentada pelas evidências disponíveis.

Esse exame não pode ser substituído por indignação retrospectiva.

O debate sobre a responsabilidade dos auditores, portanto, não deve ser colocado como uma disputa entre proteger auditores ou proteger investidores. A pergunta correta é outra: como responsabilizar adequadamente sem distorcer a natureza técnica da auditoria independente?

Proteger investidores exige informação confiável. Informação confiável exige auditoria independente forte. Auditoria independente forte exige responsabilidade profissional. Mas responsabilidade profissional exige critérios técnicos, proporcionalidade e compreensão dos limites da atividade.

A obra do Ibracon presta contribuição relevante justamente por recolocar a discussão em seu devido lugar. A auditoria independente é um dos pilares da confiança no mercado. Ela reduz assimetrias informacionais, fortalece a governança, contribui para a disciplina das companhias e melhora a qualidade da informação disponível aos investidores.

Mas ela não elimina todos os riscos. Não transforma demonstrações financeiras em verdades matemáticas absolutas. Não converte o auditor em garantidor universal da empresa. Não autoriza que se transfira ao auditor, de forma automática, a responsabilidade por todo evento negativo ocorrido na vida empresarial.

Em matéria de auditoria, o pior caminho é a combinação entre expectativa irrealista e responsabilização retrospectiva. O melhor caminho é a compreensão técnica da atividade, a valorização da boa auditoria, a punição das falhas efetivamente demonstradas e o fortalecimento institucional da confiança.

Afinal, mercados de capitais se desenvolvem com informação de qualidade. E informação de qualidade depende de uma cadeia de responsabilidades bem compreendida: administradores que



elaboram corretamente, auditores que examinam com independência e reguladores que supervisionam com rigor técnico.

Sem essa distinção, corre-se o risco de transformar a auditoria independente em bode expiatório de crises que ela não criou, em vez de reconhecê-la como uma das instituições que ajudam a preveni-las.

Alexandre Evaristo Pinto - Professor concursado da FEA/USP e da EAESP/FGV. Conselheiro do CRSFN. Advogado e Contador.

Golpe imita site da DocuSign para instalar vírus em PCs no Brasil, aponta relatório.

ESET identificou ao menos três sites falsos em português que imitam a plataforma de assinatura eletrônica para enganar usuários no Brasil.

Golpe imita site da DocuSign para instalar vírus em PCs no Brasil, aponta relatório

Um novo golpe está usando o nome da DocuSign para distribuir malware no Brasil.

A descoberta é da empresa de segurança digital ESET e foi compartilhada em primeira mão com o TecMundo.

Segundo a investigação, os criminosos criaram pelo menos três sites falsos em português, que imitam a identidade visual da empresa de assinaturas e iniciam o download de um arquivo malicioso de forma automática, sem que o usuário precise clicar em nada. O TecMundo notificou a DocuSign sobre o caso e atualizará a reportagem com seu posicionamento.

A DocuSign é uma empresa de tecnologia especializada em assinaturas eletrônicas e gestão de acordos digitais, permitindo que pessoas e organizações assinem, enviem e administrem documentos de forma segura pela internet.

Sua plataforma é amplamente utilizada por empresas e órgãos públicos para agilizar processos, reduzir o uso de papel e aumentar a eficiência e a conformidade em transações digitais.

De acordo com a telemetria da ESET, a DocuSign foi a marca mais explorada em campanhas de phishing detectadas no Brasil em 2026.

Phishing é o tipo de fraude que usa mensagens ou páginas falsas para enganar a vítima e roubar dados ou instalar malware no dispositivo. "Os criminosos exploram justamente a confiança que o usuário deposita nesses serviços para reduzir a percepção de risco", explica Jonathan Ramos, pesquisador de segurança da ESET no Brasil.

Golpe pode ter começado por e-mail de phishing

A ESET não conseguiu confirmar a origem de todos os casos analisados, mas há indícios de que os sites estejam sendo espalhados por campanhas de phishing. Um dos casos veio de um relato publicado no LinkedIn, um usuário contou ter recebido uma mensagem com um link para uma página falsa parecida com as identificadas pela empresa.



As páginas copiam elementos da DocuSign, como logotipo, cores e estrutura visual. O objetivo é parecer legítimo e reduzir a desconfiança de quem recebe o link. Os endereços usados pelos criminosos também imitam o domínio oficial da DocuSign. Isso porque um link parecido com o original é mais difícil de identificar como falso à primeira vista.

"Muitos golpes atuais não dependem mais apenas de erros gramaticais ou mensagens mal elaboradas.

Os criminosos investem cada vez mais em campanhas visualmente sofisticadas, capazes de reproduzir com precisão comunicações corporativas reais", explica Ramos.

Basta acessar a página falsa para o malware começar a baixar

Nos casos analisados, o usuário não precisa clicar em nenhum botão. Ao abrir a página falsa, o navegador já inicia o download do arquivo malicioso de forma automática, que possui a extensão ".vbs".

Esse tipo de arquivo funciona como downloader, ou seja, ele serve para baixar outras ameaças no dispositivo depois de instalado.

A ESET analisou os scripts e descobriu que eles executam comandos via PowerShell, uma ferramenta de linha de comando do Windows usada para automatizar tarefas. Os scripts também criam mecanismos de persistência, que basicamente fazem o malware continuar ativo mesmo depois que o dispositivo é reiniciado.

Os arquivos analisados também tentavam se conectar a servidores externos para baixar novas cargas maliciosas. No momento da análise, porém, esses servidores estavam offline.

Segundo a ESET, campanhas desse tipo costumam usar malwares para roubo de credenciais, monitoramento de atividades e acesso remoto ao dispositivo infectado.

"No contexto corporativo, uma única infecção pode representar a porta de entrada para ataques mais amplos. Por isso, campanhas que exploram serviços populares e confiáveis continuam sendo altamente eficazes para criminosos", alerta Ramos.

Por que o formato VBS é tão usado em golpes

Arquivos VBS podem ser usados de forma legítima em tarefas administrativas do Windows.

Mas também são bastante explorados por criminosos, isso porque são fáceis de executar e automatizar. Muitos usuários não reconhecem o risco desse tipo de arquivo e o problema fica ainda maior quando o download acontece em uma página que parece legítima.

O que fazer se você baixou o arquivo por engano

Caso o arquivo tenha sido baixado, a recomendação da ESET é isolar o dispositivo imediatamente. Isso significa desconectá-lo da internet e de redes locais para impedir a comunicação com servidores externos.



O ideal é não executar o arquivo. Se ele já tiver sido aberto, é preciso removê-lo e fazer uma varredura completa com uma solução de segurança confiável.

Também vale monitorar as contas usadas no dispositivo em busca de atividade suspeita e trocar senhas consideradas críticas. Em empresas, a orientação é avisar a equipe de TI ou segurança imediatamente.

Como se proteger de golpes que usam a DocuSign

A ESET recomenda atenção redobrada a mensagens sobre assinaturas eletrônicas, contratos e documentos urgentes. Vale verificar o endereço do remetente, analisar o link antes de clicar e desconfiar de mensagens que criam senso de urgência.

Usar uma solução de segurança capaz de identificar comportamentos suspeitos também ajuda a bloquear o arquivo antes da execução. Em caso de dúvida, o caminho mais seguro é acessar diretamente o portal oficial da DocuSign para confirmar a legitimidade do documento.

Brasil já teve mais de 2.500 sites falsos de phishing em 2026

Segundo levantamento do CERT.br, mais de 2.500 sites falsos ligados a campanhas de phishing já foram identificados no país neste ano. Golpes que usam marcas conhecidas continuam entre as estratégias mais eficientes do cibercrime.

"A engenharia social continua sendo uma das ferramentas mais eficientes do cibercrime porque explora comportamento humano e confiança digital.

Por isso, conscientização e educação continuam sendo fundamentais para reduzir riscos", finaliza Ramos.

Golpe imita site da DocuSign para instalar vírus em PCs no Brasil, aponta relatório | Segurança

Justiça Federal de SP nega Equiparação Hospitalar por ausência de estrutura própria e capital social reduzido: A ausência do "elemento de empresa" descaracteriza o benefício tributário.

Processo: 5003840-80.2025.4.03.6322

Órgão julgador: 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Araraquara — TRF3

Data da decisão: 11 de junho de 2026

A Justiça Federal de São Paulo julgou improcedente o pedido de uma empresa médica que buscava aplicar os percentuais reduzidos de presunção de 8% para IRPJ e 12% para CSLL, em vez do percentual geral de 32% aplicável aos prestadores de serviços em geral.

A empresa defendia que suas atividades se enquadravam como serviços hospitalares (equiparação hospitalar). Mas, para o juízo, ela não conseguiu comprovar os requisitos exigidos para acessar o regime tributário mais favorável.



O ponto mais importante da sentença foi a análise da empresa para além do contrato social. Segundo a decisão, a simples formalização perante a Junta Comercial comprova a regularidade cadastral da sociedade, mas não gera presunção absoluta de que ela funcione, na prática, como uma estrutura empresarial organizada.

Em outras palavras: estar registrada como sociedade limitada não basta. É preciso demonstrar que a atividade médica é exercida com organização empresarial efetiva.

A sentença destacou que a sociedade não comprovou ter estabelecimento operacional próprio ou sede estruturada para a realização das atividades médicas. Os serviços eram prestados fora do seu estabelecimento, dentro da estrutura de terceiros, com uso da infraestrutura física, equipamentos, insumos e apoio administrativo fornecidos pelo contratante.

Para o juízo, esse cenário descaracteriza o chamado "elemento de empresa". A atividade foi vista como prestação pessoal e individualizada de serviços médicos pelos próprios sócios, e não como operação empresarial autônoma.

Outro ponto que chamou atenção foi o capital social de R\$ 15 mil. A sentença considerou o valor incompatível com a manutenção de uma estrutura médico-hospitalar complexa, autônoma e dotada de fatores de produção relevantes.

A documentação fiscal também pesou contra a contribuinte. As notas fiscais apresentavam descrições genéricas, como serviços médicos referentes a exames, procedimentos e plantões, sem indicar quais procedimentos hospitalares teriam sido realizados, códigos de classificação médica, datas de execução ou identificação detalhada das terapias e patologias envolvidas.

Com isso, o juízo concluiu que não havia prova suficiente de que as receitas decorriam de atividades efetivamente enquadráveis como serviços hospitalares.

Ao final, os pedidos foram julgados improcedentes, com extinção do processo com resolução de mérito.

Contexto

A Lei nº 9.249/1995 permite que empresas prestadoras de serviços hospitalares, no lucro presumido, utilizem bases reduzidas de tributação: 8% da receita bruta para IRPJ e 12% para CSLL.

Depois da Lei nº 11.727/2008, a sentença destacou que o benefício passou a depender de requisitos cumulativos. Não basta prestar serviços na área da saúde. A empresa precisa demonstrar que sua operação se encaixa, de fato, na lógica de serviço hospitalar.

A decisão também aplicou a ideia de que sociedade empresária não é apenas uma etiqueta formal. Pelo Código Civil, empresário é quem exerce atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens ou serviços. Já o exercício de profissão intelectual, científica ou técnica — como a medicina — só passa a ter natureza empresarial quando houver efetivo elemento de empresa.

Na prática, o juízo separou duas situações:

PJ médica com atuação pessoal dos sócios: tende a ser vista como prestação de serviço profissional.



Empresa médica com estrutura organizada, operação própria e meios produtivos relevantes: pode se aproximar de atividade empresarial.

☒ Requisitos apontados pela sentença — e por que não foram cumpridos

1. Organização como sociedade empresária em sentido material — A sentença entendeu que o registro formal na Junta Comercial não é suficiente. A contribuinte precisava provar que funcionava, na prática, como empresa organizada, com estrutura própria e operação autônoma.
2. Presença de "elemento de empresa" — Para o juízo, a atividade era executada de forma pessoal e individualizada pelos próprios sócios médicos. Isso aproximou a operação de uma prestação profissional direta, não de uma empresa médica estruturada.
3. Estrutura operacional própria — A contribuinte não comprovou ter estabelecimento operacional próprio ou sede estruturada para realizar os procedimentos. Os serviços eram prestados em estrutura de terceiros.
4. Meios materiais próprios para a atividade — A decisão destacou que equipamentos, insumos, infraestrutura física e apoio administrativo pertenciam ao contratante dos serviços, e não à empresa médica. Esse foi um ponto decisivo para afastar a autonomia empresarial.
5. Capital compatível com operação médico-hospitalar — O capital social de R\$ 15 mil foi considerado insuficiente para sustentar uma infraestrutura médico-hospitalar complexa, autônoma e com custos operacionais relevantes.
6. Prova objetiva dos serviços hospitalares prestados — As notas fiscais tinham descrições genéricas e repetitivas, sem detalhar os procedimentos realizados, datas, códigos médicos ou elementos que permitissem identificar a natureza hospitalar das receitas.
7. Documentação robusta da atividade — A empresa não apresentou documentos autônomos suficientes, como relatórios de procedimentos, fichas anestésicas, laudos ou prontuários desidentificados que comprovassem a efetiva realização de procedimentos hospitalares.

 Fique atento

Para empresas médicas, o risco não está apenas no contrato social ou no CNAE.

A decisão mostra que o Fisco e o Judiciário podem olhar para a operação real: onde o serviço é prestado, quem executa, de quem são os equipamentos, como as notas fiscais são emitidas e quais documentos comprovam os procedimentos.

Notas fiscais genéricas são um ponto de vulnerabilidade. Descrições amplas como "exames e procedimentos" ou "plantões" podem não bastar para sustentar a aplicação das bases reduzidas.

 Por que importa

A decisão reforça uma mensagem prática: PJ médica não é automaticamente empresa hospitalar para fins tributários.

De acordo com o precedente, para aplicar 8% no IRPJ e 12% na CSLL, a empresa precisa conseguir contar uma história documental coerente: estrutura empresarial real, meios próprios ou operação autônoma, documentos dos procedimentos e notas fiscais bem descritas.

Sem isso, o benefício pode cair — e a diferença para a base de 32% pode virar discussão tributária relevante.

 Giro Tributário**Agro na mira: mesmo com devolução de compra de produtor rural, contribuição previdenciária é devida e não pode ser reduzida nem recuperada. Entenda o impacto da interpretação da Receita.**

Fonte: Solução de Consulta Disit/SRRF05 nº 5.005, de 2 de junho de 2026

Publicação: DOU de 18 de junho de 2026

Entendimento vinculado à: Solução de Consulta Cosit nº 650, de 27 de dezembro de 2017

A Receita Federal reafirmou, por meio da SC nº 5.005 de 2026, uma regra que pesa diretamente na caixa das empresas que compram produção rural de pessoas físicas: se a mercadoria for devolvida, a contribuição previdenciária retida na operação não pode ser abatida da base de cálculo de compras futuras.

Para entender o problema, vale voltar ao caso que originou esse entendimento.

Em 2017, uma agroindústria que atuava na produção de ovos explicou à Receita que comprava produtos de produtores rurais pessoas físicas e, em algumas operações, precisava devolver as mercadorias.

Na compra, a empresa fazia a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural — muitas vezes chamada, de forma genérica, de Funrural.

A dúvida era direta: depois da devolução, seria possível recuperar o valor retido?

A empresa apresentou duas situações:

a contribuição já havia sido retida e recolhida, mas a compra foi posteriormente devolvida;

a contribuição havia sido retida, mas a devolução ocorreu antes do recolhimento.

Nos dois casos, a resposta da Receita foi a mesma: não é permitido reduzir a base de cálculo nem descontar o valor em apurações posteriores.

 Como funciona essa contribuição?

A contribuição previdenciária é devida pelo produtor rural pessoa física sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Quando uma empresa compra essa produção, ela assume a responsabilidade de descontar a contribuição do valor devido ao produtor e fazer o recolhimento. A adquirente fica, portanto, subrogada nas obrigações do produtor rural pessoa física.

Em termos práticos:

o produtor rural vende sua produção;

a empresa adquirente calcula e retém a contribuição;

o valor é descontado do pagamento feito ao produtor;

a própria adquirente recolhe a contribuição aos cofres públicos.

 E o que acontece quando a compra é devolvida?



Aqui está o ponto central da Solução de Consulta.

Para a Receita, a legislação da contribuição previdenciária rural não autoriza a exclusão de devoluções ou cancelamentos de compras da base de cálculo.

Isso significa que a empresa não pode:

- descontar o valor devolvido da base de cálculo do mês seguinte;
- compensar a contribuição em compras futuras do mesmo produtor;
- deixar de recolher a contribuição apenas porque a mercadoria foi devolvida antes do pagamento;
- devolver integralmente ao produtor o valor anteriormente retido e reduzir a apuração posterior por conta própria.

A Receita entende que, ocorrida a comercialização, o fato gerador está caracterizado. Como a Lei nº 8.212/1991 (artigos 25 e 30, incisos III e IV, e § 7º) não criou uma regra específica para retirar as devoluções da base, a empresa não pode fazer essa redução por interpretação própria.

✂ Fique atento: Para a Receita, A devolução da mercadoria não autoriza a empresa adquirente a ajustar, por conta própria, a base da contribuição previdenciária rural. O controle comercial da devolução não se transforma automaticamente em crédito tributário.

🔥 Por que importa: Para o fisco, não há espaço para compensação: a empresa comprou, reteve e depois devolveu a mercadoria? Ainda assim, não pode simplesmente recuperar o valor reduzindo a contribuição das operações seguintes. Quem vinha abatendo essas devoluções da base precisa revisar o procedimento, porque o entendimento oficial é de vedação total à dedução.

Uma nova era dos carros super-híbridos está chegando e busca autonomia longa.

A proposta é unir o melhor dos dois mundos: condução silenciosa, aceleração instantânea e menor custo operacional

O futuro está sempre a caminho, mesmo que, no mundo automotivo recentemente, ele não tenha sido exatamente pontual. Algumas previsões indicavam que a frota americana seria majoritariamente elétrica até 2035. Esse cronograma agressivo foi adiado por uma combinação de preços elevados, desinformação e mudanças bruscas no cenário político.

Anos de planejamento das montadoras foram descartados, com dezenas de bilhões de dólares sendo rapidamente baixados pelos departamentos contábeis. Ainda assim, a maioria das fabricantes acredita que a eletrificação é inevitável. A próxima fase provavelmente incluirá os veículos elétricos de autonomia estendida, ou EREVs, na sigla em inglês.

Eles fazem especialmente sentido na América do Norte. Para entender por quê, é melhor conhecer as siglas da eletrificação.

HEVs (veículos híbridos elétricos)

São os híbridos clássicos, tendo o Toyota Prius como principal referência. Em essência, um motor a gasolina é combinado com motores elétricos alimentados por uma pequena bateria. Sem tomada para recarga, a energia é reposta por meio da frenagem regenerativa e do deslocamento por inércia.



A potência é enviada às rodas por uma transmissão — a menos que seja o sistema da Honda ou o futuro e-Power da Nissan, nos quais o motor aciona um gerador e os motores elétricos movem as rodas.

BEVs (veículos elétricos a bateria)

Pense na Tesla, embora hoje a maioria das montadoras já ofereça carros elétricos. Exceto pelo Taycan da Porsche, esses veículos dispensam transmissões de múltiplas marchas e prometem menor necessidade de manutenção — sem troca de óleo e com menor desgaste dos freios. Eles oferecem a conveniência de abastecer em casa, funcionamento silencioso e aceleração impressionante.

Mas as grandes baterias necessárias para atingir os cerca de 480 quilômetros de autonomia considerados necessários pelas montadoras para reduzir a ansiedade dos consumidores são conjuntos caros de lítio e cobalto. Ainda assim, estatisticamente, a maioria dos americanos percorre em média apenas 64 quilômetros por dia. Vale lembrar, porém, que esses veículos não são ideais para reboque: peso e aerodinâmica podem reduzir a autonomia pela metade.

PHEVs (veículos híbridos elétricos plug-in)

Pense no saudoso Chevrolet Volt. Em relação aos híbridos tradicionais, os PHEVs adicionam uma tomada de recarga, baterias maiores e motores elétricos mais potentes. Eles circulam pela cidade como veículos elétricos e passam de forma imperceptível para o modo híbrido quando a bateria se esgota.

Muitos desses veículos conseguem realizar todo o deslocamento diário usando apenas eletricidade, mas as autonomies variam. O Toyota RAV4 PHEV 2026 tem autonomia elétrica de até 84 quilômetros. Já a Ferrari 849 Testarossa, de US\$ 565 mil, consegue percorrer cerca de 16 quilômetros (embora com muito mais entusiasmo).

Esses carros podem reduzir drasticamente o consumo de combustível — minha esposa normalmente abastece o tanque de seu Volt apenas três vezes por ano. Porém, há evidências de que alguns proprietários nunca conectam o veículo à tomada, eliminando o ganho de eficiência pretendido.

Agora, os EREVs

Os elétricos de autonomia estendida são muito parecidos com os híbridos plug-in, mas apresentam diferenças importantes. As baterias seguem a lógica do “tamanho ideal”: maiores que as dos plug-ins e menores que as dos elétricos puros. A autonomia significativa da bateria permite que a maior parte dos deslocamentos seja feita por motores elétricos potentes e refinados.

O motor a combustão e o gerador entram em funcionamento com menos frequência e apenas para produzir eletricidade. Não há transmissão: as rodas são movimentadas exclusivamente por motores elétricos.

Como as baterias representam cerca de 40% do custo de um carro elétrico, conjuntos menores geram economias relevantes. O motor funciona sempre em sua faixa de máxima eficiência, o que favorece a confiabilidade. A manutenção é reduzida, mas os EREVs ainda exigem trocas de óleo e são mais complexos do que carros totalmente elétricos. Inicialmente, também custarão mais do que veículos a gasolina e híbridos convencionais.

Esses carros não são novidade. O inovador BMW i3 elétrico podia ser equipado com um extensor de autonomia. Porém, com a bateria descarregada, o barulhento motor bicilíndrico tinha dificuldade



para gerar eletricidade suficiente em situações exigentes, como viagens em rodovias ou subidas íngremes.

Além disso, o tanque minúsculo limitava a autonomia. As versões modernas devem melhorar esse comportamento, mas operar exclusivamente com o gerador pode reduzir o desempenho. Esse fator, somado ao menor custo da eletricidade, deve incentivar os proprietários a recarregarem o veículo na tomada.

Os avanços nas baterias podem transformar esses super-híbridos em uma tecnologia de transição. Para muitos motoristas, um veículo totalmente elétrico já faz bastante sentido, oferecendo refinamento, conveniência e custos operacionais mais baixos. Além disso, a infraestrutura de recarga pública está melhorando rapidamente.

Mas os americanos, que normalmente dirigem distâncias muito maiores do que asiáticos e europeus, são movidos pela mentalidade do “e se eu precisar?”. Para quem deseja a resposta imediata e suave da propulsão elétrica, junto com a tranquilidade de saber que há gasolina disponível, os EREVs não poderiam chegar em melhor hora.

O Grupo Hyundai Motor, incluindo Kia e Genesis, já sinalizou que pretende lançar elétricos de autonomia estendida. Há rumores de que a Nissan ressuscitará o SUV XTerra com esse sistema. Já a gigante das transmissões ZF Friedrichshafen deve fornecer sistemas completos de extensão de autonomia para montadoras ainda este ano, reduzindo o tempo de desenvolvimento.

Ford, Jeep, Ram e a ressuscitada marca Scout, da Volkswagen, já fizeram anúncios concretos sobre EREVs. Reparou que todas são marcas ligadas a picapes e utilitários? Não é coincidência. Essa tecnologia é particularmente adequada para picapes e SUVs. Seu porte maior acomoda facilmente os componentes adicionais.

A tecnologia também resolve os problemas de reboque. Proprietários da Ford F-150 Lightning, da Rivian R1T e da Tesla Cybertruck sabem que transportar cargas pesadas destrói a autonomia, e poucas estações públicas de recarga foram projetadas pensando em reboques.

Os EREVs não dependem de carregadores. Eles podem operar de forma silenciosa, eficiente e até econômica usando eletricidade durante a semana, e recorrer à gasolina quando necessário para não se tornarem um peso morto ao rebocar um barco Boston Whaler até a Baía de Tampa. O estresse das viagens longas também desaparece.

Os primeiros elétricos de autonomia estendida a chegar às concessionárias devem ser o Jeep Grand Wagoneer REEV e a Ram 1500 REV, ambos da Stellantis.

Previstas para o fim de 2026, essas caminhonetes com chassi sobre longarinas utilizam um motor V6 acoplado a um gerador de 130 quilowatts, que trabalha em conjunto com uma bateria de 92 quilowatts-hora. Essa configuração deve eliminar a perda de desempenho tão odiada pelos proprietários do BMW i3.

Micky Bly, vice-presidente sênior de engenharia de sistemas de propulsão da Stellantis, afirmou que “nosso sistema de propulsão para veículos elétricos com extensor de autonomia oferece uma experiência premium, com entrega de potência suave e instantânea e capacidade de reboque, em uma configuração que ajuda a reduzir o tamanho, o peso e o custo da bateria”, em comparação com um carro totalmente elétrico.



A Stellantis afirma que o veículo pode percorrer 233 quilômetros apenas com a bateria. A autonomia total? Bem mais de 960 quilômetros. Os 647 cavalos de potência desta Ram garantem capacidade de carga de 1.179 quilos e capacidade de reboque de até 7 toneladas.

Ainda que muitas vezes sejam comprados apenas pelo que prometem oferecer, esses veículos são pensados para viagens longas, reboque de trailers e aventuras fora de estrada (afinal, não existem Superchargers na trilha Rubicon).

Os adeptos da autossuficiência também devem prestar atenção: o sistema pode servir como fonte de energia de emergência para a residência em caso de queda da rede elétrica.

Após suspender a produção da versão totalmente elétrica da F-150 Lightning, a Ford usará o mesmo nome em um modelo de autonomia estendida.

Doug Field, diretor de veículos elétricos, digital e design da empresa, declarou: “Nossa Lightning EREV de próxima geração é tão revolucionária quanto a Lightning BEV. Ela mantém tudo o que os clientes adoram — entrega de potência 100% elétrica e aceleração de menos de cinco segundos — e acrescenta autonomia estimada superior a 1.120 quilômetros, além de capacidade de reboque comparável à de uma locomotiva.”

A expectativa mais provável é que ela chegue ao mercado no início de 2028, quando a próxima geração da F-150 deverá ser lançada.

Sabe-se menos sobre a tecnologia da Scout Motors, mas a empresa projeta que seu veículo com chassi sobre longarinas e eixo traseiro rígido permitirá capacidade de reboque de até 4.536 quilos na futura picape Terra e de 3.175 quilos no SUV Traveler.

A aceleração de zero a 100 km/h pode ser feita em apenas 3,5 segundos. A autonomia esperada é de 563 quilômetros para a versão totalmente elétrica e de 805 quilômetros para o sistema EREV equipado com motor de quatro cilindros, apelidado de “Harvester”.

c.2026 The New York Times Company

Classe contábil entrega 133 sugestões à Receita Federal para aperfeiçoar a CBS.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) entregou à Receita Federal 133 propostas para aprimorar o regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), documento consolidado que busca garantir maior segurança jurídica, previsibilidade e adaptação dos sistemas corporativos (ERPs) antes da entrada em vigor do novo tributo.

O envio do pacote de medidas ocorreu após o CFC criar um Núcleo Temático para acompanhar a Reforma Tributária e visa facilitar a transição até 2033.

As principais demandas envolvem:

Apuração Assistida: A classe contábil questiona a regra de que o contribuinte precisa se manifestar obrigatoriamente.

Fluxos Fiscais: Requerimentos para clarificar a dinâmica dos créditos e débitos no novo sistema.



Simplex Nacional: Cobrança por definições operacionais claras sobre como funcionará o regime híbrido e o impacto do recolhimento.

Parametrização de Sistemas: Evitar conflitos e litígios, auxiliando as empresas na etapa prática da emissão de notas e recolhimento.

O órgão conta com ações de capacitação em parceria com a Receita Federal para assegurar que os profissionais estejam preparados para a transição.

Para acompanhar o documento na íntegra, é possível acessar a publicação oficial diretamente no portal do Conselho Federal de Contabilidade.

Documento consolidado pelo CFC reúne contribuições de profissionais da contabilidade de todo o país ao regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributo criado no âmbito da reforma tributária do consumo.

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) encaminhou à Receita Federal, nesta quinta-feira (11), 133 sugestões elaboradas pela classe contábil brasileira para aperfeiçoar o Regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), um dos tributos que compõem o novo sistema de tributação do consumo criado pela reforma tributária.

As propostas foram recebidas pelo Núcleo Temático da Reforma Tributária do CFC, consolidadas em um documento nacional e encaminhadas ao Fisco.

As sugestões procuram antecipar dúvidas operacionais, reduzir incertezas regulatórias e facilitar a aplicação da CBS por empresas, profissionais da contabilidade e pela própria administração tributária.

A iniciativa busca colaborar para a construção de um ambiente regulatório mais previsível, eficiente e alinhado aos desafios da transição para o novo modelo tributário brasileiro.

“Nosso objetivo foi identificar situações concretas que podem gerar dúvidas operacionais, insegurança jurídica ou aumento de custos para contribuintes e profissionais.

As contribuições buscam antecipar esses desafios e oferecer alternativas para tornar a implementação da CBS mais eficiente”, afirma Fellipe Guerra, conselheiro do CFC e coordenador do Núcleo da Reforma Tributária do Comitê de Assuntos Tributários e Fiscais.

O material consolida proposições recebidas até 5 de junho a partir de contribuições encaminhadas pelos Conselhos Regionais de Contabilidade, integrantes do Núcleo Temático da Reforma Tributária do CFC e representantes de entidades que acompanham as discussões sobre o novo sistema tributário.

Principais sugestões apresentadas

Entre os pontos encaminhados à Receita Federal está a criação de regras mais detalhadas para operações que não envolvem mudança de titularidade, como remessas para conserto, industrialização por encomenda, comodato, feiras e operações logísticas.

Embora façam parte da rotina das empresas, essas operações ainda demandam tratamento mais específico no regulamento, de forma a reduzir dúvidas interpretativas e riscos de inconsistências na aplicação das regras tributárias.



Outro tema de destaque diz respeito às regras da apuração assistida da CBS.

O documento sugere aperfeiçoamentos na sistemática atualmente prevista, especialmente em relação à possibilidade de o silêncio do contribuinte ser interpretado como concordância automática com os valores apurados pelo Fisco.

Na avaliação dos especialistas envolvidos na elaboração das propostas, o tema exige mecanismos adicionais de proteção ao direito de manifestação dos contribuintes e à prevenção de controvérsias jurídicas.

O documento também apresenta recomendações voltadas às empresas optantes pelo Simples Nacional, especialmente em temas relacionados à operacionalização da CBS e do IBS, à integração de sistemas e à definição de procedimentos de apuração.

Entre as observações técnicas estão a simplificação dos processos de ressarcimento e compensação de créditos tributários, com redução de etapas burocráticas, definição de prazos objetivos para análise dos pedidos e ampliação da efetividade dos saldos credores durante a implantação do novo modelo tributário.

"A reforma tributária exigirá adaptações em sistemas, processos e rotinas das empresas e dos escritórios de contabilidade.

Por isso, é fundamental que a regulamentação avance de forma consistente, permitindo que todos os envolvidos tenham segurança e tempo adequado para se preparar", destaca Márcio Schuch, vice-presidente de Inovação e Tecnologia do CFC e coordenador do núcleo gestor do Comitê de Assuntos Tributários e Fiscais.

O documento inclui ainda contribuições relacionadas ao funcionamento do split payment e aos mecanismos de creditamento previstos na reforma tributária, com foco na proteção do adquirente de boa-fé, na redução dos riscos decorrentes de eventuais irregularidades praticadas por fornecedores e no fortalecimento da segurança jurídica.

Também foram encaminhadas sugestões sobre operações de importação e exportação, obrigações acessórias, regimes diferenciados, compensação e ressarcimento de tributos, além das regras de transição entre o sistema atual e o novo modelo instituído pela reforma tributária.

Há ainda propostas voltadas ao produtor rural, ao setor imobiliário, às micro e pequenas empresas e às operações sujeitas a regimes específicos, contemplando situações que exigem tratamento regulatório diferenciado.

Além dos aspectos operacionais, o material reúne recomendações voltadas a temas estruturantes para a implementação do novo sistema de tributação do consumo, como a harmonização entre CBS e IBS, a redução dos custos de conformidade para empresas, o fortalecimento da segurança jurídica e a previsibilidade necessária ao período de transição, que se estenderá até 2033.

"A contabilidade terá papel decisivo na implementação da reforma tributária.

Por isso, o Sistema CFC/CRCs vem atuando tanto na capacitação dos profissionais quanto no aperfeiçoamento das regras que vão orientar essa transição. Em parceria com a Receita Federal e a



Fenacon, já mobilizamos dezenas de milhares de profissionais em ações de capacitação em todo o país.

As sugestões que apresentamos agora à Receita Federal refletem essa experiência prática de quem estará na linha de frente da aplicação do novo sistema tributário", conclui o presidente do CFC, Joaquim Bezerra.

Clique aqui e acesse a íntegra do documento enviado à Receita Federal.

<https://cfc.org.br/noticias/classe-contabil-entrega-133-sugestoes-a-receita-federal-para-aperfeicoar-a-cbs/>

Modelos de honorário contábil em 2026: fixo, variável, híbrido — qual escolher para o seu escritório.

by Flávio Coutinho

Escritórios contábeis em 2026 têm pelo menos 4 modelos viáveis — e o erro mais comum é aplicar o mesmo modelo pra todo cliente

Definir o modelo de honorário é tão importante quanto o valor cobrado. Um mesmo cliente pode ser rentável ou prejuízo dependendo do modelo escolhido.

Modelos de honorário contábil

Este guia compara os 4 modelos mais usados, mostra prós e contras de cada um, e ajuda você a decidir qual encaixa em cada tipo de cliente do seu escritório.

Modelo 1: Honorário fixo mensal

Cliente paga valor mensal fixo, independente de oscilação de volume de trabalho. É o modelo mais comum no Brasil — e o mais previsível para escritório e cliente.

Prós: previsibilidade de caixa, simplicidade administrativa, cliente sabe quanto vai pagar.

Contras: picos sazonais não são remunerados extras, escritório absorve risco de aumento de demanda.

Quando usar: clientes com volume estável, pequenos e médios, com escopo bem definido.

Modelo 2: Honorário variável (por demanda)

Cliente paga por hora trabalhada ou por entrega — apuração mensal, declaração entregue, conciliação feita. Modelo mais transparente em termos de relação esforço-pagamento.

Prós: escritório recebe pelo que efetivamente faz, alinha incentivos para serviço bem feito.

Contras: imprevisibilidade de receita, demanda controle rigoroso de horas, gera atrito de discussão em todo final de mês.

Quando usar: projetos específicos (auditoria, consultoria, implantação), clientes com volume muito variável.



Modelo 3: Honorário híbrido (base fixa + variável)

Cliente paga um valor fixo mensal que cobre as obrigações básicas + valores variáveis para serviços extras (auditoria adicional, hora de consultoria, projeto especial).

Prós: previsibilidade de base, possibilidade de monetizar serviços extras sem reabertura de contrato.

Contras: exige catálogo de serviços extras bem definido, comunicação cuidadosa para cliente entender o que é “incluso” vs “extra”.

Quando usar: a maioria dos clientes médios e grandes — é o modelo que mais cresce em 2026.

Modelo 4: Honorário por sucesso (success fee)

Cobra-se percentual sobre o resultado obtido — recuperação tributária, redução de carga, planejamento que gerou economia. Usado em consultoria, não em obrigação acessória.

Prós: alinhamento total com cliente, prêmio por entrega de valor real.

Contras: risco alto para escritório (se cliente não tem ganho, escritório não recebe), exige medição clara do resultado.

Quando usar: projetos específicos de consultoria tributária ou recuperação de créditos.

Como aplicar nos clientes existentes

Quatro práticas que escritórios bem-sucedidos seguem:

- (1) Mapeie cada cliente — atual modelo, volume de trabalho real, rentabilidade.
- (2) Identifique clientes com rentabilidade negativa — migre para híbrido ou ajuste fixo.
- (3) Ofereça serviços extras pra clientes high-value — auditoria interna, relatórios consultivos, planejamento tributário.
- (4) Revise anualmente — clientes crescem ou diminuem, modelo precisa acompanhar.

Para método completo de cálculo de honorário, vale ler nosso conteúdo sobre como precificar serviços contábeis em 2026.

Impacto da Reforma Tributária na precificação

Em 2026, com a Reforma trazendo serviços novos (apuração informativa, ajuste de cadastros, consultoria estratégica para 2027), muitos escritórios introduziram cobrança híbrida para acomodar o esforço extra.

Cliente que aceitava mensalidade fixa há 2 anos hoje aceita híbrido — porque a complexidade aumentou para todos.

Como o LedContábil sustenta cada modelo

O LedContábil entrega controle de horas por cliente, relatório de rentabilidade por contrato, separação clara entre obrigação básica e serviço extra.

Para escritórios em transição de modelo fixo para híbrido, isso é a base de dados que sustenta a conversa com o cliente.

Conclusão

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Jiquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Não existe melhor modelo de honorário em abstrato — existe modelo certo pra cada cliente.

Escritórios que sabem isso e revisam anualmente ganham margem. Escritórios que aplicam “um modelo pra todos” perdem dinheiro em alguns clientes pra sempre.

Em junho, reserve 2 horas e mapeie seus 10 maiores clientes. Identifique quem precisa migrar de modelo. Faça a conversa antes do fim do ano.

LEAD MAGNET GRATUITO

Checklist Reforma Tributária 2026 (PDF)

 Receber pelo WhatsApp →

Quer ajuda pra revisar modelo de honorário? Fale com a gente no WhatsApp.

Leitura recomendada: Como crescer um escritório contábil em 2026: estratégias, gestão e tecnologia.

Modelos de honorário contábil em 2026: fixo, variável, híbrido — qual escolher para o seu escritório — Ledware

CARF: contratação de advogados não é considerada despesa necessária para atividade de titular de cartório concursado. Dedução no Livro-Caixa é negada e auto é mantido.

Processo: 10880.720705/2016-16

Órgão julgador: 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da sessão: 23 de julho de 2025

Imagine a seguinte situação: um profissional autônomo recebe seus rendimentos, paga despesas relacionadas ao trabalho e registra esses gastos no Livro-Caixa. Ao fazer isso, reduz o valor sobre o qual será calculado o Imposto de Renda.

Essa metodologia, autorizada pela lei, permite que ele reduza a base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa física, que pode chegar a uma alíquota de 27,5%.

Foi o que um titular de cartório fez com os valores pagos a advogados e escritórios de advocacia. A Receita, porém, não aceitou essas despesas como dedutíveis.

No vocabulário tributário, isso é chamado de glosa. Traduzindo: a fiscalização desconsidera uma despesa que o contribuinte utilizou para reduzir o imposto. Com isso, a base de cálculo aumenta e pode surgir imposto adicional, acompanhado de juros e multas.

No caso analisado, os serviços jurídicos incluíam:
defesa em auto de infração lavrado pela Prefeitura de São Paulo;
acompanhamento de audiências e processos;
elaboração e protocolo de petições;
extração de cópias;
consultoria e assessoria jurídica;
atuação em questões trabalhistas e outros temas de interesse do cartório.



O contribuinte sustentou que a contratação dos advogados era necessária para proteger o cartório, melhorar a prestação dos serviços e defender a serventia em processos relacionados à própria atividade.

O CARF não concordou.

O colegiado foi além da análise dos documentos. Para o CARF, o próprio ingresso na atividade notarial já indicaria que o titular tinha qualificação suficiente para exercer as funções recebidas por delegação do Poder Público.

A decisão destacou que o acesso ao cargo depende de aprovação em concurso público e, em regra, de formação em Direito — ou, excepcionalmente, de dez anos de experiência em serviços notariais ou de registro. Por isso, o Conselho entendeu que a contratação de assessoria jurídica para auxiliar no exercício regular da própria atividade não poderia ser tratada, automaticamente, como despesa necessária.

Para o colegiado, os pagamentos analisados não foram demonstrados como despesas usuais e necessárias à prestação dos serviços notariais. Por isso, os valores pagos aos advogados continuaram sem direito à dedução no Livro-Caixa.

Contexto

Quem recebe rendimentos de trabalho não assalariado, inclusive titulares de cartórios, pode registrar determinadas despesas no Livro-Caixa para reduzir a base de cálculo do IRPF.

Mas a legislação não permite deduzir qualquer gasto profissional. A despesa precisa, ao mesmo tempo:

estar relacionada à atividade exercida;

ter sido efetivamente paga;

ser necessária para a obtenção da receita ou para a manutenção da atividade;

estar registrada e comprovada por documentação adequada.

A própria decisão menciona que pagamentos a escritórios de advocacia podem, em determinadas situações, ser dedutíveis. Isso depende, porém, da demonstração de que o serviço jurídico contratado era realmente necessário à atividade e estava diretamente ligado à fonte dos rendimentos.

Neste processo, o CARF analisou documentos e descrições como "consultoria jurídica", defesa de auto de infração municipal, elaboração de memorial em processo trabalhista e obtenção de publicação. O colegiado concluiu que os gastos apresentados não preenchiam conjuntamente os requisitos exigidos para a dedução.

Fique atento

A decisão não significa que todo pagamento de honorários advocatícios é automaticamente indedutível.

A fundamentação do CARF foi específica para a atividade notarial. O colegiado considerou a qualificação exigida para o ingresso no cargo como um elemento contra a necessidade de contratação de assessoria jurídica para o exercício ordinário da função.



Além disso, o problema está em lançar no Livro-Caixa despesas genéricas ou sem demonstrar documentalmente, de maneira concreta, por que aquele serviço jurídico era necessário para gerar receita ou manter a atividade profissional.

Notas fiscais com descrições amplas, como "consultoria jurídica" ou "assessoria", podem ser desconsideradas pela fiscalização. Contratos, relatórios, peças processuais e documentos de suporte devem permitir identificar:

qual serviço foi prestado;

a que assunto ele se referia;

como se relacionava com a atividade profissional;

por que era necessário, e não apenas útil ou conveniente.

 Por que importa

Honorários advocatícios são comuns na rotina de empresas e profissionais autônomos. Mas, para o CARF: pagar um advogado por uma questão ligada ao negócio não garante, por si só, o direito de reduzir o Imposto de Renda.

Quando a Receita não aceita a despesa, ela refaz o cálculo sem aquela dedução. Foi isso que aconteceu neste caso.

O processo envolvia uma cobrança total de R\$ 2.163.445,31, em valor consolidado em 26 de janeiro de 2016. O contribuinte obteve vitória apenas quanto a R\$ 55.405,54 em tarifas bancárias. As despesas com advogados, depósitos judiciais, segurança, seguros, transporte e outras rubricas continuaram sem dedução.

 Receita Federal acessa extratos bancários e identifica movimentações não declaradas por Pessoa Física. Cobrança de R\$ 1,98 milhão em Imposto de Renda é mantida no CARF.

Processo: 13433.721136/2015-01

Órgão julgador: 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF

Data da sessão: 23 de julho de 2025

O CARF manteve a cobrança de R\$ 1.980.017,39 constituído após a Receita Federal identificar depósitos em conta corrente e investimentos que não haviam sido informados à administração tributária.

O valor apresentado no demonstrativo do auto estava dividido da seguinte forma:

Imposto: R\$ 977.298,31

Juros de mora, calculados até maio de 2017: R\$ 269.745,35

Multa proporcional: R\$ 732.973,73

Total: R\$ 1.980.017,39

A fiscalização começou com a análise da movimentação financeira da contribuinte. O objetivo era identificar a origem dos recursos que passaram por contas correntes, aplicações financeiras e cadernetas de poupança e, a partir disso, definir o tratamento tributário aplicável.

A contribuinte foi intimada, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal, a entregar os extratos de todas as contas mantidas no Brasil e no exterior, inclusive as vinculadas ao cônjuge e a dependentes.



Como a intimação não foi atendida, a Receita obteve o compartilhamento das informações diretamente com as instituições financeiras, mesmo sem ordem judicial para tanto.

O cruzamento que gerou a cobrança

A fiscalização comparou a movimentação financeira com as informações disponíveis nas declarações tributárias.

Foram encontrados créditos em conta corrente e investimentos que não haviam sido declarados à administração tributária.

A Receita separou os depósitos individualmente e deu à contribuinte a oportunidade de explicar a origem de cada valor, mas o contribuinte não demonstrou:

quem era o verdadeiro titular econômico dos recursos;

qual negócio ou operação havia gerado cada crédito;

qual era a natureza jurídica dos valores;

se os montantes já haviam sido tributados, eram isentos ou não estavam sujeitos à incidência.

Em outras palavras: o extrato mostrava que o dinheiro entrou, mas não explicava documentalmente por que entrou.

A contribuinte alegou que parte da movimentação pertencia ao marido, que tinha procuração para operar a conta. O CARF, porém, entendeu que a procuração apenas autorizava a movimentação bancária e não comprovava que os depósitos pertenciam economicamente a terceiro.

O que o CARF decidiu

O Conselho manteve a cobrança com base em quatro pontos centrais:

Depósitos sem origem comprovada podem ser tratados como renda omitida. Após a intimação, cabe ao titular demonstrar documentalmente a origem de cada crédito.

Explicações genéricas não afastam a cobrança. Não basta afirmar que os valores pertenciam ao cônjuge ou vieram de atividade comercial informal.

Procuração não transfere automaticamente a titularidade dos recursos. O documento permite movimentar a conta, mas não prova quem era o dono econômico de cada depósito.

Cada crédito deve ser relacionado a uma operação específica. A comprovação exige coincidência entre o depósito, o documento apresentado, a data, o valor e a natureza da operação.

 Contexto: o que diz o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996

A cobrança foi fundamentada no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

O dispositivo estabelece que são considerados omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento quando o titular, regularmente intimado, não comprova a origem dos recursos com documentação adequada.

A lógica da regra é a seguinte:

a Receita identifica créditos bancários;

o contribuinte é intimado a explicar a origem;

cada depósito deve ser analisado individualmente;



os valores devidamente justificados são retirados ou recebem o tratamento tributário correspondente;

os créditos sem comprovação podem ser tratados como rendimentos omitidos.

A presunção não depende, segundo o entendimento aplicado no acórdão, da demonstração de aumento patrimonial, aquisição de bens ou outros sinais exteriores de riqueza.

O ponto central é a falta de comprovação da origem dos valores que passaram pelas contas do fiscalizado.

Art. 42 da Lei nº 9.430/1996: caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta bancária cuja origem não seja comprovada pelo titular regularmente intimado.

A decisão destaca que a comprovação deve permitir vincular cada depósito a uma operação real, com correspondência de datas e valores. Também deve ser possível verificar se o recurso já foi tributado, se estava sujeito a uma regra específica ou se era isento ou não tributável.

Fique atento

O cruzamento fiscal não se limita ao saldo da conta bancária. A instituição financeira pode fornecer informações individualizadas sobre depósitos, identificação de remetentes e documentos mantidos no cadastro, como procurações.

Extratos isolados também não resolvem o problema. Para afastar a presunção, é necessário manter documentos que expliquem a origem e a natureza de cada ingresso: contratos, notas fiscais, recibos, comprovantes de empréstimos, registros de vendas, escrituras ou outros elementos compatíveis com a operação.

Quando uma conta é utilizada por cônjuge, sócio, familiar ou terceiro, a organização documental precisa ser ainda mais rigorosa.

Por que importa

A decisão mostra como o cruzamento entre dados bancários e declarações pode transformar movimentações sem documentação em uma cobrança milionária.

Também traz um alerta para quem movimenta recursos de terceiros: perante o Fisco, a conta pertence inicialmente ao titular cadastrado. Autorizar outra pessoa a movimentá-la não basta para afastar essa responsabilidade.

No caso analisado, a ausência de documentos capazes de conectar cada depósito às operações comerciais alegadas levou à manutenção de um auto de quase R\$ 2 milhões.

CARF mantém autuação contra médico: "lucros" distribuídos conforme a produção são tratados como remuneração por serviços, com IRPF de até 27,5% e multa de 75%. Entenda os fatores que pesaram contra o contribuinte.

Processo: 11080.726460/2017-91

Órgão julgador: 2ª Seção, 2ª Turma Extraordinária do CARF

Data da sessão: 10 de fevereiro de 2026



Tributo Sem Açúcar

O CARF manteve a autuação contra um médico pessoa física que recebeu valores de uma sociedade médica como distribuição antecipada de lucros e os declarou como rendimentos isentos.

Para a fiscalização, os pagamentos não eram lucros. Eram, na prática, uma remuneração pelos serviços de saúde prestados pelo profissional.

Ausência de documentação e formalidades exigidas pela legislação levaram o fisco a considerar a estrutura uma simulação.

Com a requalificação, os valores passaram a ser tratados como rendimentos tributáveis da pessoa física, sujeitos ao IRPF pela tabela progressiva, com alíquota de até 27,5%. O Conselho também manteve a multa de ofício de 75%.

O recurso do médico foi negado por unanimidade.

O que aconteceu

O médico integrava a empresa médica com uma única ação no valor de R\$ 1,00.

Os valores recebidos eram classificados como antecipação de lucros, isentos.

Para o Fisco, a estrutura servia apenas para pagar remuneração pelo trabalho sob a aparência de lucros isentos.

Com a requalificação, o médico foi cobrado como se os valores recebidos fossem pagamentos pela prestação de serviço, com imposto de renda e multa de 75%.

🔍 Os elementos que levaram à autuação

A decisão não se apoiou apenas no fato de a distribuição de lucros ser desproporcional à participação societária, o que até é autorizado pela legislação. O CARF considerou uma combinação de elementos econômicos, societários e contábeis.

Entre os principais pontos destacados no processo:

Os profissionais recebiam uma única ação, no valor de R\$ 1,00;

Os pagamentos eram realizados mensalmente, sem ata de assembléia prévia aprovando os lucros;

O valor recebido por cada profissional era proporcional apenas às receitas geradas pelos serviços de saúde que ele próprio realizava;

Os profissionais eram remunerados sem vinculação direta com a apuração efetiva de lucro da sociedade;

Os chamados adiantamentos não eram posteriormente confrontados com o resultado final do exercício;

Alguns Acionistas passavam meses sem receber distribuição de lucros sem justificativa documental ou no estatuto;

Para o Fisco, esses fatores mostravam que o pagamento dependia do trabalho realizado, e não da condição de acionista ou do capital investido.



Em termos práticos: quando o médico atendia e gerava receita, recebia. Quando não trabalhava, não recebia. Essa relação direta entre produção e pagamento foi um dos principais fundamentos para tratar os valores como remuneração por serviços.

Distribuição desproporcional exige justificativa

O CARF não considerou irregular toda distribuição desproporcional de lucros. O problema foi a falta de critérios societários claros e de documentos que sustentassem os pagamentos, como estatuto ou contrato social, atas de assembleia, demonstrações contábeis, balancetes e memória de cálculo da distribuição.

Como os valores variavam conforme a receita gerada e o trabalho de cada médico, o Conselho entendeu que se tratava de remuneração por serviços, e não de lucros.

Estatuto não comprovou direitos diferentes entre as ações

A empresa alegou que ações ordinárias e preferenciais poderiam justificar pagamentos diferentes, mas não demonstrou que o estatuto social previa esses direitos nem que eles se aplicavam aos médicos.

Como os profissionais tinham uma única ação de R\$ 1,00 e recebiam conforme a produção individual, o CARF concluiu que os valores remuneravam o trabalho, e não a espécie ou a quantidade de ações.

Simulação reconhecida, com IRPF e multa mantidos

Ao concluir que os "lucros" eram, na prática, remuneração por serviços, o CARF manteve a cobrança de IRPF pela tabela progressiva, de até 27,5%, e a multa de ofício de 75%, afastando a alegação de boa-fé porque o médico integrava a própria estrutura societária.

Fique atento

A decisão não significa que médicos ou outros profissionais estejam impedidos de atuar por meio de sociedades ou de receber lucros.

Também não significa que toda distribuição desproporcional seja automaticamente tributada como remuneração.

O risco aparece quando a documentação societária diz uma coisa, mas a operação funciona de outra forma.

Estruturas com pagamentos mensais diretamente vinculados à produção individual, sem apuração e documentação adequada dos lucros, sem ajustes ao final do exercício e sem critérios societários formalizados ficam mais expostas à requalificação.

Por que importa



O acórdão mostra que o risco não fica restrito à empresa: o médico também pode ser cobrado no próprio CPF, com IRPF de até 27,5% e multa de 75%, quando a distribuição de lucros não tem suporte contábil, societário e documental.

A mensagem prática é clara: não basta chamar o pagamento de "lucro". É preciso comprovar a apuração, os critérios de distribuição e as formalidades adotadas.

Após acompanharmos mais de 75 decisões do CARF sobre o assunto, resolvemos criar o "Manual: Distribuição de Lucros e Pró-Labore em Sociedades Médicas reúne modelos", checklists e orientações práticas para organizar essa estrutura antes de uma fiscalização, e reduzir as chances de requalificação e cobrança: Acesse aqui

Tributo Sem Açúcar

Confederação de saúde leva ao STF discussão sobre inclusão de riscos psicossociais no trabalho na NR-1.

CNSaúde sustenta que a norma do Ministério do Trabalho e Emprego não define critérios claros para empresas e fiscalizadores

A Confederação Nacional de Saúde (CNSaúde) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1333, para questionar a aplicação de multas e outras sanções ligadas à inclusão de fatores de riscos psicossociais nas regras de gerenciamento de riscos no ambiente de trabalho. A ação foi distribuída ao ministro André Mendonça, relator da ADPF 1316, que trata da mesma norma.

Fiscalização e critérios

O objeto de questionamento são as alterações introduzidas na Norma Regulamentadora nº 1 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego, que entraram em vigor na semana passada e passaram a exigir a identificação, a avaliação e o gerenciamento de fatores de riscos psicossociais relacionados ao trabalho. A confederação sustenta que não foram definidos parâmetros claros para orientar empregadores e fiscalizadores sobre a forma de avaliação desses fatores nem sobre os requisitos necessários para a aplicação de penalidades.

A CNSaúde também argumenta que as novas exigências foram incluídas sem análise específica dos impactos regulatórios da medida. De acordo com a confederação, as mudanças afetam hospitais, clínicas, laboratórios, operadoras de planos de saúde e outros prestadores privados de serviços de saúde em todo o país e podem gerar custos adicionais para o setor.

Fonte: Supremo Tribunal Federal, por Jorge Macedo

STF invalida idade mínima para aposentadoria especial em atividades insalubres.

Maioria do Plenário considerou que exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou, nesta quarta-feira (3), o trecho da Reforma da Previdência de 2019 que instituiu idade mínima para a aposentadoria especial de trabalhadores



expostos a agentes nocivos à saúde. A decisão, tomada por maioria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, considerou que a exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário.

Seguridade

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que alteraram as regras da aposentadoria especial. Entre os pontos questionados estavam a instituição de idade mínima para a concessão do benefício, a vedação à conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a promulgação da reforma e a nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial, que reduziu o valor inicial do benefício em relação às regras anteriores.

Segundo a entidade, as mudanças violariam direitos fundamentais ligados à proteção da saúde do trabalhador, à dignidade da pessoa humana e à seguridade social.

Tratamento diferenciado

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento apresentado na sessão de hoje pelo ministro André Mendonça. Para ele, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial obriga trabalhadores que já cumpriram os períodos de exposição exigidos pela Constituição, conforme a atividade exercida, a permanecer mais tempo em atividade, muitas vezes sujeitos aos mesmos agentes nocivos que justificam o tratamento previdenciário diferenciado, o que leva à sua inconstitucionalidade.

De acordo com Mendonça, isso contraria a própria finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador exposto a condições prejudiciais. Para o ministro, a exigência de idade mínima transforma um benefício destinado a afastar o trabalhador de ambientes insalubres em um mecanismo que prolonga sua permanência nessas condições.

Em relação aos demais pontos, Mendonça entendeu que a Constituição Federal permite ao Legislativo alterar as regras previdenciárias para buscar maior equilíbrio financeiro do sistema, o que inclui a proibição de converter em tempo comum o período trabalhado em regime especial após a reforma e, também, a adoção de novos critérios de cálculo do benefício.

Seu voto foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia. O dispositivo também foi declarado inconstitucional pelo ministro presidente, Edson Fachin, e pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Correntes vencidas

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), havia votado pela constitucionalidade de todos os itens questionados. Para ele, as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência são uma opção legítima para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, sem violar cláusulas pétreas nem suprimir a proteção a trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux.

Em sentido oposto, o ministro Edson Fachin declarava a inconstitucionalidade dos três dispositivos. Segundo ele, a exigência de idade mínima, a vedação à conversão do tempo especial em comum e a possibilidade de redução do valor do benefício comprometeriam a função protetiva da aposentadoria especial e atingiriam o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. A posição foi acompanhada pela ministra Rosa Weber (aposentada).



Fonte: Supremo Tribunal Federal, por Cezar Camilo, Maioria do Plenário considerou que exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário

O Supremo Tribunal Federal (STF) invalidou, nesta quarta-feira (3), o trecho da Reforma da Previdência de 2019 que instituiu idade mínima para a aposentadoria especial de trabalhadores expostos a agentes nocivos à saúde. A decisão, tomada por maioria na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6309, considerou que a exigência é incompatível com a finalidade protetiva do benefício previdenciário.

Seguridade

A ação foi ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI) contra dispositivos da Emenda Constitucional 103/2019 que alteraram as regras da aposentadoria especial. Entre os pontos questionados estavam a instituição de idade mínima para a concessão do benefício, a vedação à conversão do tempo especial em comum para períodos trabalhados após a promulgação da reforma e a nova fórmula de cálculo da aposentadoria especial, que reduziu o valor inicial do benefício em relação às regras anteriores.

Segundo a entidade, as mudanças violariam direitos fundamentais ligados à proteção da saúde do trabalhador, à dignidade da pessoa humana e à seguridade social.

Tratamento diferenciado

Prevaleceu, no julgamento, o entendimento apresentado na sessão de hoje pelo ministro André Mendonça. Para ele, a exigência de idade mínima para a concessão da aposentadoria especial obriga trabalhadores que já cumpriram os períodos de exposição exigidos pela Constituição, conforme a atividade exercida, a permanecer mais tempo em atividade, muitas vezes sujeitos aos mesmos agentes nocivos que justificam o tratamento previdenciário diferenciado, o que leva à sua inconstitucionalidade.

De acordo com Mendonça, isso contraria a própria finalidade da aposentadoria especial, que é proteger a saúde do trabalhador exposto a condições prejudiciais. Para o ministro, a exigência de idade mínima transforma um benefício destinado a afastar o trabalhador de ambientes insalubres em um mecanismo que prolonga sua permanência nessas condições.

Em relação aos demais pontos, Mendonça entendeu que a Constituição Federal permite ao Legislativo alterar as regras previdenciárias para buscar maior equilíbrio financeiro do sistema, o que inclui a proibição de converter em tempo comum o período trabalhado em regime especial após a reforma e, também, a adoção de novos critérios de cálculo do benefício.

Seu voto foi acompanhado pelos ministros Nunes Marques e Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia. O dispositivo também foi declarado inconstitucional pelo ministro presidente, Edson Fachin, e pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Correntes vencidas

O relator, ministro Luís Roberto Barroso (aposentado), havia votado pela constitucionalidade de todos os itens questionados. Para ele, as mudanças promovidas pela Reforma da Previdência são uma opção legítima para assegurar o equilíbrio financeiro do sistema previdenciário, sem violar cláusulas pétreas nem suprimir a proteção a trabalhadores submetidos a condições especiais de trabalho. Essa posição foi acompanhada pelos ministros Gilmar Mendes, Alexandre de Moraes, Cristiano Zanin e Luiz Fux.



Em sentido oposto, o ministro Edson Fachin declarava a inconstitucionalidade dos três dispositivos. Segundo ele, a exigência de idade mínima, a vedação à conversão do tempo especial em comum e a possibilidade de redução do valor do benefício comprometeriam a função protetiva da aposentadoria especial e atingiriam o núcleo essencial do direito fundamental à previdência social. A posição foi acompanhada pela ministra Rosa Weber (aposentada).

Fonte: Supremo Tribunal Federal, por Cezar Camilo

Gilmar libera retomada de ações sobre 'pejotização' na Justiça do Trabalho até julgamento de tema no STF.

Segundo o ministro, a interrupção indiscriminada das ações em fase de instrução ou pendentes de julgamento produziu um significativo represamento

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou o levantamento da suspensão nacional dos processos que discutem a chamada “pejotização” e outras formas de contratação de trabalhadores, permitindo que as ações voltem a tramitar nos juízos de primeira instância e nos Tribunais Regionais do Trabalho.

A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário com Agravo 1.532.603, que trata do Tema 1.389 da repercussão geral.

A medida altera entendimento anterior que havia determinado a paralisação nacional dos processos relacionados à controvérsia constitucional em análise pelo STF. Segundo o ministro, a experiência prática da suspensão ampla demonstrou a necessidade de aperfeiçoar o modelo adotado.

Represamento de processos

Na decisão, Gilmar Mendes observou que a interrupção indiscriminada das ações ainda em fase de instrução ou pendentes de julgamento nas instâncias ordinárias acabou produzindo um significativo represamento da atividade jurisdicional. De acordo com o relator, a medida retardou a produção de provas, a definição das questões fáticas controvertidas e a solução de temas que não se confundem diretamente com a discussão constitucional submetida ao STF.

O ministro ressaltou que, embora a suspensão nacional seja um instrumento legítimo para garantir a uniformização da jurisprudência e a racionalização do sistema de precedentes, sua aplicação deve respeitar critérios de proporcionalidade e estar em consonância com princípios como a segurança jurídica, a economia processual e a duração razoável do processo.

Com a nova determinação, os processos poderão seguir normalmente perante as Varas do Trabalho e os TRTs, incluindo a fase de instrução e o julgamento das controvérsias. Para Gilmar, essa providência não compromete a futura decisão do STF nem a uniformização da interpretação constitucional sobre o tema.

O magistrado destacou que eventuais divergências entre decisões das instâncias inferiores continuarão sujeitas à tese vinculante que vier a ser fixada pela Corte quando do julgamento definitivo do Tema 1.389.

Sobrestamento após julgamento pelos TRTs

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



Pela decisão, a suspensão dos processos passará a ser observada somente depois de esgotada a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Nessa etapa, os feitos deverão permanecer sobrestados até que o STF conclua o julgamento do tema de repercussão geral ou delibere de forma diversa.

O ministro também determinou a comunicação imediata da decisão à presidência do Tribunal Superior do Trabalho e aos presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, para que os magistrados sejam informados sobre a retomada da tramitação dos processos.

O Tema 1.389 da repercussão geral discutirá os limites para o reconhecimento de vínculo empregatício em contratos de prestação de serviços e outras modalidades de organização do trabalho, questão que tem gerado milhares de ações na Justiça do Trabalho e repercussão em diversos setores da economia.

Clique aqui para ler a decisão

ARE 1.532.603

Tema 1.389

Gilmar libera ações sobre 'pejotização' na Justiça do Trabalho

Comunicado - Implantação de Garantias no Crédito do Trabalhador

O Ministério do Trabalho informa que está prevista para o dia 23/06/2026 a implementação da funcionalidade que permitirá ao trabalhador ofertar garantias nas operações de Crédito do Trabalhador, por meio da CTPS Digital e dos canais próprios das instituições financeiras.

As garantias ofertadas serão compostas por:

35% das verbas rescisórias;

até 10% do saldo do FGTS;

até 100% da multa rescisória do FGTS.

Diante dessa implementação, os empregadores deverão estar preparados para:

Realizar a captura, no Portal Emprega Brasil, das informações referentes aos percentuais oferecidos em garantia das verbas rescisórias;

Efetuar o lançamento dos descontos correspondentes no eSocial;

Proceder com o recolhimento da guia por meio do FGTS Digital.

Ressalta-se que as regulamentações necessárias serão publicadas até a data de implementação das novas funcionalidades relacionadas às garantias no Crédito do Trabalhador.

<https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/comunicado-implantacao-de-garantias-no-credito-do-trabalhador>



Receita Federal esclarece sobre utilização de créditos de terceiros para quitar tributos federais.

Mecanismo de compensação não encontra respaldo na legislação vigente

A compensação de tributos federais é um instrumento legítimo à disposição do contribuinte, e está prevista na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 artigos 74 e 74-A, que traz algumas vedações ao procedimento.

A lei em questão é expressa em vedar a compensação:

- Com créditos que tenham sido apurados originariamente por terceiros (art. 74, § 12, II, a);
- Antes do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 74, § 12, II, d);
- Com créditos que não se refiram a tributos administrados pela Receita Federal (art. 74, § 12, II, e);
- Com débitos consolidados em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Receita Federal (art. 74, § 3º, IV)

O art. 100, §11, I, da Constituição Federal de 1988, que previu a possibilidade de compensação de créditos próprios ou de terceiros com débitos parcelados, não é auto aplicável, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7064, transitada em julgado em 08/02/2024, deu interpretação conforme a Constituição ao dispositivo, excluindo a expressão “com auto aplicabilidade para a União”.

Por consequência, o referido dispositivo constitucional não autoriza a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado com débitos parcelados na Receita Federal, seja o crédito próprio ou adquirido de terceiros, conforme esclarece a Solução de Consulta Cosit nº 27, de 14 de março de 2024.

É imprescindível a edição de lei federal que regule a oferta de créditos de que trata o dispositivo constitucional.

Há consultorias tributárias abordando contribuintes para vender facilidades que supostamente reduziram a carga tributária, com a compensação de tributos devidos utilizando-se de créditos vendidos por terceiros.

Entretanto, a Receita Federal alerta que, na grande maioria das vezes, o crédito vendido pelo terceiro é fictício e fraudulento. E, mesmo que o crédito adquirido do terceiro de fato exista, o mecanismo de compensação não encontra respaldo na legislação vigente porque é vedada a utilização de créditos de terceiros para compensação de tributos administrados pela Receita Federal.

Ressaltamos, mais uma vez, que para compensar débito relativo a tributo federal, com crédito oriundo de decisão judicial, é necessário que o crédito se refira a tributo administrado pela Receita Federal, que pertença originariamente ao próprio contribuinte que ingressou com a ação, e que a decisão tenha transitado em julgado.

Também é necessário desistir/renunciar à execução judicial da sentença, para fins de compensação administrativa.



Identificou-se também que algumas consultorias tributárias têm apresentado declarações de compensação, em nome dos contribuintes, inserindo informações falsas a fim de burlar os sistemas informatizados e extinguir débitos por compensação.

A Receita Federal está vigilante e atuando de forma muito contundente nesses casos. Operações de conformidade e fiscalização recentes identificaram o montante de R\$ 920 milhões em débitos indevidamente compensados pelas consultorias tributárias:

Ano	Compensação indevida
2024	77.697.783,29
2025	620.351.747,74
2026	222.050.519,94
Total	920.100.050,97

Os contribuintes identificados estão sujeitos à cobrança dos débitos indevidamente compensados, acrescidos de encargos legais, bem como multa de ofício por falsidade de declaração que pode chegar a 225%.

Os sócios da pessoa jurídica e os responsáveis pela transmissão da declaração de compensação estão sujeitos à responsabilização penal.

Por fim, a Receita Federal orienta os contribuintes que tenham sido ludibriados pelas consultorias tributárias que se regularizem espontaneamente, com o cancelamento das declarações de compensação e pagamento dos débitos, situação em que não estarão sujeitos a multa de ofício e responsabilização penal.

<https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2026/junho/receita-federal-esclarece-sobre-utilizacao-de-creditos-de-terceiros-para-quitar-tributos-federais>

Pessoa relativamente incapaz pode figurar como sócia em holding familiar, decide STJ.

O Código Civil autoriza de forma expressa que a pessoa incapaz participe como sócia, desde que sejam observadas as exigências aplicáveis ao registro na Junta Comercial.

Com esse entendimento, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que é possível que uma pessoa relativamente incapaz figure como sócia na constituição de sociedade limitada, na modalidade de holding familiar — estrutura societária criada para concentrar, organizar e administrar o patrimônio e os interesses de uma família.

Direito brasileiro valoriza a inclusão social e a promoção da autonomia, salientou a relatora

A pessoa relativamente incapaz é aquela que tem capacidade civil limitada. Ela pode praticar alguns atos da vida civil, mas precisa da assistência de outra para a validade de certos atos jurídicos.



No caso analisado, foi ajuizada uma ação de suprimimento de outorga conjugal com o objetivo de suprir a autorização de cônjuge relativamente incapaz, curatelado pela esposa, para integralização de imóveis do casal em uma holding familiar.

Em um planejamento sucessório, a curadora apresentou em juízo uma proposta de constituição de sociedade limitada, tendo como sócios ela e marido, casados em regime de comunhão parcial de bens, cada um titular de 50% das cotas sociais.

A finalidade era a doação das cotas para suas duas filhas maiores e capazes, com reserva de usufruto vitalício, além da adoção de outras cláusulas e mecanismos empresariais.

O juízo de primeira instância julgou a ação improcedente, sob o fundamento de que o Código Civil veda expressamente o exercício de atividade empresarial por incapaz, decisão mantida em segundo grau.

No recurso especial, a esposa sustentou que a lei não impede o incapaz de integrar sociedade após a decretação da incapacidade, desde que não exerça a administração, que o capital esteja integralizado e que ele seja devidamente representado por um curador.

Administrador ou sócio

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou que os parágrafos 1º e 2º do artigo 974 do Código Civil tratam da proteção ao incapaz e ao seu patrimônio no contexto do empresário individual, não se confundindo com a capacidade de participação em sociedades.

No entanto, considerou que o parágrafo 3º do mesmo artigo prevê expressamente a participação do incapaz como sócio, impondo à Junta Comercial requisitos específicos para tanto.

A ministra explicou que é necessário distinguir o administrador do sócio de sociedade limitada, pois este apenas integra o quadro societário e participa do contrato social como titular de participações societárias representativas do capital social, sendo a atividade exercida pela sociedade, e não pelos sócios.

De acordo com a relatora, o incapaz não pode ser impedido de constituir sociedade diante da existência de disposição legislativa que expressamente admite sua participação em contratos sociais.

“Não havendo proibição legal à constituição de sociedade limitada por incapaz e, ao contrário, havendo previsão expressa de sua participação em contratos sociais, deve-se reconhecer a licitude de sua atuação, desde que observadas as salvaguardas legais”, observou.

Promoção da autonomia

Nancy Andrighi explicou que o artigo 974, parágrafo 3º, do CC não deve ser interpretado de forma restritiva, mas em conformidade com as diretrizes atuais do direito brasileiro, que valorizam a inclusão social, a promoção da autonomia e o respeito à dignidade humana.

Para ela, a interpretação sistemática e contemporânea do dispositivo leva à conclusão de que, no momento da constituição da sociedade limitada, é juridicamente admissível a participação do incapaz, desde que haja prévia autorização judicial e sejam observadas as salvaguardas legais.



A relatora acrescentou que a autorização judicial prévia permite avaliar, em cada caso, as características específicas da pessoa incapaz e a possibilidade de integralização de bens imóveis ao capital social.

“Impedir a constituição de sociedade por pessoa curatelada significaria negar-lhe acesso a uma das formas mais relevantes de organização da atividade econômica contemporânea”, concluiu a ministra. Com informações da assessoria de imprensa do STJ.

Pessoa relativamente incapaz pode ser sócia em holding familiar

Funcionamento e contabilização na prática do Simples Nacional Híbrido.

No modelo tradicional do Simples Nacional, todos os tributos são unificados em uma única guia mensal, o DAS. Com a transição para o modelo de IVA Dual...

Resumo da notícia

A contabilidade no Simples Nacional Híbrido deixa de registrar apenas uma despesa linear sobre o faturamento e passa a considerar créditos e débitos da não cumulatividade do IBS e da CBS, em paralelo ao DAS simplificado.

O Simples Nacional Híbrido é um regime tributário opcional criado pela Reforma Tributária (instituído pela Lei Complementar nº 214/2025) que permite às micro e pequenas empresas recolherem o IBS e a CBS por fora do DAS pelo regime regular não cumulativo, mantendo os demais impostos unificados.

Essa modalidade entra em vigor em 1º de janeiro de 2027, com o prazo final para a tomada de decisão pelos empresários fixado entre 1º e 30 de setembro de 2026.

Ao optar pelo modelo híbrido, a dinâmica tributária se divide em duas frentes:

Dentro do DAS: Permanecem o IRPJ, CSLL, CPP (Contribuição Patronal) e, se aplicável, o IPI.

Por Fora do DAS: O Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) saem da guia única e passam a ser calculados de forma idêntica às médias e grandes empresas (Lucro Presumido ou Real).

A escolha pelo Simples Híbrido não deve ser automática, pois ela traz complexidade e exige um planejamento estratégico profundo baseado em simulações técnicas.

Cenário vantajoso

Mercado B2B: Empresas que vendem majoritariamente para outras pessoas jurídicas (regime regular). Ao destacar o IBS e a CBS na nota por fora, o cliente empresarial pode se creditar integralmente desses valores. Isso mantém o fornecedor do Simples competitivo frente aos concorrentes de grande porte.

Cadeia com Muitos Insumos: Indústrias ou atacadistas que comprem muita matéria-prima e produtos tributados. No modelo híbrido, a empresa também ganha o direito de se creditar do IBS e da CBS pagos nas suas aquisições.

Cenário desfavorável



Mercado B2C: Empresas focadas no consumidor final (como comércio varejista de bairro, padarias e salões de beleza). O cliente pessoa física não se credita de impostos, de modo que o destaque "por fora" apenas encarecerá o preço ou reduzirá a margem de lucro.

Prestadores de Serviços Puros: Empresas com folha de salários alta e baixíssima aquisição de insumos tributáveis. Elas pagarão uma alíquota cheia elevada sobre o faturamento, sem possuir créditos significativos para abater no cálculo.

Como funciona a contabilização da operação híbrida?

A contabilidade de uma empresa no Simples Nacional Híbrido deixará de registrar apenas uma despesa linear sobre o faturamento. Ela passa a adotar as premissas de crédito e débito da não cumulatividade para o IBS e a CBS, de forma paralela ao DAS simplificado.

Na compra de mercadorias ou insumos

Ao adquirir insumos de fornecedores que tributam o IVA, a empresa adquire o direito ao crédito.

Pelo valor líquido das mercadorias (estoque):

DÉBITO: Estoques de Mercadorias (Ativo Circulante)

Pelos créditos fiscais destacados na nota de compra:

DÉBITO: CBS a Recuperar (Ativo Circulante)

DÉBITO: IBS a Recuperar (Ativo Circulante)

Pela obrigação com o fornecedor:

CRÉDITO: Fornecedores a Pagar (Passivo Circulante)

No faturamento / venda de mercadorias ou serviços

A empresa deverá destacar o imposto "por fora" na nota fiscal.

Pela receita total a receber do cliente:

DÉBITO: Clientes (Ativo Circulante)

Pelo registro da receita líquida ganha:

CRÉDITO: Receita Bruta de Vendas (Resultado)

Pelo destaque dos impostos sobre a venda:

CRÉDITO: CBS a Recolher (Passivo Circulante)

CRÉDITO: IBS a Recolher (Passivo Circulante)

Na apuração mensal dos impostos por fora

Ao final do mês, confrontam-se as contas de "A Recolher" (Passivo) com as contas de "A Recuperar" (Ativo).

Se houver imposto a pagar (Débito maior que Crédito):

DÉBITO: CBS a Recolher (Passivo Circulante)

CRÉDITO: CBS a Recuperar (Ativo Circulante)

(O mesmo lançamento é repetido de forma idêntica para a conta do IBS).

No registro do DAS Unificado

O restante dos tributos (IRPJ, CSLL, CPP) continuará sendo calculado por dentro, aplicando a alíquota reduzida correspondente do Simples Nacional sobre a receita bruta (deduzidos os percentuais originais de IBS/CBS ou ICMS/ISS da tabela).



Pelo reconhecimento da despesa com o DAS:

DÉBITO: Simples Nacional / DAS (Resultado - Dedução da Receita)

Pela obrigação da guia unificada:

CRÉDITO: Simples Nacional a Recolher (Passivo Circulante)

Comparativo direto: modelo unificado vs. modelo híbrido

A tabela abaixo resume os impactos estruturais para apoiar o planejamento tributário das empresas:

Critério de Análise	Simples Nacional Unificado (Padrão)	Simples Nacional Híbrido
Forma de Arrecadação	Guia única DAS contendo todos os tributos.	Guia DAS (tributos de renda/folha) + Guias regulares de IBS e CBS.
Geração de Créditos	O cliente B2B recebe apenas um crédito presumido e restrito.	O cliente B2B apropria o crédito integral destacado na nota.
Uso de Créditos nas Compras	A empresa não pode se creditar das compras que realiza.	A empresa se credita do IBS/CBS cobrado por seus fornecedores.
Complexidade Contábil	Baixa - Registro simples baseado no faturamento bruto.	Alta - Exige conciliação diária de entradas, saídas e controle de créditos.
Mecanismo de Pagamento	Fluxo financeiro normal de liquidação da guia única.	Sujeito ao mecanismo de Split Payment (retenção na fonte no ato do pagamento).

O modelo híbrido representa o fim da "barreira do Simples" para as empresas integradas em cadeias industriais ou comerciais de grande porte.

No entanto, ele exige controles internos maduros. Se a empresa possuir processos financeiros desorganizados, ela perderá o rastro dos créditos acumulados, o que elevará significativamente a carga tributária real do negócio.

O período de definição exige cautela: o monitoramento de faturamento, cadastro de produtos (NCMs) e o perfil dos compradores definirão se o Simples Híbrido será uma alavanca de crescimento ou um gargalo burocrático.

Como o prazo de opção para o primeiro ciclo ocorre em setembro de 2026, recomendo que iniciemos o levantamento dos dados da sua empresa imediatamente, sempre com o auxílio de um profissional contábil.

Funcionamento e contabilização na prática do Simples Nacional Híbrido - Contadores.cnt.br - O seu portal contabilista



Créditos de PIS/Pasep e Cofins estão garantidos na migração para a CBS.

O que muda a partir de 1º de janeiro de 2027 e como sua empresa pode aproveitar integralmente os créditos acumulados.

A Receita Federal do Brasil reforça que a Lei Complementar nº 214/2025 estabelece regras claras para o uso dos créditos de PIS/Pasep e Cofins durante a transição para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), que entra em vigor em janeiro de 2027.

Recentemente, o Decreto nº 12.955/2026 detalhou os procedimentos práticos dessa transição.

Mesmo com a substituição das contribuições, os saldos credores permanecem válidos e poderão continuar sendo utilizados pelos contribuintes, mantida a fluência do prazo para sua utilização.

A regra vale tanto para os créditos já existentes quanto para aqueles apropriados até a transição em 2027.

Como os créditos poderão ser utilizados:

- ✓ Permanecem válidos após a extinção das contribuições;
- ✓ Poderão compensar débitos da CBS;
- ✓ Poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos dessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições na data de sua extinção e observem, na data do pedido ou da declaração, as condições e os limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos administrados pela RFB.

O que o Decreto nº 12.955/2026 detalha

Além de confirmar a validade dos saldos, o decreto trouxe regras específicas que merecem a atenção do planejamento tributário:

Crédito presumido sobre o estoque de abertura

Empresas no regime regular da CBS poderão apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1º de janeiro de 2027, principalmente nas situações em que não houve creditamento anterior, como bens adquiridos no regime cumulativo, bens sujeitos à substituição tributária ou à incidência monofásica, e a parcela sujeita a vedação parcial de creditamento.

Inventário em 31/12/2026: o estoque de abertura deve ser apurado por inventário realizado exclusivamente em 31 de dezembro de 2026 (o dia 1º/01/2027 fica excluído da contagem), com documentação fiscal idônea guardada por, no mínimo, cinco anos.

Valoração: pelo custo de aquisição dos bens, segundo os critérios do IRPJ, separando bens do mercado interno dos importados e registrando tudo no Livro de Inventário.

Cálculo do crédito: 9,25% sobre o valor do estoque para bens adquiridos no mercado interno; para importados, o valor efetivamente pago de PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação (vedado o crédito sobre o adicional de alíquota).

Prazos e forma de uso: apuração e apropriação até o último dia de junho de 2027, uso em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, e compensação exclusivamente com débitos da CBS sem ressarcimento ou compensação com outros tributos.



Atenção: Não dão direito a crédito presumido, bens adquiridos com alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência; bens de uso e consumo pessoal; bens do ativo imobilizado; e imóveis. Devoluções de itens do estoque de abertura a partir de 2027 exigem o estorno do crédito.

Bens devolvidos e créditos por depreciação/amortização

Devoluções a partir de 2027: bens recebidos em devolução referentes a vendas anteriores a 1º/01/2027 dão direito a crédito de CBS no valor das contribuições que incidiram na operação — utilizável apenas para compensação com a CBS.

Créditos em apropriação parcelada: créditos que vinham sendo apropriados por depreciação, amortização ou quota mensal continuam sendo apropriados como créditos presumidos da CBS, segundo a legislação vigente na data da extinção das contribuições.

Preferência de uso e prazo final

Preferência: a utilização desses créditos para compensação tem preferência em relação aos demais créditos de CBS.

Prazo de cinco anos: o direito de utilização dos créditos extingue-se após cinco anos, contados do último dia do período de apuração em que ocorreu a apropriação do crédito.

Uso simples e digital pelo PER/DCOMP Web

Os contribuintes continuarão podendo solicitar:

- ✓ Ressarcimento dos créditos;
- ✓ Compensação com outros tributos;
- ✓ Compensação com a CBS.

Tudo será feito pelo PER/DCOMP Web, que contará com uma funcionalidade específica para essa nova forma de utilização.

Panorama dos créditos no país

Os números divulgados ajudam a dimensionar a importância dessa transição:

~100 mil	empresas possuem créditos de PIS/Cofins
R\$ 140 bilhões	é o volume total estimado de créditos
70%	das empresas têm saldo inferior a R\$ 100 mil
90%	das empresas possuem menos de R\$ 1 milhão de saldo

A Receita Federal identificou divergências em aproximadamente 12 mil empresas, envolvendo cerca de R\$ 44 bilhões em créditos.

Esses contribuintes serão orientados diretamente para regularizar os valores por meio da EFD-Contribuições. As ações têm caráter orientador.

As medidas buscam garantir que:

- os créditos estejam corretamente informados;
- os contribuintes possam utilizá-los integralmente;
- a transição para a CBS ocorra com segurança e previsibilidade.



A Receita Federal segue atuando para simplificar processos e assegurar o aproveitamento regular dos créditos pelos contribuintes.

Recomendamos a revisão antecipada dos saldos credores, a conferência das informações na EFD-Contribuições e o planejamento do inventário de 31/12/2026 para garantir o aproveitamento integral dos créditos.

Fontes: Lei Complementar nº 214/2025; Decreto nº 12.955/2026; orientações da Receita Federal do Brasil.

Créditos de PIS/Pasep e Cofins estão garantidos na migração para a CBS - Lopes & Castelo Sociedade de Advogados

Cuidadora terá direito a vantagens previstas em convenção coletiva.

Tema ainda não está pacificado no TST

Resumo:

Uma cuidadora pediu na Justiça a aplicação das normas previstas em convenção coletiva da categoria dos trabalhadores domésticos ao seu contrato de trabalho.

As instâncias inferiores negaram o pedido, por entender que o empregador doméstico não exerce atividade lucrativa.

A 2ª Turma do TST garantiu a aplicação das normas previstas na norma coletiva da categoria, incluindo o pagamento das multas normativas

16/6/2026 - A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o direito de uma cuidadora de Campinas (SP) aos direitos previstos nos instrumentos de negociação coletiva da categoria.

O colegiado afastou o entendimento de que empregadores domésticos não integram uma categoria econômica, tema que ainda apresenta divergências entre as Turmas do TST.

Cuidadora alegou descumprimento de cláusulas

A cuidadora trabalhou por 10 meses sem carteira assinada na residência de uma família e foi dispensada sem justa causa.

Na ação trabalhista, ela pediu o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento de verbas rescisórias.

A trabalhadora também pediu que fossem aplicadas ao seu contrato de trabalho as normas previstas na convenção coletiva da categoria, como o direito à estabilidade para gestante, piso salarial, adicional noturno e horas extras, além da multa por descumprimento dessas cláusulas.

Para instâncias anteriores, empregador não tem atividade lucrativa

O juízo da 6ª Vara do Trabalho de Campinas reconheceu o vínculo empregatício, mas afastou a incidência das cláusulas da convenção coletiva, inclusive quanto às multas normativas.



O fundamento adotado foi o de que o empregador doméstico não exerce atividade lucrativa e, por isso, não integra uma categoria econômica. O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região manteve esse entendimento.

Turma adotou Interpretação ampliativa de “interesse econômico”
No TST, o entendimento foi outro.

Por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto da ministra Liana Chaib em favor da possibilidade de negociação coletiva no trabalho doméstico.

A ministra observou que, após a Emenda Constitucional (EC) 72/2013 (“PEC das Domésticas”), a Constituição Federal passou a assegurar o direito à negociação coletiva aos trabalhadores domésticos.

Desse modo, a interpretação restritiva do conceito de “interesse econômico” previsto na CLT (artigo 511, parágrafo 1º), adotado para excluir os empregadores domésticos, não se sustenta diante do que a Constituição assegura.

Para Chaib, o termo deve ser interpretado de forma ampla, considerando o ganho de bem-estar e o funcionamento do ambiente familiar, que, indiretamente, beneficia o empregador.

Segundo a ministra, esse benefício permite que o empregador tenha mais tempo para atividades produtivas, o que pode gerar ganhos econômicos indiretos.

A decisão também se apoia na Convenção 189 da OIT, que assegura o direito à negociação coletiva às trabalhadoras domésticas.

Categoria tem vulnerabilidade histórica

Ainda em seu voto, a ministra observa que, para a análise da questão, é importante ter em vista a histórica vulnerabilidade da categoria dos empregados domésticos, majoritariamente composta por mulheres, especialmente mulheres negras.

A sobreposição de opressões, de gênero, raça, pobreza e baixa escolaridade explica, segundo Chaib, o hiato normativo de proteção dessas trabalhadoras.

PEC das Domésticas

A chamada PEC das Domésticas foi aprovada em segundo turno pelo Senado Federal em 26 de março de 2013 e promulgada poucos dias depois, em 2 de abril de 2013, como a Emenda Constitucional 72.

A medida assegurou aos trabalhadores domésticos a equiparação de diversos direitos trabalhistas, como jornada de trabalho definida, pagamento de horas extras e recolhimento do FGTS, e foi posteriormente regulamentada pela Lei Complementar 150/2015.

Divergências entre Turmas

A matéria ainda não está pacificada no Tribunal.

Em outubro do ano passado, a Oitava Turma absolveu um empregador doméstico de São Paulo (SP) de pagar diferenças salariais a um caseiro com base em uma convenção coletiva de trabalho.



O colegiado não reconheceu o empregador doméstico como integrante de categoria econômica para fins de aplicação de normas coletivas.

(Ricardo Reis/CF)

Processo: RRAg-0011434-87.2022.5.15.0093

Cuidadora terá direito a vantagens previstas em convenção coletiva – TST

Novo marco da Reforma Tributária inicia em 03/08 com preenchimento de campos relativos ao IBS e à CBS.

Todos os documentos eletrônicos deverão incluir a alíquota teste de 1% (0,1% de IBS e 0,9% de CBS)

A Reforma Tributária do consumo se aproxima de uma relevante data para a continuidade de sua implementação.

A partir de 03 de agosto de 2026, não será permitida a emissão de documentos fiscais eletrônicos sem o preenchimento dos campos relativos ao IBS e à CBS, para as empresas do regime regular.

Todos os documentos deverão conter os novos campos incluindo a alíquota teste de 1% (0,1% de IBS e 0,9% de CBS).

Atualmente, as regras de validação não estão sendo aplicadas em função da flexibilização concedida pelo através do Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025.

Isso significa que, na prática, a ausência de preenchimento de IBS e CBS não causa multas nem rejeições de documentos. O encerramento do período adaptativo coincide com o primeiro dia após do quarto mês subsequente da publicação dos regulamentos do IBS e da CBS.

Esta obrigatoriedade passa a ser operacional e sistêmica. Sem o preenchimento correto das informações de IBS e CBS, as notas não serão autorizadas, pois o sistema rejeitará automaticamente documentos incompletos.

Cabe ressaltar que a apuração desses tributos no período será realizada em caráter meramente informativo, sem efeitos tributários, desde que cumpridas as obrigações acessórias previstas na legislação.

Esse período de transição foi fundamental para permitir que empresas se adaptassem aos requisitos trazidos pela Reforma Tributária, entretanto, os contribuintes precisam estar preparados para a mudança, revisando processos para evitar inconsistências na emissão de documentos.

Foto: CGIBS

<https://crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=11075>



5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

TRIBUTARISTA		
Telefone: (11) 3224-5134 -		
E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
TRABALHISTA		
Telefone: (11) 3224-5133 -		
E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h
JUCESP e/TERCEIRO SETOR		
Telefone: (11) 3224-5141 -		
E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606		
Atendimento Presencial	3ª, 4ª e 5ª	das 9h às 13h
Atendimento Home Office	2ª e 6ª	das 9h às 13h

**5.03 ASSUNTOS SOCIAIS****FUTEBOL**

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO**6.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP**

Agenda de Cursos - junho/2026

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)**JUNHO/2026**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
24	quarta	09,00h às 13,00h	Reforma Tributária em Profundidade, Nova Estrutura Fiscal, Fundamentos Técnicos.	R\$ 250,00	R\$ 500,00	04	Marco Granado
25	quinta	09,00h às 13,00h	NR 1 – Novas Disposições Legais Efeitos Jurídicos Empresa e Empregados	R\$ 160,00	R\$ 320,00	04	Anita Perecin
29	segunda	09,00h às 18,00h	Contabilidade para Não Contadores.	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Fábio Sanches Molina
30	terça	09,00h às 18,00h	O contador consultor com foco na Reforma Tributária	R\$ 147,00	R\$ 237,00	08	Sérgio Lopes

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

6.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS**Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação**

Segunda-feira 22-06-2026 (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas –
Tema: “De Forma Prática. Como a IA pode me Ajudar a Resolver Gargalos na Minha Operação.

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

terça-feira 23-06-2026: encontro (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

**CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis**

quarta-feira 24-06-2026: Não haverá encontro devido ao jogo da Copa do Mundo: Brasil X Haiti.

6.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)**Grupo de Estudos Terceiro Setor**

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às segundas-feiras, encontros quinzenais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos, Obrigações e Reforma Tributária

Às terças-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às quartas-feiras, encontros semanais (pelo ZOOM e pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua - CEDFC + 1 grupo de estudos por semana em sistema de rodízio – (Terceiro Setor, IFRS e Gestão Contábil, Contabilidade Pública, tecnologia e Inovação)

Grupo de Estudos Perícia

Às sextas-feiras, encontros mensais (pelo canal ZOOM e pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

6.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

6.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO**JOCONESP – SESC-BERTIOGA**

Acontecerá de 20 a 25 de outubro de 2026